



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL



SEÇÃO II

ANO XXIII - N.º 145

QUINTA-FEIRA, 29 DE AGOSTO DE 1968

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

SESSÃO CONJUNTA

Em 29 de agosto de 1968, às 21 horas
(QUINTA-FEIRA)

ORDEM DO DIA

Veto Presidencial:

Ao Projeto de Lei n.º 19/68, no Senado, e n.º 956-B/68, na Câmara, que dá nova redação ao art. 3.º do Decreto-Lei n.º 210, de 27-2-67, que estabelece normas para o abastecimento de trigo, sua industrialização, e dá outras providências.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Veto	Matéria a que se refere
1	único	Art. 1.º

PARECER

N.º 39, DE 1968 (C.N.)

da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei n.º 21, de 1968 (C.N.), que "dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 5.020, de 7 de junho de 1966, que dispõe sobre as promoções de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, alterada pelo Decreto-Lei n.º 321, de 4 de abril de 1967, e dá outras providências."

Relator: Deputado Haroldo Veloso
A Mensagem enviada pelo Poder Executivo, ora sendo apreciada, propõe dar nova redação a dispositivos da Lei 5.020, de 7 de junho de 1966, que trata da promoção de Oficiais da Ativa da Aeronáutica.

No mundo moderno é a Aeronáutica um dos campos de atividade humana cujo desenvolvimento se faz com celeridade espantosa.

O volume e profundidade de pesquisas aplicadas a tal campo vem contribuindo para o estabelecimento de um ritmo de progresso que obriga às organizações a um vigilante trabalho de acompanhamento de sua evolução para uma constante tarefa

de atualização de seus métodos e normas. Este desenvolvimento técnico-industrial da Aeronáutica vem impondo cada dia mais exigências ao elemento humano que dela participa, em todos os seus setores. Essa assertiva já é facilmente comprovada no domínio da Aeronáutica civil, em nosso País, onde as tripulações e equipes de terra já se vêm à frente da operação de máquinas cada vez mais complexas.

Na área da Aeronáutica militar as imposições decorrentes do manejo desses modernos instrumentos criaram parâmetros novos para a seleção, formação, adestramento e vivência do pessoal recrutado para servi-la.

Fica simples entender como uma aeronave de transporte ou combate, muitas vezes acelerada a velocidades acima da gama sônica, exige homens altamente qualificados para sua operação.

E não só qualificação é exigência. É absolutamente necessário compatibilizar elevados padrões de eficiência a condições físicas e mentais quase que perfeitas, normalmente encontradas nos mais jovens.

Tal envolvimento técnico-científico, como não pode deixar de ser, expande-se pelos diversos setores da Aeronáutica militar de todas as nações, criando novos conceitos, não só de emprego e operação, como também na esfera de administração.

Assim é que, de longa data, vem as Forças Aéreas buscando soluções de compromisso entre seus regulamentos e esse constante e acelerado desenvolvimento técnico-científico.

Isto também se verifica na análise do projeto agora sendo apreciado. Em síntese, o que propõe o Senhor Ministro da Aeronáutica é uma compatibilização das exigências regulamentares (Lei de Promoções de Oficiais da Aeronáutica) com as de caráter técnico, oriundas da dinâmica ante mencionada, ou seja, a constituição de um quadro de oficiais, altamente qualificado e de juventude adequada às imposições da moderna arma aérea, de acordo com os respectivos níveis hierárquicos.

Examinando um a um os pontos propostos pelo ilustre militar, verifica-se o mérito e a oportunidade das modificações pedidas.

Algumas implicam apenas na alteração da terminologia empregada, como as referentes aos artigos 33, 34, 35 e 37 e seus parágrafos 38, 40, 41 e 53. As demais, porém, têm profundo significado, pois impõem normas que asseguram melhor avaliação dos padrões de eficiências, aumentam o campo de escolha e disciplinam mais detalhadamente o acesso aos postos superiores. Outras modificações propostas visam atualizar a Lei de Promoções e dentre estas cumpre ressaltar a do artigo 5.º, que permite o acesso ao recém-criado Quadro de Oficiais Engenheiros no posto de 1.º Tenente, igualando-o aos demais

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA

DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA

SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA

Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO

Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEÔMENES BOTELHO

Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Assinatura Via Superfície

Semestre	NCr\$ 20,00
Ano	NCr\$ 40,00

Número avulso

Assinatura Via Aérea

Semestre	NCr\$ 40,00
Ano	NCr\$ 80,00

NCr\$ 0,20

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,02.

Tiragem: 15.000 exemplares

quadros, como o de Oficiais Médicos, dos quais é exigida formação em longo curso de nível superior.

PARECER

Ante o estudo detalhado do Projeto de Lei apresentado e face as razões explicitadas na Mensagem e apreciadas no decorrer do Relatório, é inegável a necessidade das modificações sugeridas à Lei n.º 5.020, de 7 de junho de 1966, pelo Sr. Ministro da Aeronáutica, sendo nosso parecer, portanto, salvo melhor juízo, favorável à aprovação do Projeto de Lei número 21, de 1968 (C.N.).

PARECER QUANTO AS EMENDAS

Emenda n.º 1

Procura o ilustre Deputado Amaury Kruehl, nessa emenda de sua autoria, restabelecer a existência no corpo da lei, dos prazos de interstícios nos diferentes postos.

Visa, ao contrário, à modificação proposta pelo Poder Executivo. Transferir para o Regulamento da Lei de Promoções a fixação dos in-

terstícios obrigatórios nos diferentes postos.

A Reforma Administrativa (Decreto-Lei 200/67) impôs à Administração Pública novas normas de trabalhos ou princípios, que objetivam desempenhar suas atividades. Paralelamente trouxe novos encargos que obrigam o Ministro da Aeronáutica a dispor de uma política de pessoal necessária a reestruturação do Ministério. Para isso há necessidade de uma maior flexibilidade nas questões que dizem respeito ao pessoal.

Esses motivos determinaram a revisão da Lei de Promoções, e entre os julgados convenientes de serem retirados do corpo da Lei para que figurasse na regulamentação da mesma, constou exatamente a fixação dos prazos de interstícios.

A justificativa apresentada pelo autor da emenda, de que tal alteração venha a deixar a Instituição a mercê de uma política militar as vezes injusta, não nos parece ter consistência pois o regulamento é apreciado e tem a aprovação Presidencial, necessitando de sua anuência

para qualquer modificação; a alteração que venha a ser por acaso proposta terá que ser plenamente justificada em exposição de motivos e uma vez aprovada será de caráter geral, aplicando-se a todos os militares do posto ou postos a serem abrangidos.

Por outro lado, a exclusão dos interstícios da Lei de Promoções dos Oficiais da Aeronáutica não é fato original: a Lei de Promoções dos Oficiais da Marinha (Lei n.º 4.822 de 29 de outubro de 1965), talvez pelas mesmas razões agora apresentadas, não os estabeleceu. Tais disposições constam de seu regulamento.

Dessa forma opinamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 2

A emenda n.º 2, também de autoria do nobre Deputado Amaury Kruehl, visa manter a data de 20 de janeiro, aniversário da criação do Ministério da Aeronáutica, e não a de 31 de Março, aniversário da Revolução de 64, como uma das três épocas anuais

que deverão ser efetuadas as promoções na Aeronáutica.

Julgou o ilustre deputado autor dessa emenda, ser a data da criação do Ministério da Aeronáutica muito mais significativa para a Fôrça Aérea que a da Revolução de 31 Março.

Se fosse apenas este o motivo de troca das duas datas, a questão poderia ser polêmica, prestando-se a amplas dissenções entre a maior ou menor relevância de uma das duas efemérides, negando portanto os que combatem os eventos de uma delas qualquer importância a mesma e por isto mesmo procurando realçar o significado da outra. Não foi porém apenas esta a razão para a troca proposta.

Segundo a Lei 4.902 de 16 de dezembro de 1965, que regula a inatividade dos militares, a fixação de cotas compulsórias, bem como todo o processamento consequente, tem lugar a partir do primeiro dia de janeiro, estendendo-se até o dia 15 de março (art. 16, 18, 19 e 20 e seus respectivos parágrafos da citada Lei).

A ocorrência simultânea de promoções e transferências para a reserva e ex-ofício tem apresentado grandes inconvenientes para a corporação, havendo inclusive dificuldades para aproveitamento de vagas resultantes da compulsória na promoção de 20 de janeiro, dada a impossibilidade de considerá-las pois as mesmas ocorreram após o prazo de fixação dos quadros de acesso.

Impôs-se, assim, a necessidade de transferir a data para um período posterior as providências para a efetivação das cotas compulsórias, porém tão próximo quanto possível. Fixou-se, então, a data de 31 de março que além de preencher as necessidades antes apresentadas, presta uma homenagem, a nosso entender, cabível e justa à Revolução de 64.

Somos, portanto, de parecer contrário à emenda n.º 2, opinando pela sua rejeição.

Diante do exposto opinamos pela aprovação do projeto e pela rejeição das Emendas n.ºs 1 e 2, únicas ofe-

recidas à preposição, no prazo previsto no calendário.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 1968. — Oscar Passos, Presidente. — Haroldo Veloso, Relator. — Duarte Filho — Vasconcelos Tôrres — Tourinho Dantas — Manoel Villaça — José Leite — Lyrio Bertoli — Nazir Miguel — Janary Nunes — Amaral de Souza — Cleto Marques — Amaury Kruel, vencido em parte — Wilson Gonçalves — Mem de Sá — Argemiro de Figueiredo — Edmundo Levi, vencido em parte — Milton Trindade.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

EMENDA N.º 1

Dê-se ao § 1.º do art. 22 a seguinte redação:

“§ 1.º — Os interstícios para promoção, nos diferentes postos, são:
 a) 2.º-Tenente — 6 (seis) meses como Aspirante;
 b) a 1.º-Tenente — 2 (dois) anos como 2.º Tenente;
 c) a Capitão — 6 (seis) anos como oficial subalterno, dos quais pelo menos 2 (dois) anos como 1.º Tenente;
 d) a Major — 4 (quatro) anos como Capitão;
 e) a Tenente-Coronel — 3 (três) anos como Major;
 f) a Coronel — 2 (dois) anos como Tenente-Coronel;
 g) a Brigadeiro — 2 (dois) anos como Coronel;
 h) a Major-Brigadeiro — 2 (dois) anos como Brigadeiro;
 i) a Tenente-Brigadeiro — 2 (dois) anos como Major-Brigadeiro.”

Justificação

O interstício obrigatório nos diversos postos da hierarquia militar é uma necessidade indiscutível, para o oficial adquirir os conhecimentos indispensáveis ao exercício das funções inerentes ao posto imediatamente superior.

Julgou, assim, que os prazos de permanência nos diferentes postos devem figurar no corpo da lei e não em sua regulamentação como pretende o presente projeto, pois que, se constar na regulamentação, a sua alteração está à mercê da política militar muitas vezes injusta para a Instituição. Se as-

sim afirmo é porque os exemplos nas Forças Armadas são muitos, como graves danos para a hierarquia militar. E tanto isto é certo que a Lei n.º 5.020, de 7-6-66 já fixava estes interstícios. Não sei porque deseja o Ministério da Aeronáutica excluí-los da lei para colocar na regulamentação.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1968. — Deputado Amaury Kruel.

EMENDA N.º 2

Dê-se ao art. 52 a seguinte redação:

“Art. 52 — As promoções por Antigüidade e Merecimento se efetuão nos dias 20 de janeiro — data da criação do Ministério da Aeronáutica; 20 de julho — nascimento de Santos Dumont e 23 de outubro — dia do Aviador — para preenchimento das vagas abertas até os dias 10 de janeiro, 10 de julho e 13 de outubro.

Justificação

O projeto-de-lei ora proposto modifica as datas de promoção por Antigüidade e Merecimento que a lei em vigor fixa: o dia 20 de janeiro — data da criação do Ministério da Aeronáutica. Pelo projeto, altera-se esta data para o dia 31 de março, aniversário da Revolução de 1964.

No meu entender, a data constante na lei em vigor 20 de janeiro, aniversário do Ministério da Aeronáutica — é muito mais importante e muito mais significativa do que a data da Revolução de março de 64. Esta data, quer queiram quer não, em muito breve será esquecida pela Aeronáutica e por toda a Nação; ao passo que a data da criação do Ministério da Aeronáutica será eterna como eternas são as Instituições Armadas do Brasil.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1968. — Deputado Amaury Kruel.

ATA DAS COMISSÕES

Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao PL n.º 15/68 (CN), que institui o sistema de sublegendas, e dá outras providências.

ATA DA 1.ª REUNIÃO, INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 13 DE AGOSTO DE 1968

As dezesseis horas do dia treze de agosto de mil novecentos e sessenta e

oto, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Manoel Villaça e Wilson Gonçalves e Deputados Flávio Marcílio e Raymundo Brito, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei n.º 15, de 1968 (C.N.), que institui o sistema de sublegendas, e dá outras providências.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senador Bezerra Neto e Deputado Paulo Macarini.

Em obediência ao que preceituam os Regimentos, assume a Presidência o Senhor Senador Manoel Villaça que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, através de escrutínio secreto por cédulas uninominais, previsto no art. 32 do Regimento Comum, convidando para Escrutinador o Senhor Deputado Flávio Marcílio.

Encerrada a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente

Senador Wilson Gonçalves 3 votos
Deputado Raymundo de Brito 1 voto

Para Vice-Presidente

Deputado Raymundo de Brito 3 votos
Deputado Flávio Marcílio 1 voto

Após tomar posse no cargo para o qual foi eleito, o Sr. Presidente agradece a seus pares a honra com que foi distinguido e convida para Relator o Senhor Manoel Villaça.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião; para constar, eu, Mario Nelson Duarte, Secretário, larei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 2.ª REUNIAO, REALIZADA NO DIA 14 DE AGOSTO DE 1968

As dezesseis horas do dia quatorze de agosto de mil novecentos e sessenta e oito, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Senador Wilson Gonçalves,

Presidente, presentes os Senhores Senador Manoel Villaça e Deputados Flávio Marcílio e Raymundo de Brito, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei n.º 15, de 1968 (C.N.), que institui o sistema de sublegendas, e dá outras providências.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senador Bezerra Neto e Deputado Paulo Macarini.

Inicialmente, o Sr. Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Manoel Villaça que, na qualidade de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório, circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que se fundamentou o Sr. Presidente da República para, no uso de suas atribuições constitucionais, apor seu voto ao processado em tela.

Não havendo quem deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente declara em regime de votação o Relatório, que é aprovado e assinado pelos presentes.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião; para constar, eu, Mario Nelson Duarte, Secretário, larei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

RELATÓRIO

N.º 31, DE 1968

da Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Congresso Nacional n.º 15, de 1968, que institui o sistema de sublegendas, e dá outras providências.

Relator: Senador Manoel Villaça.

O Senhor Presidente da República, no uso de suas atribuições, artigos 62, parágrafo 1.º, e 83, III, da Constituição Federal, houve por bem vetar dispositivo do Projeto de Lei do Congresso Nacional n.º 15, de 1968, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

O PROJETO E SUA ORIGEM

O projeto decorreu de Mensagem do Poder Executivo e tem por objetivo instituir o sistema de sublegendas, e dar outras providências.

DISPOSITIVO VETADO E SUA ORIGEM

Incidiu o voto sobre o parágrafo 3.º do art. 17, cujo texto é o seguinte:

§ 3.º — Ao fixar o calendário referente às eleições municipais de 1968 e 1969 o Superior Tribunal Eleitoral levará em conta o disposto nas respectivas Constituições Estaduais."

O parágrafo acima transcrito originou-se do substitutivo da Comissão Mista, incumbida de apreciar o Projeto quando de sua tramitação no Congresso.

RAZÕES DO VETO

O voto foi tempestivamente apósto e são as seguintes as razões do Senhor Presidente da República:

"A Constituição de 1967 acolheu o princípio, de há muito preconizado, da coincidência geral das eleições municipais no País.

Previu a Lei Magna, em seu art. 16, eleições municipais simultaneamente dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, devendo estas serem realizadas em 15 de novembro de 1970, e aquelas, consequentemente, a 15 de novembro de 1968.

No entanto, a própria Constituição estabeleceu no art. 176, disposição de direito transitório, derogatória da plena e imediata aplicação do seu art. 16, ao declarar "respeitado o mandato em curso dos Prefeitos cuja investidura deixará de ser eleita por força desta Constituição e, nas mesmas condições, o dos eleitos a 15 de novembro de 1966."

Estudando o assunto, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral resolveu, em reunião de 18 de abril último, por unanimidade, que não haverá eleições, em 15 de novembro de 1968, nos municípios cujos mandatos foram constituídos por eleições realizadas em 15 de novembro de 1966, os quais aquela Corte, interpretando sistemáticamente os artigos 16 e 176 da Constituição Federal, considerou respeitados em sua duração original

e para cuja renovação estabeleceu a realização de eleições em 15 de novembro de 1970. Nessa mesma ocasião, deliberou aquela Corte que também não se realizarão eleições, em 15 de novembro de 1968, nos Municípios cujos mandatos foram constituídos por eleições realizadas em 3 de outubro de 1965, os quais considerou igualmente respeitados em sua duração original, e para cuja renovação sugerirá data para realização de futuras eleições.

Dêsse modo, o § 3.º do artigo 17 do presente projeto, na generalidade de seus termos, além de in-

constitucional, mostra-se in/exequível e contrário à jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral com base na Constituição de 1967.

CONCLUSÃO

A Comissão, ante o exposto, conclui seu Relatório sobre o Veto ao Projeto de Lei do Congresso Nacional n.º 15, de 1968, na expectativa de haver propiciado aos Senhores Congressistas condições para bem apreciar a matéria.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 1968. — Wilson Gonçalves, Presidente — Manoel Villaça, Relator — Flávio Marcílio — Raymundo de Brito.

SENADO FEDERAL

ATA DA 165.ª SESSÃO EM 28 DE AGOSTO DE 1968

2.ª Sessão Legislativa Ordinária da 6.ª Legislatura (EXTRAORDINÁRIA)

PRESIDÊNCIA DOS SRS. GILBERTO MARINHO E GUIDO MONDIN

As 10 horas acham-sé presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Oscar Passos — Flávio Brito — Edmundo Levi — Milton Trindade — Lobão da Silveira — Clodomir Millet — Sebastião Archer — Victorino Freire — Petrônio Portella — Sigefredo Pacheco — Menezes Pimentel — Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Dinarte Mariz — Manoel Villaça — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — João Cleofas — Pessoa de Queiroz — José Ermírio — Teotônio Vilela — Rui Palmeira — Arnon de Mello — Leandro Maciel — Júlio Leite — José Leite — Antônio Balbino — Carlos Lindenberg — Raul Giuberti — Paulo Torres — Aarão Steinbruch — Vasconcelos Tôrres — Aurélio Vianna — Gilberto Marinho — Milton Campos — Benedicto Valladares — Nogueira da Gama — Lino de Mattos — João Abrahão — Armando Storni — Pedro Ludovico — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Bezerra Neto — Celso Ramos — Antônio Carlos — Guido Mondin — Daniel Krieger — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A lista de presença acusa o comparecimento de 50 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da sessão anterior, que é sem debate aprovada.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA De 27 do mês em curso

Restituição de autógrafos de projetos de lei sancionados:

N.º 272/68 (n.º de origem 522/68)

— Projeto de Lei n.º 1.373-A/68, na Câmara e n.º 106/68 no Senado, que dispõe sobre a classe singular de Instrutor de Pára-quedismo. (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.486, de 27 de agosto de 1968);

N.º 273/68 (n.º de origem 523/68)

— Projeto de Lei n.º 1.377/68, na Câmara e n.º 105/68, no Senado, que concede pensões especiais a beneficiários legais de servidores falecidos em acidente com avião da Força Aérea Brasileira na selva amazônica, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.487, de 27 de agosto de 1968);

N.º 274/68 (n.º de origem 524/68) — Projeto de Lei n.º 1.374-A/68, na Câmara e n.º 107/68, no Senado, que institui a correção monetária nos casos de liquidação de sinistros cobertos por contratos de seguros. (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.488, de 27 de agosto de 1968).

PARECERES

PARECER N.º 696, de 1968

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 11, de 1968 (número 3 314-E/57, na Câmara), que regulamenta a profissão de empregados de edifícios, e dá outras providências.

Relator: Sr. Petrônio Portella

O Projeto de Lei n.º 11, proveniente da Câmara dos Deputados, objetiva regulamentar a profissão de empregados de edifícios, e dá outras providências.

Define empregado em edifício como sendo "aquele que fôr admitido pelo proprietário, síndico, cabecel ou por seu representante legal, para trabalhar nas partes comuns do edifício e mediante pagamento de salário".

A proposição classifica, em várias categorias, os empregados acima definidos e apresenta ampla justificação, da qual é oportuno destacar-se o seguinte:

"Até pouco tempo, os empregados em edifícios eram considerados 'domésticos'. Graças a uma lei do Congresso, foram retirados dessa categoria e sujeitos à legislação trabalhista em sua plenitude."

"Trata-se de uma classe numerosa e grandemente sacrificada. Desempenha, no entanto, uma tarefa cada vez mais importante nos centros urbanos. Dela depende a vida regular e tranquila de enormes parcelas da população."

Sobre o mérito do projeto, pronunciou-se a douta Comissão de Legislação Social, assinalando:

"Dispõe o art. 7.º que, 'sómente poderão exercer atividades em edifícios aquêles que possuirem certificado de habilitação, expedido pelas escolas mantidas pelos

respectivos sindicatos, de acordo com a função a ser exercida."

A primeira vista, parece descabida a exigência constante da norma, pois as funções de servidores de edifício quase sempre são modestas, não comportando, assim, maiores qualificações.

Mas, o certo é que empregados de edifícios, menos pelos trabalhos que executam que pelas relações que, necessariamente, têm de manter, devem ter cabal consciência de seus deveres de urbanidade e educação. Com elas são obrigados a estar, em permanente contacto, as senhoras, os menores, em suma, a família.

Não raro, se assiste a incidentes graves provocados por quem é recrutado para esses serviços, não possuindo o preparo mais rudimentar, indispensável ao exercício das funções.

Muitos há, de cuja procedência não cogitou o síndico. E são pessoas de vida pregressa pouco recomendável ou, antes, se entregavam a serviços que não possibilitavam adquirir os requisitos que devem apresentar quantos tratam com senhoras e crianças.

A escola seria o caminho prévio e indispensável, de onde sairá o candidato ao emprêgo, habilitado ao trabalho. E, ao Sindicato respectivo caberá manter as escolas".

Quando da discussão em Plenário, o ilustre Senador Mário Martins, não obstante a ressalva de apoio, levantou a dúvida sobre o que dispõem o art. 7.º e seu § 3.º, em face dos direitos adquiridos pelos atuais empregados, pedindo, então, os esclarecimentos do Relator da Comissão de Legislação Social.

Em seguida, outra objeção foi levantada pelo ilustre Senador Aarão Steinbruch, que julgou oportuno deixar expressa a possibilidade de contratação de empregados, sem o cumprimento do determinado na lei, nos locais onde não haja escolas.

Em face dos problemas jurídicos suscitados, o ilustre Senador Aloysio de Carvalho alvitrou fôsse ouvida esta doura Comissão de Constituição e Justiça, que assim se pronunciou:

O projeto se apresenta bem fundamentado e seu mérito foi criteriosamente examinado pela Comissão competente.

Os atuais empregados são, entretanto, protegidos pela legislação trabalhista, não parecendo justo deixá-los sujeitos às exigências constantes do presente projeto de lei.

E o art. 7.º impõe o certificado de habilitação a todos, atribuindo, apenas, o prazo de um ano, para os atuais empregados, o que fere o artigo 150, § 3.º, da Constituição Federal.

Não será oportuno, ainda, subordinar-se a contratação de empregados em edifício, situado onde não haja escola, à apresentação do certificado de habilitação.

Disso adviria ônus, talvez, insuporável, pois obrigaria a importação dos empregados portadores de diploma, ou o deslocamento de candidatos para lugares onde se pudesse habilitar.

Diante do exposto, somos por que se aprove o projeto com as duas subemendas, que o compatibilizarão com as normas constitucionais em vigor.

SUBEMENDA N.º 1-CCJ

Acrescente-se ao art. 7.º, in fine:

"assegurados os direitos dos atuais empregados".

SUBEMENDA N.º 2-CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 1.º:

"A inexistência de sindicato organizado ou de escola, na respectiva localidade, isenta o empregado do certificado de habilitação."

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 1968. — Milton Campos, Presidente — Petrônio Portella, Relator — Clodomir Millet — Wilson Gonçalves — Carlos Lindenberg — Edmundo Levi — Arnon de Mello — Bezerra Neto.

PARECER

N.º 697, DE 1968

da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 65, de 1968, que dispõe sobre o fornecimento obrigatório de café matinal gratuito aos empregados, por empresas individuais ou coletivas, contando mais de dez funcionários, e dá outras provisões.

Relator: Sr. Bezerra Neto

É o presente projeto de lei de autoria do eminentíssimo Senador Aarão

Steinbruch, e pelo seu artigo 1.º fica toda empresa, individual ou coletiva, com mais de dez empregados, obrigada a fornecer-lhes, sem ônus ou quaisquer descontos salariais, uma refeição matinal. Dita refeição, compulsoriamente, constará no mínimo de pão, manteiga, café e leite.

Para tal objetivo prevê a existência de instalações condignas e outras providências, tais como o funcionamento de geladeiras de serpentinas, toalha, louças, talheres, etc.

2. A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão de Legislação Social. Entendemos que deve ser acolhida sua aprovação, inserindo-se emenda aditiva no texto do artigo 1.º, ou seja, a existência permanente de mais de dez empregados.

O parecer é pela aprovação, s.m.j., com as seguintes emendas:

EMENDA N.º 1-CE

Substitua-se a palavra com do artigo 1.º pela expressão "tendo permanentemente".

EMENDA N.º 2-CE

Suprima-se no artigo 1.º a palavra inclusive.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 1968. — Edmundo Levi, Presidente — Bezerra Neto, Relator — Duarte Filho — Carlos Lindenberg — Pessoa de Queiroz — Leandro Maciel — Júlio Leite.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Tem a palavra o primeiro orador inscrito, o Sr. Senador Vasconcelos Tórres.

O SR. VASCONCELOS TÓRRS (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, os resultados de uma atividade parlamentar intensa começam a ser colhidos.

Aquêles que descreem de requerimento de informação, verão quão útil é esta tarefa vigilante; às vezes, um pouco cansativa, mas com juros excelentes como estes de que vou dar ciência à Casa, no dia de hoje.

Eu tinha enviado, Sr. Presidente, um requerimento sobre a importação de tratores de esteiras no qual perguntava por que o Brasil, produzindo esse tipo de veículo automotor, estava procedendo, indiscriminadamente, à

importação. Assim, aquêles que pensam que o *Diário do Congresso* não é lido, verão que, em São Paulo, neste fabuloso Estado da Federação, a nossa atividade é acompanhada.

Venho, sómente agora, de receber, Sr. Presidente, da Fábrica Nacional de Vagões, S/A, uma carta, firmada pelo seu Diretor-Presidente, Sr. José Burlamaqui de Andrade. Segundo parece, a carta — isto é um adminículo — teve de ir de São Paulo ao Rio, de trem; do Rio ao Estado do Rio; depois então, para Brasília. Assim, a remessa da carta consumiu todo esse tempo e vão, agora, também neste adminículo, umas palavras a respeito de telegrama.

Qualquer Senador pode testemunhar quão inútil é passar-se telegrama de Brasília para qualquer lugar da Federação, mesmo para a Guanabara.

Telefonema é difícil, mas é o que ainda resolve, algumas vezes. O melhor mesmo é a pessoa pegar um avião e ir à Guanabara dar o recado. Porque telegrama, mesmo com as tarifas elevadas, é o meio mais certo de o cidadão não se comunicar com outro neste País.

A carta diz o seguinte:

São Paulo, 11 de julho de 1968

Exmo. Sr. Senador

Vasconcelos Tôrres

Brasília — DF

Senhor Senador,

Tendo observado a profícua atividade de V. Ex.^a no desempenho de seu mandato no Senado Federal, chamou nossa atenção o interesse que V. Ex.^a vem demonstrando pelo problema de tratores.

Sendo a nossa empresa pioneira na fabricação de tratores de esteiras, atividade a que nos lançamos por incentivo governamental, encaminhamos a V. Ex.^a uma exposição sobre importações indiscriminadas de tratores agrícolas, que vêm sendo feitas por órgãos governamentais, impedindo que se consolide no Brasil uma indústria essencial ao progresso de nossa agricultura.

Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada e ficamos à

sua disposição para outras informações que julgar de interesse.

Atenciosamente,
José Burlamaqui de Andrade
Diretor-Presidente"

Sr. Presidente, como consolidar a indústria de tratores — é a pergunta que o Presidente da Fábrica Nacional de Vagões faz — se vem a importação indiscriminada trazendo, ao seu reboque, o desestímulo para essa atividade útil à agricultura e ao desenvolvimento econômico da nação brasileira?

É impossível a sobrevivência da indústria nacional de tratores de esteiras, em virtude de providências, mais ou menos semelhantes àquelas que motivaram, recentemente, a convocação do Sr. Ministro da Agricultura, relativamente ao leite em pó. Na ocasião citei fábricas brasileiras ameaçadas de fechamento e, agora, antes mesmo de receber resposta da autoridade ministerial, já disponho de elementos terríveis para trazer ao conhecimento do Senado, no dia de hoje.

(Lê)

1. "A fabricação de tratores de esteira, por sua importância econômica e pelos aspectos ligados à própria segurança nacional, levaram o Governo da União a estimular a sua produção no país, mediante incentivos criados pelo Decreto n.º 1.248, de 25-6-62.

Candidataram-se a essa fabricação, e estiveram os seus projetos aprovados, a Fiat e a Deutz, as quais não iniciaram sequer a sua execução.

2. Face a este primeiro insucesso e "Considerando tornar-se cada vez mais imperiosa a fabricação de tratores de esteira no país..." foram estabelecidos pelo Decreto n.º 53.545 de 6-2-64, novos estímulos à implantação da indústria de tratores de esteira tendo sido aprovados então — novo projeto apresentado pela Deutz e o da FNV-Fábrica Nacional de Vagões S.A.

Apenas esta última levou a bom termo o seu projeto, para o que teve que ampliar consideravelmente a sua organização e fazer

investimentos de grande vulto, estabelecendo inclusive uma fábrica completa de transmissões na área da SUDENE. O lançamento do trator FNV deu-se em novembro de 1966.

3. A FNV fabrica um trator de esteira de 42 HP, situado na faixa de potência da maioria das máquinas que vinham sendo até então importadas; trata-se do modelo HD-3, fabricado sob licença de uma firma de renome mundial, que é a Allis-Chalmers Mfg. Co.

O trator FNV foi plenamente aprovado em todos os testes a que foi submetido, na Fazenda Ipê-ema do Ministério da Agricultura, no DNER, DEMA do Estado de São Paulo, PLAMAN de Pernambuco etc.

O trator HD-3, com lâmina, custa aproximadamente US\$ 8.400, nos Estados Unidos, FOB fábrica e o preço FNV é de NCr\$ 41.832,00, o que equivale a NCr\$ 4,98 por US dolar, relação que se situa muito favoravelmente na comparação com as referentes aos automóveis, caminhões e máquinas rodoviárias fabricados no País, apesar de ser hoje quantitativamente irrisória a produção do trator de esteiras brasileiros, face à peculiar situação de mercado que a seguir se expõe.

4. Não obstante todos os aspectos positivos acima mencionados, várias entidades governamentais passaram a intervir diretamente no mercado, oferecendo máquinas importadas de maior potência com preço subsidiado e juros que se situam muito abaixo da realidade brasileira, o que significou praticamente a perda do mercado que se oferecia ao trator nacional."

O Senador Flávio Brito, que acaba de chegar aqui, sabe que o assunto é de nos preocupar. Na Federação a que S. Ex.^a empresta o brilho da sua presidência, ele tem sido debatido. Constitui o fato um desestímulo terrível não só para a agricultura como para a indústria de tratores.

Deveriam os tratores verde-amarelo estar nos nossos campos, ajudando a recuperar a agricultura, para

que não ficássemos, apenas, naquelas fantasias "arzuanas", no "mundo da lua", numa agricultura, Sr. Presidente, bonita apenas na fala, mas que se vai empobrecendo cada vez mais, o que entrístece os analistas da economia brasileira.

(Lê)

5. Já em 1966, isto é, na fase final da implantação do projeto FNV, o Ministério da Agricultura, para honrar compromisso assumido pelo Governo Goulart, efetivou a importação de 600 tratores de esteira da Iugoslávia, apesar dos pronunciamentos e protestos das entidades de classe.

Este contingente de máquinas encontra-se em grande parte paralisado, dada a impossibilidade de atender à sua manutenção, o que, no caso de tratores de esteira, demanda estoques vultosos de equipamentos especializados, e uma eficiente rede de distribuidores.

6. No inicio de 1967, a Secretaria da Agricultura do Estado de Minas Gerais elaborou um trabalho intitulado "Projeto de Financiamento de Programas de Desenvolvimento Agrícola", em que se previa a constituição de patrulhas-mecanizadas para assistência aos lavradores daquele Estado, para as quais se previa a seguinte aquisição de tratores. (Ver Anexo I).

40 tratores de esteira de 120 HP
53 tratores de esteira de 108 HP
7 tratores de esteira de 72 HP
24 tratores de esteira de 60 HP
56 tratores de esteira de 45 HP
246 tratores de rodas de 50 HP.

Sr. Presidente, é por demais chocante. O próprio Governo de Minas, contradizendo-se, faz um plano para atender à situação reclamada pela empobrecida agricultura mineira. Encontra no mercado brasileiro o material para ser adquirido e, depois, importa, em número muito além, mas muito além mesmo, do que o que havia sido previsto.

Mas continuemos:

(Lendo)

Pronunciaram-se contra essa importação a CACEX e o GEIMEC destacando-se o seguinte trecho

do parecer desse órgão do Ministério da Indústria e do Comércio: "Desejamos, agora, focalizar um ângulo do assunto que, até certo ponto, torna verdadeiramente surpreendente a operação de compra e venda que ora se examina. No Plano, realizado pelo Departamento de Recursos Naturais Renováveis, da Secretaria da Agricultura de Minas Gerais, o total de tratores de esteira previsto é de 180 unidades, de várias potências, sendo que de 72 HP apenas 7 são considerados necessários. Por outro lado, indicam-se como necessários 56 tratores de potência de 45-50 HP, ou seja, a faixa em que se inclui o trator nacional HD-3 da FNV. Ora, em face desse plano, que é oficial e recentíssimo, parece-nos de difícil justificação a necessidade de se importar nada menos de 290 tratores de 74 HP. Em verdade, o que o Programa demonstra é que muito mais úteis seriam tratores de outras potências, ao passo que o de menor utilidade é exatamente o que se pretende trazer da Itália, de custo operacional muito mais elevado."

Sucede que o trator Fiat é altamente subsidiado na Itália, onde a aplicação do "Plano Fanfani" proporciona as seguintes condições extremamente favoráveis à fabricação de equipamento agrícola (Ver ANEXO II):

Isenção total de impostos
Subvenção direta — 10 a 35% do valor

Prazo de financiamento — 5 a 8 anos

Juros e taxas de financiamento — 2%

Montante do financiamento — 95% do preço

Ocorre ainda estar sendo o trator Fiat subsidiado, também, pelo Governo de Minas, para revenda aos lavradores; realmente, pelo cálculo demonstrado no Anexo II o preço de revenda do trator Fiat 70-CI deveria ser de cerca de NCr\$ 59.900,00 e tal venda está sendo feita por NCr\$ 50.000,00 conforme menciona carta do Presidente da FAREM de Minas Gerais (Anexo III). *

É ainda mais chocante comparar o preço de NCr\$ 50.000,00 pelo qual o Governo de Minas vende com financiamento de 8 anos o trator Fiat com o preço normal de comercialização dessa máquina, que é de NCr\$ 69.720,00 à vista, conforme comprovado pelo Anexo IV; caracteriza-se assim a existência de um dumping contra a indústria nacional, pois a parte do mercado que poderia ser perfeitamente atendido por uma máquina da potência do HD-3, foi inteiramente tomado, por alguns anos, por um trator maior, de preço subsidiado e vendido em condições de financiamento fora da realidade brasileira.

Cumpre notar, finalmente, que a Secretaria da Agricultura está vendendo a maioria destes tratores, não a fazendeiros, mas a Prefeituras do interior do Estado (Anexo V), em completa contradição, pois, com a finalidade de tal compra, que era a de fomentar o desenvolvimento agrícola do Estado.

7. O exemplo do Governo de Minas, e a promoção que foi dada a esta importação, através de veículos da maior circulação nacional, como são Manchete e O Cruzeiro (edições de 27-4-68), desencadearam uma verdadeira onda de importações governamentais, a saber:

- a) 150 tratores Fiat para o Estado de Goiás, em vias de ser efetivado, apesar do pronunciamento em contrário de vários órgãos da administração federal;
- b) 200 tratores para o Estado da Bahia, conforme coleta de preços em andamento que eliminou a participação do trator nacional;
- c) 50 tratores iugoslavos para o Estado do Rio de Janeiro;
- d) 1.000 tratores italianos para Pernambuco;
- e) 1.000 tratores italianos sendo negociados pelo IBC em um acordo de trocas comerciais;
- f) 1.000 tratores italianos para o INDA;

- g) 300 tratores iugoslavos para o Rio Grande do Sul;
- h) 600 tratores iugoslavos para Mato Grosso.

Não estou examinando os aspectos morais, mas os aspectos técnicos. Ter o trator nacional, aqui, com a reposição de peças, podendo ser feita a manutenção a tempo e a hora, e, apesar do parecer contrário do Ministro da Indústria e do Comércio — peço a atenção do Senado para este fato, o Sr. Ministro da Agricultura, Dr. Ivo Arzua dizia: "Sou contra; mas, se a CACEX é a favor do leite em pó, o quê eu posso fazer?!"

Com esse desentrosamento, — peço a Deus que essas minhas palavras cheguem aos ouvidos do Exmo. Sr. Presidente da República —, que planejamento é esse, Sr. Presidente? Que planejamento é esse que não unifica?

Fica o Ministro Hélio Beltrão de um lado, com sua simpatia verbal, com sua indiscutível eloquência a planejar, e de outro lado, órgãos governamentais se desentrosando! Pois, se foi o próprio Governo que deu estímulo à indústria de tratores, como as próprias autoridades governamentais insistem na prática de fazer importação para eliminar uma fábrica legitimamente-brasileira, como a Fábrica Nacional de Motores, cujos dados acabo de receber, graças a um requerimento de informação que fiz. Este desentrosamento, deve acabar. Como membro do Partido que dá suporte político ao Chefe do Governo, eu estimaria — que nós, do Senado e da Câmara, é que ficamos gritando e, às vezes, deblaterando e estamos a cada passo assistindo a essas anomalias — eu estimaria que tal situação viesse a ser corrigida. Mas, vejamos como o velho mineiro, arisco, querendo beneficiar a sua terra, infelizmente deu um mal exemplo aos Estados.

O Sr. Edmundo Levi — Permite V. Ex.^a um aparte? (Assentimento do orador.) O fato que V. Ex.^a focaliza, de desentrosamento dos órgãos governamentais, é realmente incontestável. Há pouco tempo tivemos a comprovação desse desentrosamento entre os diversos setores da ação administrativa. Votou-se, aqui, uma lei que reformulava determinados aspectos daquele instrumento que regula a política da borracha. O estudo foi feito por

uma Comissão Mista de Senadores e Deputados, e o resultado foi um Substitutivo que foi apresentado por mim. Pois bem, Sr., Senador Vasconcelos Torres, o Ministério do Planejamento estava, segundo todas as informações, inclusive prestadas a Deputados do Amazonas e de Pernambuco, em perfeito acordo com aquelas modificações. Entretanto, depois de assentado o plano do Executivo, o Ministério da Fazenda entrou a torpedear o que havia sido acertado com o Ministério do Planejamento e conseguiu que o Sr. Presidente da República vetasse o projeto resultante desse estudo. Isto comprova o desentrosamento das diversas esferas governamentais, cada um puxa para o seu lado, resultando, inevitavelmente, no desprestígio do Governo e em grande prejuízo para a economia naquilo que se refere a assuntos econômicos e, de maneira geral, para toda a Nação. V. Ex.^a tem toda razão e, como membro do Governo, deve verberar esta conduta a fim de que se encontre um corretivo e os órgãos governamentais ajam coordenadamente, não dispersamente.

O SR. VASCONCELOS TORRES —
Agradeço a intervenção de V. Ex.^a e quero apontar ao Senado, antes de continuar relacionando os maus exemplos que vão acabar com a Fábrica de Tratores brasileiros, esse desentrosamento, um exemplo quente, fresco. Nestes últimos dias, o Ministério dos Transportes, conseguiu autorização para importar trinta radares para as lanchas que fazem o serviço na Baía da Guanabara, entidade autárquica pertencente ao Governo Federal.

Sabem todos que durante determinadas épocas do ano, principalmente a atual, a cerração domina toda a baía da Guanabara e o tráfego é intenso. Há abalroamentos de lanchas, de barcos de carga e de passageiros com navios mercantes, e o último foi com um barco da nossa Marinha de Guerra, com vítimas a lamentar.

Os 30 radares chegaram no cais do Rio de Janeiro; a Superintendência dos Transportes da Baía da Guanabara exultou e eu fiquei feliz pois, há muito, vinha pleiteando essa medida por questão de segurança para cerca de 200 mil pessoas que, diariamente, atravessam nos dois sentidos. É o pró-

prio patrimônio do Governo Federal defendido, evidente que prioritariamente a vida do brasileiro. Pois bem, os radares encontram-se no cais do pôrto. Querem que o Governo pague 30 mil cruzeiros novos por unidade, e o Ministro da Fazenda teria dito: "Se não pagar, os radares vão voltar". Mas como? Se havia saído daqui a autorização, se o Ministro dos Transportes, através da CACEX, deu, e agora é a própria autoridade governamental entrando em choque consigo mesma.

Confio muito no Marechal Arthur da Costa e Silva mas S. Ex.^a não pode estar a tempo e a hora vendo tudo. Mas eu, como Senador e pertencendo à bancada situacionista, chamo a atenção para o fato, no sentido de colaborar e também para denunciar. Porque, se o Presidente da República tem amigos — e Sua Ex.^a não será nunca santo, pois não há santo na terra — terá igualmente elementos interessados em desgastar-lhe a atuação brilhante e eficiente que realiza.

O Sr. Antônio Carlos — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES —
Com prazer, prezado Senador Antônio Carlos!

O Sr. Antônio Carlos — É inegável, que neste e nos anteriores Governos, temos verificado fatos que demonstram, em determinados momentos e sob determinados aspectos, o desentrosamento dos órgãos da administração pública. Todavia, o esforço que o Governo está fazendo para divulgar e lançar ao debate da opinião pública, através da ARENA, o Plano Estratégico de Desenvolvimento, será, creio, instrumento capaz de evitar tais fatos que demonstram esse desentrosamento. A Comissão da Aliança Renovadora Nacional que estuda o Plano Estratégico de Desenvolvimento elaborou um esquema de trabalho, que se desenvolve satisfatoriamente; foram nomeadas Subcomissões que examinaram os diversos aspectos Sectoriais do Plano; estão sendo ouvidos Ministros de Estado, e nesse momento, então, se poderão corrigir os desentrosamentos que porventura existam, ou venham a existir. Numa terceira fase, também já em execução, esse programa está sendo discutido nos Governos dos Estados e Territórios regio-

nais do Partido. Tenho notícias até de que, nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo, o debate se estendeu ao Partido da Oposição, segundo depoimento que ontem colhi do Deputado Guilherme Machado, em Belo Horizonte. Os parlamentares do Movimento Democrático Brasileiro estão comparecendo e participando do debate em torno dêste programa estratégico de desenvolvimento, o que ocorreu com o depoimento que prestou, em Minas Gerais, o Sr. Ministro do Trabalho, Sr. Jarbas Passarinho. O desentrosamento, realmente, tem efeito dos mais negativos. Mas, quando não há um programa, quando não há um plano élle, não raro, é a demonstração do desejo de realizar, de um determinado Chefe de Serviço, de um determinado Ministro de Estado. Então, aí, o desentrosamento é efeito de um esforço não raro generoso, em favor da realização. Sem um plano que seja um roteiro, não podendo o Chefe de Estado, o Chefe do Governo acompanhar — como bem disse V. Ex.^a — em todos os momentos, o desenvolvimento da atividade do seu Governo, são fatais as divergências e os choques entre Ministérios, mas em função, quase sempre, do desejo sincero, legítimo, do titular da Pasta ou do responsável pelo Órgão da Administração, de realizar alguma coisa. Peço permissão a V. Ex.^a para estender este meu aparte ao tema do discurso de V. Ex.^a quanto ao problema da produção de tratores nacionais. Ao fim da primeira fase da sessão legislativa do corrente ano, tive ocasião de relatar, na Comissão de Constituição e Justiça, um ofício do Governo do Estado de Santa Catarina solicitando autorização do Senado para celebrar um contrato de financiamento com uma empresa estatal da Iugoslávia, de modo a permitir a aquisição de 32 tratores iugoslavos para a região do Oeste catarinense. O processo foi examinado na Comissão de Finanças, na Comissão dos Estados, a que tenho a honra de presidir, e na Comissão de Constituição e Justiça. Quando veio a Plenário, o nobre Senador Aurélio Vianna, vigilante como sempre, solicitou algumas informações à base do desejo que tinha de verificar se aquela importação, como outras que se vêm fazendo, de tratores agrícolas ou de tratores de

terrplanagem, não viria prejudicar a indústria nacional. Tive ocasião de demonstrar que os tratores, que iam ser importados por Santa Catarina à base do financiamento para o qual se solicitava autorização do Senado, eram de 105 HP na barra de tração e que não tínhamos produção nacional para atender àquele tipo de equipamento. Tanto assim que, dos 32 tratores, o Governo do Estado reduziu a aquisição a 24, pois que 8 tratores podiam ser adquiridos no mercado nacional. Pedimos informações ao Governo do Estado e este concordou com a redução e reformulação de todo o contrato de financiamento. Ocorre porém, Sr. Senador, que ainda que naquele caso tivéssemos reduzido o contrato de financiamento, e por via de consequência a aquisição de tratores estrangeiros aos tipos sem similar nacional, a verdade é que, o que dificulta a aquisição de tratores nacionais por parte dos governos de Estado, das Secretarias de Agricultura, é a falta de financiamento. Logo após o episódio a que acabo de me referir, estive em São Paulo proferindo uma conferência perante o Conselho da Federação de Comércio de São Paulo, a convite do nosso ex-colega Dr. Basílio Machado Netto. Lá fui procurado por empresários ligados às fábricas de tratores nacionais e, se não me falha a memória, por um representante da Fábrica Nacional de Vagões, a que V. Ex.^a se referiu. Conversei sobre o assunto com élle — estava bem a par do problema, porque havia acompanhado a solicitação do Governo de Santa Catarina — e élle me revelou que o grande problema é que as fábricas nacionais não têm possibilidade de dar os financiamentos e que as fábricas estrangeiras, sejam particulares, sejam estatais, como no caso da Iugoslávia, têm essa possibilidade. O financiamento concedido a Santa Catarina não tinha apenas um prazo de carência, se não me engano, de dois anos, como também um financiamento de oito anos, a juros de 8%. Dêsse modo, dada a falta crônica de recursos, não há como se fugir à conclusão de que o grande problema é, através da palavra de V. Ex.^a, ou através de medidas legislativas capazes, estabelecermos um mecanismo que permita à indústria brasileira de tratores vender o seu produto mediante

financiamento. Doutra maneira é legítimo, no meu entender, o anseio dos Governos dos Estados, das entidades públicas ou particulares, de adquirirem tratores no mercado internacional, mesmo quando há similar brasileiro, simplesmente e singelamente porque élles não têm recursos para fazer o pagamento à vista, ou a prazos exiguos. E a indústria, a agricultura brasileira não podem, de modo nenhum, esperar que se modifique esta situação. Nós é que devemos modificá-la, criando condições para que a indústria nacional possa vender os equipamentos produzidos, a prazo, e assim afastarmos a sombra de sua destruição com a entrada indiscriminada de equipamentos estrangeiros.

O SR. VASCONCELOS TORRES —
Eu agradeço a intervenção do meu eminente colega, Senador Antônio Carlos.

Entendo, Senador que V. Ex.^a, no seu oportuno aparte, sublinhou ainda mais o desentrosamento a que há pouco aludi. Friamente V. Ex.^a projetou a realidade, dizendo que temos fábrica de tratores, mas não temos financiamento. Por que não temos financiamento? Por falta de entrosamento.

Há financiamento para outros tipos de produção; entretanto, para este, que é vital à economia patrícia, não há. Vamos, então, alertar as nossas autoridades, ao Banco do Brasil, de cujo quadro de seus advogados tenho a honra de fazer parte, porque o dinheiro — que não será dado de graça — terá também sua rentabilidade. Poderá incrementar, ainda mais, a produção de tratores, e não levar à ameaça de fechamento, como V. Ex.^a sabe, porque é um estudo desses problemas que existem em São Paulo, particularmente essa Fábrica Nacional de Vagões.

Fica o Sr. Ministro da Agricultura a dizer que está tudo bem, estamos no país das maravilhas. Mas que fez S. Ex.^a para criar o Banco Rural, por exemplo? Por que este País, Senador Antônio Carlos, não tem um Banco Rural para atender a êsses tipos de financiamentos. Como V. Ex.^a sabe, o Brasil não estará financiando o agricultor a, b ou c, estará financiando a si mesmo, porque a produtividade será aumentada e serão melhora-

das as condições de comercialização. Tudo isso poderia ser feito, mas não o foi porque o desentrosamento tem sobreparado o ideal de todos nós, que desejamos ver uma indústria ajudando a agricultura. Desgraçadamente, o que se observa é o contrário, é o desestímulo.

Eminente Senador e amigo, a quem tanto admiro, a quem quero um bem imenso, por quem passei a ter uma verdadeira devoção intelectual depois que tive a honra de trabalhar, durante aquelas noites indormidas, ao seu lado, quando V. Ex.^a recebeu, talvez, a mais pesada tarefa atribuída a um legislador brasileiro até hoje, ser o Relator-Geral da Constituição de 1967, tarefa na qual se houve com brilho inexcavável, mostrando que um jovem brasileiro pode, realmente, suportar a carga pesadíssima de servir à Pátria, num momento difícil como aquêle, V. Ex.^a, na primeira parte da sua intervenção, que muito me honrou, citou o plano estratégico.

O Sr. Flávio Brito — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Cedo, com prazer, o aparte à voz autorizada de um homem que vive sofrendo pela agricultura brasileira, o nobre Senador Flávio Brito.

O Sr. Flávio Brito — Nobre Senador Vasconcelos Tôrres, para nós, da agricultura, já não é surpresa quando o eminente colega defende, nesta Casa, a exemplo de outros Senadores, o homem rural, que tanto sofre. Acontece, porém, que a agricultura não mais tem condições de carregar esta indústria que ela ajudou a fazer; esta agricultura, que ajudou as fábricas de tratores; esta agricultura sofrida, que ajudou a instalação, no Brasil, das fábricas de automóveis; esta agricultura não tem condições mais nem de adquirir tratores nem de adquirir automóveis. Porque, meu caro colega, todas as indústrias, quando se instalaram no Brasil, são de tal modo protegidas que, em primeiro lugar, elas não procuram melhorar os seus produtos e, em segundo lugar, elas aumentam, quase que mensalmente, os seus preços de custo. Há poucos meses visitei uma fábrica de tratores da Ford, em São Paulo. Disse-

me um dos diretores daquela fábrica que, por exemplo, o trator que estávamos observando naquela ocasião, há mais de 15 anos não é utilizado nos Estados Unidos. No entanto, face à proteção que lhe é dispensada entre nós, eles não podiam trazer uma máquina que apresentasse maior produtividade para a agricultura. Como bem disse o nosso eminente colega Senador Antônio Carlos, as fábricas nacionais têm adotado com o agricultor um processo não muito, a meu ver, correto porque basta saber que, no município tal houve uma produtividade maior de algodão ou de amendoim, para que nêle se faça presente logo um representante, um vendedor de trator com um plano tão fácil de venda que, muitas vezes, o lavrador, não esclarecido e com uma sobra de recursos daquela safra, assume compromissos para adquirir essa máquina. Mas, logo depois, ele verifica que esse trator não tem condições de dar-lhe os meios nem para que ele possa pagar as prestações da indústria. Este, meu caro colega Vasconcelos Tôrres, é um dos pontos da descapitalização da agricultura. Estamos com um grupo de trabalho permanente para pedir ao Sr. Presidente da República que nos deixe importar trator de onde se possa importar, desde que essa máquina nos dê condições de sobrevivência. Quero declarar aos meus eminentes colegas que nem a agricultura nem o Sr. Presidente da República, estão contra o desenvolvimento da indústria nacional. Somos todos até nacionalistas demais. Mas a questão é que os preços hoje cobrados, a curto prazo de financiamento, não nos dão condições. Nem os grandes empresários rurais têm mais condições para adquirir trator nacional. Quero, ainda, esclarecer ao eminente Colega que todos reconhecemos o trabalho e a ajuda que S. Ex.^a nos dá, aqui, à agricultura. Como disse o Senador Antônio Carlos, o Presidente tem dado apoio a todas as nossas reivindicações. Ainda anteontem, é do conhecimento de todos os presentes, o Ministro do Planejamento apresentou a S. Ex.^a um estudo para que fosse criada uma comissão a fim de reestudar a tão falada reforma agrária brasileira. E, pela primeira vez, a Confederação dos Trabalhadores e a

Confederação Patronal estarão representadas nesse grupo de estudos. Louvo, agradeço a todos os companheiros, não só desta Casa como da Câmara, quando defendem, intransigentemente, a agricultura, porque, como bem disse V. Ex.^a, a base do País é ainda a agricultura. Toda essa indústria e todo esse comércio que existe no Brasil deve à agricultura brasileira. Muito obrigado!

O SR. VASCONCELOS TORRES — Agradeço a V. Ex.^a, mas esclareço que me estou cingindo ao caso da Fábrica Nacional de Vagões, que tenho para mim como uma organização brasileira, não do tipo de uma dessas empresas automobilísticas onde existem diretores testas-de-ferro, diretores que emprestam sua colaboração e suas relações públicas, porque não mandam absolutamente na cúpula empresarial. Não estou tratando das outras fábricas de tratores. Esta deu-me um relatório que leio, que comento e que discuto.

Mas V. Ex.^a, agora, me deixou assustado, porque acaba de dizer ao Senado, através do aparte com que me honrou, que há um grupo de trabalho já com a conclusão antecipada e que vai pedir que se importem tratores de qualquer maneira e, portanto, essa parte da produção brasileira será marginalizada.

É um direito que V. Ex.^a tem.

Agora ao meu amigo, que é um estudioso, gostaria de lembrar o seguinte: tenho lido muito sobre a guerra de preços, que é internacional. O trator iugoslavo ou o trator italiano ou trator americano chega, aqui, mais barato, porque vem por preços competitivos, não por amor ao brasileiro. É porque se o produto estrangeiro for oferecido em condições mais vantajosas é evidente que o nacional ficará armazenado no depósito, sem poder ser vendido.

E qual o objetivo, em última análise, dessas empresas que não têm pátria, são um conluio internacional? É fazer com que se fechem as fábricas audaciosas de tratores, para que então esse grupo domine o mercado. Aí, então não haverá mais facilidades. Aí já se foi o trator verde-amarelo, a Fábrica Nacional de Vagões e vão exigir o que entenderem.

Passarão a utilizar de um engôdo — no meu modo de entender — porque mandarão máquinas para cá sem o material de reposição. Por exemplo, se o cabeçote de um trator importado se estraga é preciso que se peça licença de importação e se compra uma série de exigências.

A parte que abordo no dia de hoje, é de importação indiscriminada. V. Ex.^a permita que sugira a esse grupo de trabalho, como um soldado da sua agricultura, que amplie a capacidade aquisitiva do agricultor através do financiamento. Concordei com a opinião do Senador Antônio Carlos, emitida em aparte em gênero, número e grau.

Vamos dar ao agricultor os prazos maiores possíveis, dentro da tese expandida por mim, de que é o próprio País que se está financiando ao financiar o agricultor.

Sr. Presidente, a tese do Senador Flávio Brito, respeitável por todos os motivos, deixou-me assim um pouco alarmado. E S. Ex.^a hoje me citou um fato que não é surpresa para mim. Visitando as instalações da Indústria Ford, em São Paulo, ouvi de um diretor que o tipo de máquinas que se estavam fabricando aqui já são obsoletas nos Estados Unidos, antiquadas, já fazem parte do museu dos Estados Unidos — museu é por minha conta, mas o diretor deve ter pensado assim.

Sr. Presidente, então é o esbulho, é a chantagem contra a indústria brasileira, verdadeiramente brasileira que para mim, torno a dizer, não há indústria automobilística brasileira. Há indústrias automobilísticas americanas, francesas, alemãs, instaladas no Brasil, enviando royalties que nós não pudemos apurar até hoje, assim como algumas firmas de tratores. Esses dados são insofismáveis e devem servir de alerta. Esses cidadãos recebem, a firma dêles, a empresa automobilística, incentivos fiscais, favores creditícios e garantias, e vêm aqui como a Willys que veio com máquinas já superadas lá nos Estados Unidos, — faz uma carroceria bonita, mas já é tipo que não se usa mais no mundo

moderno — e ditam o preço que bem entendem.

Falou S. Ex.^a que o agricultor não pode adquirir o carro. Eu diria: não pode adquirir um furgão. Estou falando do agricultor verdadeiro e, não, do agricultor de fim-de-semana em Petrópolis ou Teresópolis, onde tem um sítiozinho, o chamado agricultor do asfalto. Falo daquele que trabalha realmente na terra, que dirige a cooperativa, que sabe que não tem crédito, que não pode adquirir um jipe com reboque, que não pode adquirir o furgão ou camioneta, e até de segunda mão. A gasolina aumentando, como agora com a alta do dólar, e o agricultor sofrendo.

Esta parte da intervenção de S. Ex.^a — a outra assustou-me — esta parte emocionou-me, pois é o que acontece.

Por que o Governo não dá os estímulos, por que o Governo não se entrosa — como dizia a pouco —, por que ele próprio não dá as encomendas, os meios para financiar? Qual o segredo da indústria americana? Pelo que tenho lido, é porque o Governo de lá estimula, o Governo dá encomendas. Por que não se faz encomenda às fabricas de tratores verdadeiramente nacionais?

Não quero avançar, porque o Presidente que me enviou a carta tem um nome brasileiríssimo — José Burlamáqui de Andrade, mas fiquei impressionado.

Não defendo que o preço seja alto. Defendo o financiamento.

Estabelecida aqui a indústria, recebe ela os estímulos e não se fique só com os tratores Ford ou outros que existem, que a agricultura moderna não deve utilizá-los, porque devem constituir peças de museu.

Sr. Presidente, V. Ex.^a fala pelos olhos ou, então, pelos dedos... Já comprehendi o que V. Ex.^a quer dizer e não vai ser nem preciso tocar a campainha, porque vou encerrar aqui, rapidamente.

Citei o caso do Governo de Minas e, Sr. Presidente, passou às mãos de V. Ex.^a o restante das considerações que tinha a fazer. Voltarei ao assunto, com a independência que me caracteriza, dentro do tema de indústria le-

gitimamente brasileira, e não aquelas que se modernizam nas suas matrizes e importam essas latas velhas, e ficamos nesses calhanqueiros, nesses Dauphines chamados Leite Glória que desmancham sem bater, e outros tipos de carro que fabricamos aqui, sem nenhuma garantia, porque duram pouco.

O carro deveria, pelo menos, dado o poder aquisitivo do brasileiro, ter condições de ser um tipo Skoda ou Vôlvo. Mas, o que se faz, no caso, é nos darmos ao luxo de ter um carro por ano, e agora, vamos ter o Salão Brasileiro de Automóvel em São Paulo, onde todo mundo vai ver a Bandeira do Brasil, vai ficar satisfeito, mas, Sr. Presidente, não tem nada de Brasil! Tem alguns brasileiros enganados até o momento de reagirem, e tristes, nesse próximo Salão de Automóveis, porque a Fábrica Nacional de Motores, a única que era verdadeiramente brasileira, hoje já não é mais. A FNM é como disse aqui e repito, estive em Caxias, na Fábrica Nacional de Motores e já deram a denominação que dei aqui no Senado: Fábrica Nacional de Milão. o M de motores foi substituído pelo M de Milão.

Sr. Presidente, eram estas as informações, eu aguardarei que a própria Fábrica Nacional de Vagões, através do seu Presidente, me envie esclarecimentos; não sei qual a percentagem de capital brasileiro ou investido de fora, nesta firma.

As outras firmas não devem ficar satisfeitas também com a minha intervenção, nessa parte sou intransigente defensor dos interesses brasileiros, mas ver fechadas essas fábricas por um jôgo que não pode ser descoberto, a gente tem sempre medo de que, por baixo de um interesse defensável, haja algum grupo tramando seus interesses pessoais. E ésses deverão ser identificados e se por mim o forem, serão por mim denunciados.

Sr. Presidente, como fecho do meu discurso, rapidamente, apenas a leitura da ementa dos meus Requerimentos de Informações, permitindo Deus que todos tenham a acolhida dêsses a que me referi há pouco e que deu ensejo a este discurso.

Eu estou, no dia de hoje, pedindo:

— Ao Ministro das Minas e Energia — ELETROBRAS — informações

sobre crise de energia na Usina de Macabu, no Estado do Rio.

— Ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, informações sobre criação de creches-escolas em empréstimos com mais de cem funcionários.

Ao Ministério da Indústria e Comércio — Instituto Brasileiro do Café — informações sobre fábricas de café solúvel.

Ao Ministério das Minas e Energia

— ELETROBRÁS — sobre extensão da rede de energia elétrica da CBEE para o Bairro de Basílio, em Rio Bonito, Estado do Rio.

Ao Ministério da Educação e Cultura, sobre convênio, para construção de cinco escolas primárias, com a Prefeitura Municipal de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.

Ao Ministério dos Transportes — DNER — sobre melhor conservação da estrada que liga Niterói à Região dos Lagos, na altura da Serra de Mato Grosso, Estado do Rio de Janeiro.

Ao Ministério do Trabalho — Instituto Nacional de Previdência Social — sobre instalação de serviço de pronto-socorro na antiga Maternidade de São João Batista, propriedade do INPS, em Niterói, Estado do Rio.

Ao Ministério da Indústria e Comércio — Companhia Siderúrgica Nacional — informações sobre pagamento de gratificações denominada "girafa".

Eles lá sabem o que é, Sr. Presidente, a "girafa". Lá existe essa "girafa"; é uma gratificação que não está sendo paga.

Ao Ministério dos Transportes — DNER — informações sobre recuperação da Rodovia União e Indústria, no trecho entre Bonsucesso e Petrópolis.

Ao Ministério das Comunicações — DCT — informações sobre recuperação da agência em Cabo Frio, Estado do Rio.

Por hoje, Sr. Presidente, era o que desejava tratar da tribuna. Obrigado por V. Ex.^a ter permitido que eu avançasse um pouco o meu tempo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Tem a palavra o Sr. Senador Antônio Carlos.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente Srs. Senadores, desejo fazer um registro da demonstração que, a convite do Exmo^o Sr. Ministro da Marinha, tive ocasião de assistir, no dia 23 último, ao largo do litoral brasileiro, à altura do Estado da Guanabara, a bordo do navio capitânia do Grupo Tarefa Brasileiro, Porta-Aviões "Minas Gerais" na Operação "UNITAS — IX".

Faço este registro, Sr. Presidente, não só para cumprir um dever, como e principalmente para manifestar o meu orgulho pela capacidade, adestramento, espírito patriótico da nossa Marinha de Guerra.

Convidado, na qualidade de Senador, e, de certo modo, como representante desta Casa, tive a gratíssima satisfação de, no dia 23, logo pela manhã, embarcar no Porta-Aviões "Minas Gerais" navio capitânia da nosso Fórmula-Tarefa, que participa da Operação UNITAS — IX, e presenciar a demonstração que comprovou as qualidades excepcionais, o conhecimento, e a disciplina daqueles que constituem a nossa Fórmula Armada de Mar, desde os oficiais superiores aos marinheiros. Todos se desincumbiram, de maneira excepcional, das tarefas que lhes foram cometidas, durante aquél dia.

Participaram, Sr. Presidente, como convidados de tal demonstração, o Sr. General de Exército Adalberto Pereira dos Santos, Comandante do 1º Exército, o Sr. Deputado Federal Gilberto Azevedo Pinto, pelo Estado do Pará, e, ainda, como Parlamentar, eu.

O Sr. Vasconcelos Tôrres — Permite-me, V. Ex.^a, um aparte?

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Ouço o nobre Senador.

O Sr. Vasconcelos Tôrres — Congratulo-me com a exposição que V. Ex.^a faz à Casa sobre o que lhe foi dado observar, quando do exercício da Operação UNITAS — IX, ao longo do litoral fluminense. Queria, neste instante, que V. Ex.^a permitisse fizesse eu côro com as suas palavras de elogio à nossa gloriosa Marinha de Guerra. O Senado foi distinguido, também, através do convite que rece-

beu. Lamentei, profundamente — pois compromissos inadiáveis prenderam-me em Brasília — não ter ido lá, e já agora, muito mais ainda diante das impressões que V. Ex.^a nos transmite, não só sobre o adestramento como sobre a eficiência técnica da nossa Marinha de Guerra que, além de tudo, sempre se mostra tão hospitaléira para com seus convidados. Há pouco, era objeto de um discurso meu, e de um brilhante aparte de V. Ex.^a, justamente, esta qualidade de nossa Marinha, que fica demonstrado, uma vez mais, ao proceder ao entrosamento daquele ramo das Fórmulas Armadas com o Congresso Nacional.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Grato a V. Ex.^a Seu aparte enriquece, sobremodo, o modesto discurso que estou pronunciando.

Ainda como convidado civil, estive presente o Sr. Embaixador Antônio Corrêa do Lago, Diretor do Instituto Rio Branco. Compareceram, ainda, outros funcionários de alta categoria da administração federal.

Acompanhavam-nos, nessa demonstração, os Exmos. Srs. Almirante-de-Esquadra José Moreira Maia, Chefe do Estado-Maior da Armada; Almirante-de-Esquadra Antônio Borges da Silveira Lobo, Diretor-Geral do Pessoal da Marinha; Vice-Almirante Mário Cavalcanti de Albuquerque, Comandante-em-Chefe da Esquadra; Vice-Almirante Francisco Augusto Simas de Alcântara, Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada; Vice-Almirante Mauricio Dantas Tôrres, Comandante do 1º Distrito Naval; Contra-Almirante José de Carvalho Jordão, Comandante da Fórmula de Transporte da Marinha; Contra-Almirante José Uzeda de Oliveira, Sub-Chefe para Operações do Estado-Maior da Armada e Contra-Almirante Gualter Maria Menezes de Magalhães, Chefe de Gabinete do Ministro da Marinha.

O responsável pela demonstração era o Contra-Almirante Sylvio de Magalhães Figueiredo, Comandante da Fórmula Aero-Naval.

Devo, Sr. Presidente, antes de relatar o que foi a demonstração a que tive a honra de assistir, dizer alguma coisa sobre a participação da Mari-

nha Brasileira, na "Operação UNITAS — IX."

A nossa participação nesta operação que já se realiza pela nona vez, começou, no corrente ano, no Mar das Antilhas, em Pôrto Rico, com a participação das Marinhas dos Estados Unidos da América, da Colômbia e da Venezuela, e durante esta fase, Sr. Presidente — o que é importante e deve ficar registrado, para honra das Fôrças Armadas do Brasil, — a nossa Fôrça-Tarefa foi convidada a realizar exercícios com elementos da Marinha Holandesa, sediados em Curaçáu.

Finda a fase da operação realizada no Mar das Antilhas, partiu a Fôrça-Tarefa brasileira para a fase no Atlântico, que se desdobrou em três etapas: a primeira delas que se realizou a partir de Trinidad até Salvador; Salvador—Rio de Janeiro; e Rio de Janeiro—Buenos Aires.

De dois em dois anos tem lugar essa operação.

No Rio de Janeiro, se incorporam, a essa segunda fase, as Marinhas do Uruguai e da Argentina.

No corrente ano, essa participação das Marinhas dos países do Prata, Argentina e Uruguai, vai-se iniciar no Estuário do Rio da Prata.

Ao sair do Rio de Janeiro, no dia 23, o exercício programado, para que nós pudéssemos observar, em síntese, o trabalho da Operação UNITAS, foi a saída de um comboio com a participação de navios mercantes em situação de guerra.

A primeira operação foi a varredura de minas, estabelecimento de dispositivo anti-submarino, organização do trem de navios comboiados e controle do tráfego marítimo. Participaram dessa demonstração as seguintes belonaves:

a) brasileiras: Navio-Aeródromo "Minas Gerais" (com helicópteros do Ministério da Guerra e aviões da FAB); Contratorpedeiros "Pará", "Paraíba", "Parnaíba", "Pernambuco", "Piauí" e "Mariz e Barros"; Cruzador "Tamandaré"; Submarinos "Bahia" e "Rio Grande do Sul"; Navios Mineiros-Varredores "Javari", "Jutai", "Juruá" e "Juruena";

b) norte-americanos: Contratorpedeiro-Líder "Josephus Daniels"; Fragatas "Mc-Cloy" e "Damato"; Submarino "Chopper".

Durante os exercícios, ao largo do litoral brasileiro, participaram também, durante pouco tempo, e não no dia da demonstração a que assistimos, os navios de outro Grupo-Tarefa norte-americano: Navio-Aeródromo "Randolph", contratorpedeiros "Vogelgesang", "E.A. Greene", "H. J. Ellison", "Putnam" e "Stormes", submarino nuclear "Gato".

Tivemos, Sr. Presidente, depois que deixamos a Baía da Guanabara e entramos na área da demonstração, a oportunidade de assistir à passagem por canal varrido em campo minado. Logo em seguida, o lançamento e recolhimento de helicóptero anti-submarino, lançamento e recolhimento de helicóptero teleguiado — o Helicóptero "DASH — Drone Anti-Submarine Helicopter", efetuado pelo navio "McCloy" da Marinha norte-americana; passagem de combustível do "Minas Gerais" para o Contratorpedeiro "Pernambuco".

Em seguida, o submarino "Rio Grande do Sul" veio à superfície, ao lado do "Minas Gerais", simulando situação de emergência.

Logo após, pudemos presenciar o lançamento de aeronaves por catapulta e em pista livre e o recolhimento das mesmas aeronaves.

E, aqui, devo revelar ao Senado que, no navio "Minas Gerais", batemos, nós, brasileiros, um recorde: chegamos a realizar, naquele navio, 2.000 operações de decolagem e de pouso, sem que houvesse, sequer, um acidente. E as operações do "Minas Gerais", até 1967, foram em número que, de 1967 até esta data, representa apenas a metade.

No último ano, dobraramos as operações, as tarefas e os trabalhos do navio "Minas Gerais", numa demonstração do esforço e da eficiência da nossa Marinha de Guerra, e da importância, para a segurança do nosso País, para o avanço da nossa tecnologia, para nossa formação profissional no campo das Fôrças Armadas, do fato de, no Brasil, possuirmos um navio aeródromo.

O nosso "Minas Gerais" é um navio com condições muito superiores ao outro navio porta-aviões que existe na América Latina, de propriedade do Governo da República Argentina. Possui pista inclinada, que permite pouso e decolagem de aviões a jato.

Em seguida, Sr. Presidente, assistimos ao disparo do foguete míssil Terrier pelo destróier USS "Josephus Daniels" e, em seguida, o contratorpedeiro "Mariz e Barros" disparou o foguete Sea Cat, tendo por alvo uma granada iluminativa atirada do próprio navio.

Tivemos, então, ocasião de presenciar uma operação que exige extraordinário rigor de técnica e uma esmerada eficiência. O navio brasileiro disparou uma granada iluminativa, que tem a velocidade de um avião e, em seguida, lançou um foguete, o Sea Cat, teleguiado. E este foguete foi fazer explodir a granada iluminativa.

Desse modo, Sr. Presidente, tivemos até o fim da tarde, a gratíssima oportunidade de verificar o que representa a Marinha de Guerra Brasileira, como instrumento indispensável à segurança de nosso País. E, também, pudemos constatar o que ela representa para o desenvolvimento de nossa tecnologia, porque essas demonstrações que acabo de resumir exigem um trabalho anterior, uma formação profissional, tarefas de pesquisas, enfim, uma infraestrutura que não se reflete apenas na Marinha brasileira mas que representa uma contribuição extraordinária da Fôrça Armada do Brasil para o nosso desenvolvimento tecnológico e, por via de consequência, para o nosso desenvolvimento econômico.

Quero, também, Sr. Presidente, dizer ao Senado da magnífica impressão que tive da hospitalidade dos oficiais superiores, a começar pelo comandante-em-chefe do Estado-Maior da Armada, Sr. Almirante de Esquadra José Moreira Maia, de todos os outros Senhores Almirantes e, a par dessa hospitalidade, a impressão que tive da harmonia, da coesão, da unidade e da disciplina de toda a nossa marujada.

Assisti a grande parte dessas demonstrações na torre de controle de vôo que é comandada por um Capitão-de-Corveta e por um Capitão-Tenente. Eles, funcionando como na torre de um aeroporto, transmitem para a pista as ordens de decolagem, de aterrissagem — ainda que seja num porta-aviões a expressão é aterrissagem — e, a seu lado, sargentos, cabos, marinheiros, representantes de todas as raças e de todas as cores e classes sociais que compõem o generoso povo brasileiro. Lado a lado, oficiais superiores e simples marinheiros, compenetrados do seu papel, vivendo em um clima de absoluta disciplina e respeito à hierarquia, restabelecida plenamente na Marinha brasileira, mas também num clima de comunhão de sentimentos, de fraternidade, pois que a própria vida num navio de guerra dá a seus tripulantes esse contato muito maior do que quando o trabalho se faz em terra, ou em outros setores.

E eu, Sr. Presidente, que por razões muito particulares, de natureza familiar, pude acompanhar o grave problema que foi, no início de 1964, a quebra violenta da disciplina da Marinha brasileira, verifiquei que agora, sem que haja clima de opressão e de discriminação — muito pelo contrário, um clima de entendimento — foi restabelecida aquela disciplina. E, para fortalecer-la, para enobrecê-la, para dignificá-la, há também um sentimento de unidade, de fraternidade, de compreensão, num trabalho gigantesco que a Marinha de Guerra do Brasil realiza em favor dos mais altos interesses do País, e de acordo com as nossas mais nobres tradições.

Finalmente, tivemos ocasião de conhecer o programa que a Marinha tem para os próximos dez anos. São pontos básicos desse programa:

substituir os navios obsoletos por outros mais modernos que permitam aprimorar o já elevado nível técnico do pessoal;

nacionalização progressiva da construção, o que se constituirá em excelente incentivo às indústrias de construção naval, máquinas, eletrônica e todas as de-

mais subsidiárias envolvidas no aparelhamento de um navio de guerra moderno;

execução a longo prazo para não onerar exageradamente o Tesouro.

O programa compreende, basicamente:

- 10 Fragatas
- 4 Submarinos
- 14 Mineiros-Varredores e Patrulha-Oceânicos
- 5 Navios-Patrulha Fluviais
- 1 Navio-Hidrográfico
- 1 Navio de Assalto Anfíbio
- 6 Lanchas-Patrulha de alto-mar
- 1 Navio-Faroleiro
- 1 Navio-Balizador
- 1 Navio-Escola a vela.

O nosso tradicional navio-escola a vela, — o "Almirante Saldanha" — foi transformado em navio de pesquisas oceanográficas, graças ao auxílio que recebemos da UNESCO, no valor de 20 mil dólares. Esse navio é um modelo, Srs. Senadores, é um orgulho. Tive ocasião de visitá-lo, quando era comandado pelo Comandante Paulo Moreira da Silva que deveria realizar, naquela ocasião, uma viagem de estudos pelo sul do Brasil. Só os compromissos no Senado não me permitiram participar daquela viagem. Havia estudantes especialistas de toda a América.

Disse-me o Comandante que, nas viagens programadas para o futuro, os pedidos de estudantes especialistas estrangeiros para poderem, com os brasileiros, sob o nosso comando e a nossa orientação, melhorar os conhecimentos da ciência oceanográfica, eram em número muito grande, em número extraordinário. Como o "Saldanha da Gama" passou a ser navio de pesquisa oceanográfica, há no programa esse item referente à aquisição de um novo navio-escola à vela. Estou certo, Sr. Presidente, de que o Senado não faltará ao alto dever de apoiar as legítimas reivindicações da nossa Marinha de Guerra, que vem realizando um grande trabalho em defesa das nossas riquezas, em defesa da nossa segurança, assim

como eu também, Sr. Presidente, nesta hora, não quero negar à Marinha os meus aplausos, os meus agradecimentos e dizer-lhe da minha convicção de que ela saberá honrar as tradições democráticas de nossa pátria e cumprir os seus altos deveres de defesa dos nossos mais legítimos interesses. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mendin) — Sobre a mesa requerimentos de informações, que serão lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO
N.º 1.054, DE 1968

Solicita ao Poder Executivo, através do Ministério das Minas e Energia — ELETROBRÁS —, informações sobre crise de energia na Usina de Macabu, no Estado do Rio.

Senhor Presidente:

Requeiro, na forma da preceituação regimental vigente, informe o Poder Executivo, através do Ministério das Minas e Energia — ELETROBRÁS —, quais as providências adotadas a fim de evitar que a Usina de Macabu, no Estado do Rio, entre em colapso, prejudicando, assim, os municípios por ela servidos.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1968. — Vasconcelos Tôrres.

REQUERIMENTO
N.º 1.055, DE 1968

Solicita ao Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho e Previdência Social, informações sobre criação de creches-escolas em empresas com mais de cem funcionários.

Senhor Presidente:

Requeiro, na forma da preceituação regimental vigente, informe o Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho e Previdência Social, se existem estudos visando à criação de creches-escolas nas empresas que tenham mais de cem funcionários.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1968. — Vasconcelos Tôrres.

REQUERIMENTO
N.º 1.056, DE 1968

Solicita ao Poder Executivo, através do Ministério da Indústria e do Comércio — Instituto Brasileiro do Café —, informações sobre fábricas de café solúvel.

Senhor Presidente:

Requeiro, na forma da preceituação regimental vigente, informe o Poder Executivo, através do Ministério da Indústria e do Comércio — Instituto Brasileiro do Café —, sobre o seguinte:

- 1 — Quantos projetos de instalação de fábricas, ou ampliação das existentes, de café solúvel foram aprovados pelos órgãos competentes do MIC?
- 2 — Qual o valor dos equipamentos a serem importados para essas fábricas, bem como dos fornecidos por empresas nacionais?
- 3 — Em caso de o parque industrial nacional não estar capacitado a fornecer tais equipamentos, quais as providências ou planos, no âmbito do MIC, visando dar-lhe condições?
- 4 — Em caso de estar o parque industrial brasileiro capacitado, como se explicam tais importações?

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1968. — Vasconcelos Tôrres.

REQUERIMENTO
N.º 1.057, DE 1968

Solicita informações ao Poder Executivo, através do Ministério das Minas e Energia — ELETROBRÁS —, sobre extensão da rede de energia elétrica da CBEE para o Bairro de Basílio, em Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente:

Na forma da preceituação regimental vigente, requeiro informe o Poder Executivo, através do Ministério das Minas e Energia — ELETROBRÁS —, por que motivo, até a presente data,

não foi feita a extensão da rede de energia elétrica da CBEE para o Bairro de Basílio, em Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1968. — Vasconcelos Tôrres.

REQUERIMENTO
N.º 1.058, DE 1968

Solicita informações ao Poder Executivo, através do Ministério da Educação e Cultura, sobre convênio, para construção de cinco escolas primárias, com a Prefeitura Municipal de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente:

Na forma da preceituação regimental vigente, requeiro informe o Poder Executivo, através do Ministério da Educação e Cultura, se foi firmado convênio com a Prefeitura Municipal de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, para a construção de cinco escolas primárias, e, em caso afirmativo, quando serão iniciados os trabalhos.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1968. — Vasconcelos Tôrres.

REQUERIMENTO
N.º 1.059, DE 1968

Solicita informações ao Poder Executivo, através do Ministério dos Transportes — DNER — sobre melhor conservação da estrada que liga Niterói à Região dos Lagos, na altura da Serra de Mato Grosso, Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente:

Na forma da preceituação regimental vigente, requeiro informe o Poder Executivo, através do Ministério dos Transportes — DNER — que providências foram tomadas para melhor conservação da estrada que liga Niterói à Região dos Lagos, na altura da Serra de Mato Grosso, Estado do Rio de Janeiro, uma vez que a cobertura asfáltica daquele trecho oferece sério perigo aos veículos que por ali transitam.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1968. — Vasconcelos Tôrres.

REQUERIMENTO
N.º 1.060, DE 1968

Solicita informações ao Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho — Instituto Nacional de Previdência Social — sobre instalação de serviço de pronto-socorro na antiga Maternidade de São João Batista, propriedade do INPS, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente:

Na forma da preceituação regimental vigente, requeiro informe o Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho — Instituto Nacional de Previdência Social — quais as providências tomadas para a instalação de um serviço de pronto-socorro na antiga Maternidade de São João Batista, cujo edifício pertence ao INPS, localizado na Rua Benjamin Constant, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1968. — Vasconcelos Tôrres.

REQUERIMENTO
N.º 1.061, DE 1968

Solicita ao Poder Executivo, através do Ministério da Indústria e do Comércio — Companhia Siderúrgica Nacional — informações sobre pagamento da gratificação denominada "girafa".

Senhor Presidente:

Requeiro, na forma da preceituação regimental vigente, informe o Poder Executivo, através do Ministério da Indústria e do Comércio — Companhia Siderúrgica Nacional — quais os motivos pelos quais a Companhia não vem pagando a seus empregados a gratificação denominada "girafa", bem como quando será regularizado esse pagamento.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1968. — Vasconcelos Tôrres.

REQUERIMENTO
N.º 1.062, DE 1968

Solicita ao Poder Executivo, através do Ministério dos Transportes — DNER — informações sobre recuperação da Rodovia União e Indústria, no trecho entre Bonsucesso e Petrópolis.

Senhor Presidente:

Requeiro, na forma da preceituação regimental vigente, informe o Poder Executivo, através do Ministério dos

Transportes — DNER — quais as providências tomadas visando a recuperação da Rodovia União e Indústria, no trecho entre Bonsucesso e Petrópolis.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1968. — Vasconcelos Tôrres.

REQUERIMENTO
N.º 1.063, DE 1968

Solicita ao Poder Executivo, através do Ministério das Comunicações — DCT — informações sobre recuperação da agência em Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro.

Sr. Presidente:

Requeiro, na forma da preceituação regimental vigente, informe o Poder Executivo, através do Ministério das Comunicações — DCT — se existem planos para a recuperação da agência do Departamento, em Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1968. — Vasconcelos Tôrres.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Os requerimentos lidos não dependem de apoio. Serão publicados e posteriormente despachados pela Presidência.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — O nobre Senador Arthur Virgílio encaminhou à Mesa Requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 1.064, DE 1968

Nos termos do art. 42 do Regimento Interno, requeiro 125 dias de licença para tratamento da saúde, a partir desta data.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1968. — Arthur Virgílio.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — A licença solicitada tem, como se viu, início na data de hoje.

Para substituir o nobre Senador Arthur Virgílio é convocado o seu Suplente, Senhor Desiré Guarani. Tão pronto S. Ex.ª compareça ao Senado, poderá participar de nossos trabalhos, dispensado do compromisso regimental visto já o haver prestado por ocasião da investidura anterior.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Sobre a mesa Projeto de Resolução apresentado pela Comissão Diretora, que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 53, DE 1968

Aposenta por invalidez Etelmino Pedrosa, Estoquista, PL-8, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único — É aposentado, de acordo com os arts. 100, item I e 101, item I, letra "b", da Constituição Federal, combinado com os arts. 340, item II e § 1.º; e 341, item III e 319, § 4.º da Resolução n.º 6, de 1960 e Resolução n.º 16, de 1963, com vencimentos integrais e a gratificação adicional a que faz jus, o Estoquista, PL-8, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Etelmino Pedrosa.

Justificação

O presente projeto visa a conceder aposentadoria a um servidor que se encontra incapacitado para exercer suas funções.

O funcionário em causa foi submetido a exame pela Junta Médica do Senado, que concluiu por sua invalidez.

Diante do exposto, a Comissão Diretora submete o Projeto à consideração do Plenário, ex-vi do disposto no artigo 85, letra "c", n.º 2 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 28-8-68. — Gilberto Marinho — Pedro Ludovico — Rui Palmeira — Victorino Freire — Aarão Steinbruch — Guido Mondin — Vasconcelos Tôrres.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Este projeto não está sujeito a apoio sendo de autoria da Comissão Diretora que, regimentalmente, tem competência privativa para o estudo da matéria nela consubstancial. Não depende, igualmente, de parecer; consequentemente, será publicado e incluído em Ordem do Dia.

Da Ordem do Dia consta trabalho de Comissões.

Nada mais havendo a tratar, vou declarar encerrada a sessão, designando para a sessão ordinária de hoje, às 14 horas e 30 minutos, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 110, DE 1968

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 110, de 1968 (n.º 1.450-B/68, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que extingue a punibilidade de crimes previstos na Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 671, de 1968,

— da Comissão de Finanças.

2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 114, DE 1968

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 114, de 1968 (n.º 1.487-A/68, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Escola de Engenharia Industrial do Rio Grande, o crédito especial de NCr\$... 32.460,00 (trinta e dois mil quatrocentos e sessenta cruzeiros novos), para o fim que especifica, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 672, de 1968,

— da Comissão de Finanças.

3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 115, DE 1968

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 115, de 1968 (n.º 1.465-B, de 1968, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que cria no Quadro de Pessoal do Ministério da Aeronáutica cargo em comissão de Consultor Jurídico, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 669 e 670, de 1968, das Comissões de

— Projetos do Executivo e
— Finanças.

4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 116, DE 1968

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 116, de 1968 (n.º 1.458-B/68, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que concede pensão especial às famílias dos mortos em consequência de explosão verificada no Parque 13 de Maio, na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 673, de 1968,

— da Comissão de Finanças.

5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 118, DE 1968

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 118, de 1968 (n.º 1.429-B/68, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que concede pensão especial à Senhora Joaquina Gomes de Araújo Lima, viúva de Joaquim de Araújo Lima, falecido em acidente em serviço, no exercício do cargo de Engenheiro da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 674, de 1968

— da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Está encerrada a sessão.

(Encerra-se a sessão às 11 horas e 50 minutos.)

ATA DA 166.ª SESSÃO
EM 28 DE AGOSTO DE 1968

2.ª Sessão Legislativa Ordinária
da 6.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. GILBERTO MARINHO E AARÃO STEINBRUCH

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Oscar Passos — Flávio Brito — Edmundo Levi — Desiré Guarany — Milton Trindade — Lobão da Silveira — Clodomir Millet — Sebastião Archer — Victorino Freire — Petrônio Portella — Sigefredo Pacheco — Menezes Pimentel — Wilson

Gonçalves — Duarte Filho — Dírnarte Mariz — Manoel Villaça — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — João Cleofas — Pessoa de Queiroz — José Ermírio — Teotônio Vilela — Rui Palmeira — Arnon de Mello — Leandro Maciel — Júlio Leite — José Leite — Antônio Balbino — Carlos Lindenbergs — Raul Giuberti — Paulo Torres — Aarão Steinbruch — Vasconcelos Tôrres — Aurélio Viana — Gilberto Marinho — Milton Campos — Benedicto Valladares — Nogueira da Gama — Lino de Mattos — João Abrahão — Armando Storni — Pedro Ludovico — Fernando Corrêa — Flántio Müller — Bezerra Neto — Celso Ramos — Antônio Carlos — Atílio Fontana — Guido Mondin — Daniel Krieger — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A lista de presença acusa o comparecimento de 52 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da sessão anterior, que é sem debate aprovada.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE
OFÍCIOS

Do Sr. 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 128, DE 1968

(N.º 1.549-B/68, na Casa de origem)

Dispõe sobre a inscrição de médicos militares em Conselho Regional de Medicina, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os médicos militares, em serviço ativo nas Forças Armadas, como integrantes dos respectivos Serviços de Saúde, inscrever-se-ão no Conselho Regional de Medicina, a que se refere a Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, sob a jurisdição do qual se acha o local de sua atividade,

mediante prova atestando essa sua situação, fornecida pelo órgão competente do Ministério da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica.

Parágrafo único — A inscrição de que trata este artigo será efetuada independente de sindicalização e pagamento de imposto sindical e do de anuidade, previsto no art. 7.º do Decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958, que aprovou o Regulamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina.

Art. 2.º — Na Carteira Profissional, a ser expedida pelo Conselho Regional de Medicina aos inscritos na conformidade do art. 1.º desta Lei, constará, além das indicações estatuídas na Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, a qualificação: "médico militar".

§ 1.º — Os médicos militares já inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina providenciarão, com a apresentação da prova de que trata o art. 1.º desta Lei, para que conste em suas carteiras profissionais, a qualificação: "médico militar".

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos médicos que venham a ingressar nos Serviços de Saúde das Forças Armadas, após a vigência desta Lei e já estejam inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina na qualidade de médicos civis.

§ 3.º — Registrada nas respectivas Carteiras Profissionais a qualificação: "médico militar", ficam os seus portadores isentos de sindicalização e pagamento de imposto sindical e do de anuidade.

Art. 3.º — Estão isentos das prescrições estabelecidas nos §§ 1.º e 2.º do art. 18 da Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, os médicos militares que, inscritos no Conselho Regional de um Estado, forem mandados servir em área situada na jurisdição de outro Conselho Regional, devendo, no entanto, comunicar essa ocorrência ao Presidente deste, mencionando o número da Carteira e o Conselho Regional que a expediu.

Parágrafo único — Quando o médico militar exercer também a clínica privada na região em que passou a servir, ficará obrigado a apresentar

sua Carteira Profissional, para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional que a jurisdiciona.

Art. 4º — É vedado aos médicos militares inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina participarem, quer como candidatos, quer como eleitores, de eleições nos referidos Conselhos.

Art. 5º — Os médicos militares, no exercício de atividades técnico-profissionais impostas por sua condição militar, não estão sujeitos à ação disciplinar dos Conselhos Regionais de Medicina e sim à Diretoria de Saúde da respectiva Fôrça Armada ou órgão correspondente, à qual cabe promover e controlar a estrita observância das normas de ética profissional por parte dos seus integrantes.

§ 1º — No exercício, porém, da clínica privada, o médico militar fica sob a jurisdição disciplinar do Conselho Regional de Medicina que, em caso de infração da ética profissional, poderá puni-lo dentro da esfera de sua atividade civil, devendo, nesse caso, comunicar o fato à autoridade a que estiver subordinado o infrator.

§ 2º — Quando a infração admitir como penalidade a cassação do exercício profissional, esta só poderá ser imposta pela Fôrça Armada a que pertencer o infrator.

Art. 6º — Cessará automaticamente a aplicação do disposto nesta Lei aos médicos militares que forem desligados do serviço ativo das Fôrças Armadas.

§ 1º — Se desejarem exercer a medicina, deverão requerer ao Presidente do Conselho Regional, a que estiverem jurisdicionados, o cancelamento em sua Carteira Profissional, da qualificação "médico militar", quando, então, passarão a ser observadas exclusivamente as normas estabelecidas pela Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957 e Decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958, que aprovou o Regulamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina.

§ 2º — Fica assegurada, aos que usarem da faculdade prevista no parágrafo anterior, a isenção de pagamento de quaisquer impostos ou anuidades não devidos pelos médicos militares, nos termos da presente Lei,

relativamente ao período em que, nessa condição, tenham estado inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina.

Art. 7º — Ao médico civil que for convocado para o Serviço de Saúde de uma das Fôrças Armadas, em caráter temporário, aplicar-se-á o prescrito nos §§ 2º e 3º do art. 2º, no art. 3º e seu parágrafo único, no art. 4º e nos arts. 5º e 6º e seus parágrafos, desta Lei, devendo, porém, ser anotada em sua Carteira Profissional a qualificação: "médico militar convocado".

Art. 8º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.268

DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-Lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º — O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

Art. 3º — Haverá na Capital da República um Conselho Fiscal com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais; e, em cada capital de Estado e Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional denominado segundo sua jurisdição, que alcançará, respectivamente,

te, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

Art. 4º — O Conselho Federal de Medicina, compor-se-á de 10 (dez) membros e outros tantos suplentes, de nacionalidade brasileira.

Parágrafo único — Dos 10 (dez) membros e respectivos suplentes do Conselho Federal, 9 (nove) serão eleitos, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais, e o restante pela Associação Médica Brasileira.

Art. 5º — São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger o presidente e o secretário-geral do Conselho;
- d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;
- e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;
- f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;
- g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Regionais e dirimi-las;
- i) em grau de recurso por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros nos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.

Art. 6º — O mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina será meramente honorífico e durará 5 (cinco) anos.

Art. 7º — Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal será eleita a sua diretoria, composta de presidente, vice-presidente, secretário-geral, primeiro e segundo-secretários, tesoureiro, na forma do regimento.

Art. 8º — Ao presidente do Conselho Federal compete a direção do mesmo Conselho, cabendo-lhe velar pela conservação do decôro e da independência dos Conselhos de Medicina e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

Art. 9º — O secretário-geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal.

Art. 10 — O presidente e o secretário-geral residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

Art. 11 — A renda do Conselho Federal será constituída de:

- a) 20% (vinte por cento) da totalidade do imposto sindical pago pelos médicos;
- b) 1/3 (um terço) da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- c) 1/3 (um terço) das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- d) doações e legados;
- e) subvenções oficiais;
- f) bens e valóres adquiridos;
- g) 1/3 (um terço) das anuidades percebidas pelos Conselhos Regionais.

Art. 12 — Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital de Estado ou de Território e no Distrito Federal, onde terão sua sede, sendo compostos de 5 (cinco) membros, quando o Conselho tiver até 50 (cinquenta) médicos inscritos, de 10 (dez) até 150 (cento e cinqüenta) médicos inscritos, de 15 (quinze), até 300 (trezentos) inscritos, e, finalmente de 21 (vinte e um), quando excedido esse número.

Art. 13 — Os membros dos Conselhos Regionais de Medicina, com exceção de um que será escolhido pela Associação Médica, sediada na Capital do respectivo Estado, federado à Associação Médica Brasileira, serão

eleitos, em escrutínio secreto em assembleia dos inscritos de cada região e que estejam em pleno gozo de seus direitos.

§ 1º — As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação de cargos que serão providos na primeira reunião ordinária dos mesmos.

§ 2º — O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico, e exigida como requisito para eleição a qualidade de brasileiro nato ou naturalizado.

Art. 14 — A diretoria de cada Conselho Regional compor-se-á de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo-secretários e tesoureiro.

Parágrafo único — Nos Conselhos Regionais onde o quadro abrange menos de 20 (vinte) médicos inscritos poderão ser suprimidos os cargos de vice-presidente e os de primeiro e segundo-secretários, ou alguns destes.

Art. 15 — São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;
- b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
- c) fiscalizar o exercício da profissão de médicos;
- d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;
- e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- f) expedir carteira profissional;
- g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos;
- h) promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exercem;

i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;

k) representar ao Conselho Federal de Medicina Aérea sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.

Art. 16 — A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

- a) taxa de inscrição;
- b) 2/3 (dois terços) da taxa de expedição de carteiras profissionais;
- c) 2/3 (dois terços) da anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho Regional;
- d) 2/3 (dois terços) das multas aplicadas de acordo com a alínea d do art. 22;
- e) doações e legados;
- f) subvenções oficiais;
- g) bens e valóres adquiridos.

Art. 17 — Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 18 — Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo o País.

§ 1º — No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente a medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º — Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a re-

querer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

§ 3.º — Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

§ 4.º — No prontuário do médico serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os elogios e penalidades.

Art. 19 — A carteira profissional, de que trata o art. 18, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 20 — Todo aquele que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício legal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 21 — O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos termos do art. 18, parágrafo 1.º.

Parágrafo único — A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 22 — As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

- a) advertência confidencial em aviso reservado;
- b) censura confidencial em aviso reservado;
- c) censura pública em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
- e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal;

§ 1.º — Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave a

imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2.º — Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3.º — A deliberação do Conselho precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou fôr revel.

§ 4.º — Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspenso, salvo os casos das alíneas a, e e f, em que o efeito será suspensivo.

§ 5.º — Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que fôrem devidas.

§ 6.º — As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Art. 23 — Constituem a assembléia-geral de cada Conselho Regional os médicos inscritos que se achem no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

Parágrafo único — A assembléia-geral será dirigida pelo presidente e os secretários do Conselho Regional respectivo.

Art. 24 — A Assembléia-Geral compete:

I — ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da Diretoria. Para esse fim se reunirá ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional, de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da data fixada para essa eleição;

II — autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

III — fixar ou alterar as taxas de contribuições cobradas pelo Conselho pelos serviços praticados;

IV — deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela Diretoria;

V — eleger um delegado e um suplente para eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal.

Art. 25 — A Assembléia-Geral, em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes.

Parágrafo único — As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 26 — O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovadas plenamente.

§ 1.º — Por falta injustificada à eleição, incorrerá o membro do Conselho na multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), dobrada na reincidência.

§ 2.º — Os médicos que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada, e remetida pelo correio, sob registro, por ofício com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional;

§ 3.º — Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho, que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4.º — As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal de grande circulação com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 5.º — As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinar -se

locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo, neste caso, em cada local, dois diretores ou médicos inscritos, designados pelo Conselho.

§ 6.º — Em cada eleição, os votos serão recebidos durante 6 (seis) horas contínuas pelo menos.

Art. 27 — A inscrição dos profissionais já registrados nos órgãos de saúde pública, na data da presente Lei, será feita independente da apresentação de títulos, diplomas, certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação e Cultura, mediante prova do registro na repartição competente.

Art. 28 — O atual Conselho Federal de Medicina designará diretorias provisórias para os Conselhos Regionais dos Estados, Territórios e Distrito Federal, onde não houverem ainda sido instalados, que tomarão a seu cargo a sua instalação e a convocação, dentro em 180 (cento e oitenta) dias, da assembléia-geral, que elegerá o Conselho Regional respectivo.

Art. 29 — O Conselho Federal de Medicina baixará instruções no sentido de promover a coincidência dos mandatos dos membros dos Conselhos Regionais já instalados e dos que vieram a ser organizados.

Art. 30 — Enquanto não fôr elaborado e aprovado pelo Conselho Federal de Medicina, ouvidos os Conselhos Regionais, o Código de Deontologia Médica, vigorará o Código de Ética da Associação Médica Brasileira.

Art. 31 — O pessoal a serviço dos Conselhos de Medicina será inscrito, para efeito de previdência social no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado em conformidade com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.347, de 1941.

Art. 32 — As diretorias provisórias a que se refere o artigo 28 organizarão a tabela de emolumentos devidos pelos inscritos, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal.

Art. 33 — O Poder Executivo providenciará a entrega ao Conselho Federal de Medicina logo após a publicação da presente Lei, de 40% (quarenta por cento) da totalidade do impôsto sindical pago pelos médicos a fim de que sejam empregados na instalação do mesmo Conselho e dos Conselhos Regionais.

Art. 34 — O Governo Federal tomará medidas para a instalação condigna dos Conselhos de Medicina no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e Territórios, tanto quanto possível em edifícios públicos.

Art. 35 — O Conselho Federal de Medicina elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta Lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 36 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, e disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República. — Juscelino Kubitschek — Clovis Salgado — Parsifal Barroso — Maurício de Medeiros.

À Comissão de Projetos do Executivo

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 129, DE 1968

(N.º 1.542-B, de 1968, na Casa de origem)

Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder remissão de crédito tributário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica autorizado o Ministro da Fazenda a conceder, mediante despacho fundamentado, remissão total ou parcial de créditos tributários, relativos aos exercícios fiscais de 1961 a 1966, resultantes da incidência do Impôsto Único sobre Lubrificantes Líquidos e Gasosos, decorrentes da recuperação de óleos lubrificantes usados.

Parágrafo único — A autorização prevista neste artigo não beneficia o tributo que, incluído no preço da mercadoria, tenha sido cobrado pelo contribuinte de direito ao primeiro adquirente do produto.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 2.975

DE 27 DE NOVEMBRO DE 1956

Altera a legislação do impôsto único sobre combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos, e dá outras providências.

Art. 5.º — Os óleos lubrificantes, simples, compostos e epulsivos, obtidos no País pela regeneração de óleo lubrificante usado, ficarão isentos do impôsto único de que trata a presente Lei, pelo prazo de cinco (5) anos, findo os quais pagará um quarto da importância que corresponder ao impôsto incidente sobre o óleo importado.

DECRETO-LEI N.º 61
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera a legislação relativa ao Impôsto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.

Art. 1.º —

§ 1.º —

a) O custo em moeda estrangeira será a média ponderada dos preços CIF verificados nas importações de petróleo bruto, no trimestre anterior;

b) a conversão para moeda nacional será feita à taxa cambial prevista para o período de vigência dos novos preços.

LEI N.º 5.172
DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Livro Segundo

TÍTULO III
Crédito Tributário

CAPÍTULO IV

Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO IV

Demais Modalidades de Extinção

Art. 172 — A lei que autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I — à situação econômica do sujeito passivo;
- II — ao êrro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III — à diminuta importância do crédito tributário;
- IV — a consideração de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V — a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único — O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

(A Comissão de Finanças.)

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO

N.º 43, DE 1968

(n.º 88-A, de 1968, na Casa de origem)

Aprova o Decreto-Lei n.º 354, de 1.º de agosto de 1968, que determina a intervenção do Banco Central do Brasil na "Dominium S/A. — Indústria e Comércio" e demais empresas integradas no mesmo grupo econômico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 354, de 1.º de agosto de 1968, que determina a intervenção do Banco Central do Brasil na "Dominium S/A. — Indústria e Comércio" e demais empresas integradas no mesmo grupo econômico.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI

N.º 354, DE 1.º DE AGOSTO DE 1968

Estabelece medidas para resguardar dos interesses da economia pública e particular, na indústria do café solúvel.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 58, itens I e II, da Constituição:

Considerando que a concordata e a paralisação da atividade fabril da **Dominium S.A. — Indústria e Comércio**, fêz cessar o contingente de sua contribuição para o mercado de exportação de café solúvel, que o País defendeu em ingentes esforços diplomáticos;

Considerando que essa paralisação atinge profundamente a receita cambial e a renda tributária estadual e municipal, causando graves danos às finanças públicas;

Considerando que a suspensão das atividades fabris da empresa especialmente nos setores do café solúvel e do trigo, constitui fator de inquietação social, pondo em risco a segurança nacional;

Considerando as fraudes de varia-dade natureza, quer na captação de recursos, pelo oferecimento de vantagens fixas e antecipadas ao capital de risco, quer nas manipulações cambiais e sonegações fiscais, tudo fartamente comprovado em investigações do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, em depoimentos e debates perante o Congresso Nacional, em manifestações da imprensa e no inquérito em curso na Polícia Federal;

Considerando que a **Dominium Sociedade Anônima, Indústria e Comércio**, a "CBI Distribuidora de Títulos e Valores S/A.", já em liquidação, e a **Ad Valorem S.A. Administração e Participações**, em íntimo conluio lesivo da economia popular e da confiança pública no mercado de capitais, colocaram no mercado ações falsas, não correspon-

dentes ao capital da sociedade no momento de sua emissão;

Considerando que a colocação de ações, como foi feita, caracteriza a realização nos mercados financeiros e de capitais de operações de natureza das executadas pelas instituições financeiras, nos precisos termos do artigo 18 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964; e

Considerando a impropriedade do processo falimentar comum, restrito às relações privadas entre credor e devedor para resguardar globalmente os aspectos que interessam à economia nacional, decreta:

Art. 1.º — Fica estendido às empresas **Dominium S.A. Indústria e Comércio, Ad Valorem S.A. Administração e Participações** e demais empresas integradas no mesmo grupo econômico, o regime do artigo 45 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a fim de nelas ser efetuada a intervenção do Banco Central do Brasil ou a liquidação extrajudicial, nos termos da legislação vigente, no que fôr aplicável.

Art. 2.º — O ato de intervenção porá fim, automaticamente, ao processo de concordata judicial, sem prejuízo da suspensão das exigibilidades, no respectivo prazo.

Art. 3.º — O interventor será indicado ao Banco Central do Brasil pelo Ministro da Fazenda, na qualidade de Presidente do Conselho Monetário Nacional.

Art. 4.º — O interventor terá, no que couber, também as atribuições de representação e administração conferidas pela legislação vigente ao liquidante extrajudicial, cabendo-lhe providenciar o reinício da operação industrial e comercial, promover as medidas administrativas e judiciais para o resarcimento da Fazenda Pública e o resguardo dos investimentos da poupança popular.

Art. 5.º — Este Decreto-lei que será submetido à apreciação do Congresso nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publi-

cação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de agosto de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República. — A. Costa e Silva — Antônio Del- fíni Netto.

LEI N.º 4.595
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.

O Presidente da República

Art. 18 — As instituições financeiras sómente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1.º — Além dos estabelecimentos bancários, oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que fôr aplicável, as bôlhas de valôres, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais, operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2.º — O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta lei.

§ 3.º — Dependerão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de

ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

Art. 45 — As instituições financeiras públicas, não federais, e as privadas estão sujeitas nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único — A partir da vigência desta lei as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

Brasília, em 31 de dezembro de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República. — H. Castello Branco — Otávio Gouveia de Bulhões — Daniel Faraco — Roberto de Oliveira Campos.

(As Comissões de Economia e de Finanças.)

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO

N.º 44, DE 1968

(N.º 78-A/68, na Casa de origem)

Autoriza o Presidente da República a dar a adesão do Governo brasileiro a quatro Convenções sobre o Direito do Mar, concluídas em Genebra, a 29 de abril de 1958.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Presidente da República autorizado a dar a adesão do Governo brasileiro às quatro Convenções sobre o Direito do Mar, abaixo mencionadas, concluídas em Genebra, a 29 de abril de 1958:

I — Convenção sobre Mar Territorial e Zona Contígua;

II — Convenção sobre Alto-Mar;

III — Convenção sobre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos de Alto-Mar;

IV — Convenção sobre Plataforma Continental.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

CONVENÇÃO SOBRE O DIREITO DO MAR

NAÇÕES UNIDAS

CONFERÊNCIA SOBRE O DIREITO DO MAR

Convenção sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua

Texto adotado pela Conferência, em sua 20.ª sessão plenária.

Os Estados-Partes na presente Convenção, consideram nas disposições seguintes:

PRIMEIRA PARTE

MAR TERRITORIAL

Seção I — Disposições Gerais

ARTIGO 1

1. A soberania do Estado estende-se, além de seu território e de suas águas internas, a uma zona de mar adjacente a suas costas, designada pelo nome de mar territorial.

2. Esta soberania se exerce nas condições fixadas pelas disposições dos presentes artigos e pelas demais regras de direito internacional.

ARTIGO 2

A soberania do Estado ribeirinho se estende ao espaço aéreo, acima do mar territorial, bem como ao leito e subsolo dêste mar.

Seção II — Limites do mar territorial

ARTIGO 3

Salvo disposição contrária aos presentes artigos, a linha de base normal que serve para medir a extensão do mar territorial é a linha da baixa-mar ao longo da costa, tal como se acha indicada nas cartas marítimas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Estado ribeirinho.

ARTIGO 4

1. Nas regiões onde a linha costeira apresenta reentrâncias profundas e saliências, ou onde existe uma série de ilhas ao longo da costa e em sua proximidade imediata, o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, pode ser adotado para o traçado da linha, a partir da qual é medida a extensão do mar territorial.

2. O traçado destas linhas de base não pode afastar-se de maneira apreciável da direção geral da costa; e as zonas de mar, situadas aquém dessas linhas, devem estar suficientemente ligadas ao domínio terrestre para que sejam submetidas ao regime de águas internas.

3. As linhas de base não são traçadas em direção ou a partir das elevações de terreno descobertas na maré baixa, a menos que faróis ou instalações similares, que se achem permanentemente acima do nível do mar, tenham sido construídos sobre tais elevações.

4. No caso em que o método das linhas de base retas se aplique conforme as disposições do parágrafo 1, pode-se levar em conta, para a determinação de certas linhas de base, os interesses econômicos próprios da região considerada e cuja realidade e importância sejam claramente atestadas por longo uso.

5. O sistema de linhas de base retas não pode ser aplicado por um Estado de maneira que venha a separar do alto-mar o mar territorial de outro Estado.

6. O Estado ribeirinho deve indicar com clareza as linhas de base retas nas cartas marítimas, assegurando-lhes a suficiente publicidade.

ARTIGO 5

1. As águas situadas do lado da linha de base do mar territorial, que faz frente à terra, consideram-se parte das águas internas do Estado.

2. Quando a adoção de uma linha de base reta, conforme ao artigo 4, tem por efeito englobar como águas internas zonas que eram antes consideradas como parte do mar territorial ou do alto-mar, o direito de passagem inocente, previsto nos artigos 14 a 23, se aplica a essas águas.

ARTIGO 6

O limite externo do mar territorial se define por uma linha, cada um de cujos pontos se situa a uma distância, igual à extensão do mar territorial, do ponto mais próximo da linha de base.

ARTIGO 7

1. O presente artigo se refere apenas às baías que só têm um Estado como ribeirinho.

2. Para os fins dos presentes artigos, uma baía é uma reentrância bem marcada, cuja penetração nas terras, em relação à sua largura na entrada, é tal, que contém águas cercadas pela costa e constitui mais do que uma simples inflexão da costa. Entretanto, uma reentrância só é considerada uma baía se sua superfície é igual ou superior à de um semicírculo, tendo por diâmetro a linha traçada através da entrada da reentrância.

3. Para fins de estabelecimento de medidas, a superfície de uma reentrância é aquela que se compreende entre a linha da baixa-mar ao redor da margem da reentrância e uma linha traçada entre as linhas da baixa-mar dos seus pontos naturais de entrada. Quando, em razão da presença de ilhas, uma reentrância tem mais de uma entrada, o semicírculo é traçado, tomando-se como diâmetro a soma das linhas que fecham as diferentes entradas. A superfície das ilhas situadas no interior de uma reentrância compreende-se na superfície total desta.

4. Se a distância entre as linhas da baixa-mar dos pontos naturais de entrada de uma baía não excede de vinte e quatro milhas, uma linha de demarcação pode ser traçada entre essas duas linhas da baixa-mar; e as águas assim fechadas são consideradas águas internas.

5. Quando a distância entre as linhas da baixa-mar dos pontos naturais de entrada de uma baía excede de vinte e quatro milhas, uma linha de base reta de vinte e quatro milhas é traçada no interior da baía, de maneira a compreender a maior superfície de água que for possível delimitar por uma linha de tal comprimento.

6. As disposições precedentes não se aplicam às baías ditas "históricas" nem aos casos em que é aplicado o sistema de linhas de bases retas, previsto pelo artigo 4.

ARTIGO 8

Para os fins de delimitação do mar territorial, as instalações permanentes, tidas como parte integrante do sistema portuário, que avançam o máximo em direção ao alto-mar, são consideradas como fazendo parte da costa.

ARTIGO 9

As enseadas que servem normalmente para carga, descarga e ancoradouro de navio, e que sem isso estariam situadas, totalmente ou em parte, fora do traçado geral do limite externo do mar territorial, estarão compreendidas no mar territorial. O Estado ribeirinho deve delimitar precisamente estas enseadas e indicá-las nas cartas marítimas com os respectivos limites, os quais devem constituir objeto de suficiente publicidade.

ARTIGO 10

1. Uma ilha é uma extensão natural de terra, cercada de água e que fica descoberta na maré alta.

2. O mar territorial de uma ilha é medido conforme às disposições dos presentes artigos.

ARTIGO 11

1. Por baixios a descoberto entendem-se as elevações naturais de terreno que são cercadas pelo mar e descobertas pela maré baixa, mas cobertas na maré alta. No caso em que os baixios descobertos se achem, total ou parcialmente, em relação ao continente ou a uma ilha, a uma distância que não ultrapasse a extensão do mar territorial, a linha da baixa-mar sobre êsses baixios pode ser tomada como linha de base para medir a largura do mar territorial.

2. No caso em que os baixios a descoberto se achem totalmente a uma distância do continente ou de uma ilha, superior à largura do mar territorial, não têm êles mar territorial próprio.

ARTIGO 12

1. Quando as costas de dois Estados se defrontam ou são limitrofes nenhum destes Estados tem direito, salvo acordo em contrário entre si, de estender seu mar territorial além da linha mediana cujos pontos são todos equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base, a partir das quais é medida a extensão do mar territorial de cada um dos dois Estados. As disposições do presente parágrafo não se aplicam, entretanto, no caso em que, em razão de titulos históricos ou de outras circunstâncias especiais, for necessário delimitar o mar territorial de dois Es-

tados de modo diverso do previsto nestas disposições.

2. A linha de demarcação entre os mares territoriais de dois Estados cujas costas se defrontam ou são limítrofes é traçada nas cartas marítimas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelos Estados ribeirinhos.

ARTIGO 13

1. Se um rio desemboca no mar sem formar estuário, a linha de base é uma linha reta, traçada através da embocadura do rio entre os pontos limites da baixa-mar nas margens.

2. Se o rio desemboca no mar por um estuário que banha só um Estado, as disposições do artigo 7 são aplicáveis.

Seção III — Direito de passagem inocente

Subseção A — Regras aplicáveis a todos os navios

ARTIGO 14

Significação do direito de passagem inocente

1. Sob reserva das disposições dos presentes artigos, os navios de todos os Estados, ribeirinhos ou não do mar, gozam do direito de passagem inocente no mar territorial.

2. A passagem é o fato de navegar no mar territorial, seja para atravessá-lo sem entrar nas águas internas, seja para se dirigir às águas internas, seja para alcançar alto-mar, indo das águas internas.

3. A passagem abrange o direito de parar as máquinas e de ancorar, mas somente na medida em que a parada ou a ancoragem constitua incidente ordinário da navegação, ou se impõe ao navio por motivos de arribada orçada ou perigo iminente.

4. A passagem é inocente enquanto não atenta contra a paz, a boa ordem ou a segurança do Estado ribeirinho. Esta passagem deve efetuar-se de conformidade com os presentes artigos e outras regras de direito internacional.

5. A passagem de barcos de pesca estrangeiros não é considerada como inocente se estes barcos não se conformam com as leis e regulamentos que o Estado ribeirinho pode promul-

gar e publicar com o fito de lhes proibir a pesca no mar territorial.

6. Os navios submarinos têm obrigação de vir à tona e de arvorar sua bandeira.

ARTIGO 15

1. O Estado ribeirinho não deve entravar a passagem inocente no mar territorial.

2. O Estado ribeirinho deve fazer saber, de maneira apropriada, todos os perigos de que tenha conhecimento e que ameacem a navegação no mar territorial.

ARTIGO 16

1. O Estado ribeirinho pode tomar, no mar territorial, as medidas necessárias para impedir toda passagem que não seja inocente.

2. Em relação aos navios que se dirigem às águas internas, o Estado ribeirinho tem igualmente o direito de tomar medidas necessárias para prevenir toda violação das condições às quais está subordinada a admissão daqueles navios nas referidas águas.

3. Sob reserva das disposições do parágrafo 4, o Estado ribeirinho pode, sem estabelecer discriminação entre navios estrangeiros, suspender temporariamente em zonas determinadas do mar territorial, o exercício do direito de passagem inocente de navios estrangeiros, se esta suspensão é indispensável para a proteção de sua segurança. A suspensão só produzirá efeito depois de devidamente publicada.

4. A passagem inocente de navios estrangeiros não pode ser suspensa nos estreitos que, pondo em comunicação uma parte de alto-mar com outra parte de alto-mar com o mar territorial de um Estado estrangeiro, servem à navegação internacional.

ARTIGO 17

Os navios estrangeiros que exercem o direito de passagem inocente devem observar as leis e os regulamentos promulgados pelo Estado ribeirinho em conformidade com os presentes artigos e demais regras de direito internacional e, em particular, com as leis e regulamentos referentes a transportes e navegação.

Subseção B — Regras aplicáveis aos navios de comércio

ARTIGO 18

1. É defesa a cobrança de taxas sobre os navios estrangeiros em razão de sua simples passagem no mar territorial.

2. Sómente por motivo de remuneração de determinados serviços prestados a um navio estrangeiro de passagem pelo mar territorial, estará este sujeito ao pagamento de taxas. Estas serão cobradas sem discriminação.

ARTIGO 19

1. A jurisdição penal do Estado ribeirinho não se exercerá a bordo de um navio estrangeiro, em trânsito no mar territorial, para detenção de uma pessoa ou execução de atos de instrução por motivo de uma infração penal, cometida a bordo do navio durante a passagem, salvo num ou outro dos casos seguintes:

- a) Se as consequências da infração se estenderem ao Estado ribeirinho.
- b) Se a infração for de natureza a perturbar a paz pública do País ou a boa ordem no mar territorial.
- c) Se a assistência das autoridades locais tiver sido pedida pelo Capitão do navio ou pelo Cônsul do Estado cuja bandeira é arvorada pelo navio, ou
- d) Se tais medidas forem necessárias para a repressão do tráfico ilícito de entorpecentes.

2. As disposições acima não comprometem o direito do Estado ribeirinho de tomar todas as medidas autorizadas por sua legislação para proceder a prisões ou a atos de instrução a bordo de um navio estrangeiro que passe pelo mar territorial, provindo de águas internas.

3. Nos casos previstos nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, o Estado ribeirinho deve, se o Capitão lho pedir, avisar a autoridade consular do Estado da bandeira, antes de tomar qualquer medida, e facilitar o contacto entre esta autoridade e a tripulação. Em caso de urgente necessidade, esta notificação pode ser feita enquanto as medidas estão em curso de execução.

4. Ao examinar se a prisão deve e como deve ser feita, a autoridade local levará em conta os interesses da navegação.

5. Se o navio estrangeiro, vindo de pôrto estrangeiro, não faz senão passar no mar territorial sem entrar nas águas internas, o Estado ribeirinho não pode tomar qualquer medida com o fito de proceder a bordo a prisões ou a atos de instrução por motivo de infração penal, cometida antes da entrada do navio no mar territorial.

ARTIGO 20

1. No exercício de sua jurisdição civil em relação a qualquer pessoa a bordo, o Estado ribeirinho não deverá deter, nem desviar de sua rota, um navio estrangeiro que atravesse o mar territorial.

2. O Estado ribeirinho não pode praticar, com relação a esse navio, atos de execução ou medidas preventivas em matéria civil, a não ser que o faça em virtude de obrigações contrárias ou responsabilidades assumidas pelo dito navio, no curso ou em razão da navegação quando dessa passagem pelas águas do Estado ribeirinho.

3. As disposições do parágrafo precedente não comprometem o direito do Estado ribeirinho de tomar medidas de execução ou medidas preventivas em matéria civil, autorizadas por sua legislação, a respeito de um navio estrangeiro que se detenha no mar territorial ou que o atravesse, procedente de águas internas.

Subseção C — Regras aplicáveis aos navios de Estados, outros que não navios de guerra

ARTIGO 21

As regras previstas nas subseções A e B se aplicam igualmente aos navios de Estado destinados a fins comerciais.

ARTIGO 22

1. As regras previstas na subseção A e no artigo 19 se aplicam aos navios do Estado destinados a fins não comerciais.

2. Salvo as disposições, a que se refere o parágrafo precedente, nenhuma disposição dos presentes artigos atinge as imunidades de que gozam

estes navios por força de tais artigos ou de outras regras de direito internacional.

Subseção D — Regras aplicáveis aos navios de guerra

ARTIGO 23

No caso de inobservância por parte de um navio de guerra das regras do Estado ribeirinho sobre a passagem no mar territorial e o não atendimento à intimação que lhe for feita para se submeter a elas, o Estado ribeirinho poderá exigir a sua saída do mar territorial.

SEGUNDA PARTE

ZONA CONTIGUA

ARTIGO 24

1. O Estado ribeirinho pode exercer o controle necessário sobre uma zona do Alto-Mar contígua a seu mar territorial com o fim de:

- a) prevenir as contravenções a suas leis de polícia aduaneira, fiscal, sanitária ou de imigração, cometidas em seu território ou no mar territorial;
- b) reprimir as contravenções a estas mesmas leis, cometidas em seu território ou no mar territorial.

2. A zona contígua não pode estender-se além de doze milhas contadas da linha de base que serve de ponto de partida para medir a largura do mar territorial.

3. Quando as costas de dois Estados estão situadas frente a frente ou são adjacentes, nenhum deles terá o direito, salvo acordo em contrário, entre si, de estender sua zona contígua além da linha medianeira, cada um de cujos pontos seja equidistante dos pontos mais próximos das linhas de base a partir das quais é medida a extensão do mar territorial de cada um dos referidos Estados.

TERCEIRA PARTE

ARTIGOS FINAIS

ARTIGO 25

As disposições da presente Convenção não infringem as Convenções ou outros Acordos internacionais em vigor entre Estados que deles participam.

ARTIGO 26

A presente Convenção ficará, até 31 de outubro de 1958, aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou de uma instituição especializada bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembléia-Geral das Nações Unidas para subscrever a Convenção.

ARTIGO 27

A presente Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas

ARTIGO 28

A presente Convenção estará aberta à adesão dos Estados que se incluem em qualquer das categorias mencionadas no artigo 26. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas

ARTIGO 29

1. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias depois da data em que se houver depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas vigésimo-secondo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que houverem ratificado ou aderido depois do depósito do vigésimo-secondo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no vigésimo dia depois do depósito, por este Estado, de seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 30

1. Expirado o prazo de cinco anos a contar da data da entrada em vigor desta Convenção, qualquer das Partes Contratantes poderá a qualquer momento formular o pedido de sua revisão por meio de notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral.

2. A Assembléia-Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a tomar, se for o caso, acerca de tal pedido.

ARTIGO 31

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados

membros das Nações Unidas e aos demais Estados mencionados no artigo 26:

- a) As assinaturas apostas à presente Convenção e o depósito de instrumentos de ratificação ou de adesão, conforme aos artigos 26, 27 e 28;
- b) A data em que a presente Convenção entrará em vigor, conforme ao artigo 29;
- c) Os pedidos de revisão apresentados conforme ao artigo 30.

ARTIGO 32

O original da presente Convenção, cujos textos chinês, inglês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual enviará cópias certificadas a todos os Estados mencionados no artigo 26.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram esta Convenção.

FEITA em Genebra, aos vinte e nove de abril de mil novecentos e cinqüenta e oito.

NAÇÕES UNIDAS CONFERÊNCIA SOBRE O DIREITO DO MAR

Convenção sobre o Alto-Mar (Texto definitivo adotado pela Conferência)

Os Estados-Partes na presente Convenção

Desejosos de codificar as normas e direito internacional relativas ao alto-mar e

Reconhecendo que as disposições seguintes adotadas pela Conferência das Nações Unidas sobre o direito do mar, reunida em Genebra de 24 de fevereiro a 27 de abril de 1958, são, em termos gerais, declaratórias de princípios estabelecidos de direito internacional,

Convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1

Entende-se por "alto-mar" todas as águas do mar que não pertencem ao ar territorial ou águas internas de um Estado.

ARTIGO 2

Estando o alto-mar aberto a todas as nações, nenhum Estado pode prender legitimamente submeter qual-

quer parte dêle a sua soberania. A liberdade de alto-mar se exerce nas condições determinadas pelos presentes artigos e demais regras de direito internacional. Compreende, principalmente, para os Estados ribeirinhos, ou não, do mar:

- a) a liberdade de navegação;
- b) a liberdade de pesca;
- c) a liberdade de nêle colocar cabos e oleodutos submarinos;
- d) a liberdade de sobrevôo.

Estas liberdades, assim como as outras liberdades reconhecidas pelos princípios gerais do Direito Internacional, são exercidas por todos os Estados, levando-se na devida conta o interesse que a liberdade do alto-mar representa para cada um deles.

ARTIGO 3

1. Para gozar da liberdade do mar em igualdade de condições com os Estados ribeirinhos, os Estados sem litoral deverão ter livre acesso ao mar. Para este efeito, os Estados situados entre o mar e um Estado desprovido de litoral garantirão, de comum acordo e conforme as convenções internacionais em vigor:

- a) ao Estado sem litoral, em base de reciprocidade, o livre trânsito através território de cada um deles.
- b) aos navios, que arvorem a bandeira desse Estado, um tratamento igual ao concedido a seus próprios navios ou ao navio de qualquer Estado no que concerne ao acesso aos portos marítimos e sua utilização.

2. Os Estados situados entre o mar e um Estado sem litoral resolverão de comum acordo com este, levando em conta os direitos do Estado ribeirinho, ou de trânsito, e as particularidades do Estado sem litoral, todas as questões relativas à liberdade de trânsito e à igualdade de tratamento nos portos, caso esses Estados já não participem das convenções internacionais em vigor.

ARTIGO 4

Todos os Estados, ribeirinhos ou não do mar, têm o direito de navegar em alto-mar navios que arvorem a sua bandeira.

ARTIGO 5

1. Cada Estado fixa as condições, segundo as quais confere a sua nacionalidade aos navios e lhes concede matrícula e o direito de arvorar a sua bandeira. Os navios têm a nacionalidade do Estado, cuja bandeira tenham o direito de arvorar. Entre o Estado e o navio deve existir um vínculo substancial. O Estado deve principalmente exercer, de modo efetivo, jurisdição e controle nos planos técnico, administrativo e social, sobre os navios que arvorem a sua bandeira.

2. Aos navios, aos quais haja concedido o direito de arvorar a sua bandeira, o Estado entregará os competentes documentos.

ARTIGO 6

1. Os navios navegam sob bandeira de um só Estado e se acham submetidos à sua jurisdição exclusiva em alto-mar, salvo casos excepcionais, expressamente previstos em tratados internacionais ou nos presentes artigos. Nenhuma mudança de bandeira pode ocorrer no curso de uma viagem ou de uma escala, salvo em casos de transferência real da propriedade ou de mudança de matrícula.

2. Navio que navega sob bandeira de dois ou mais Estados, e que faz uso delas conforme sua conveniência, não pode se aproveitar perante um terceiro Estado de nenhuma das nacionalidades em causa e pode ser assimilado a um navio sem nacionalidade.

ARTIGO 7

As disposições dos artigos precedentes não prejudicarão em nada a questão dos navios que estejam no serviço oficial de uma Organização intergovernamental e arvorem o pavilhão da Organização.

ARTIGO 8

1. Os navios de guerra gozam em alto-mar de inteira imunidade de jurisdição em relação a Estados outros que não o Estado de sua própria bandeira.

2. Para efeito dos presentes artigos, a expressão "navio de guerra" designa um navio pertencente à marinha de guerra de um Estado e que traga os

sinais exteriores distintivos dos navios de guerra de sua nacionalidade. O comandante deve estar a serviço do Estado; seu nome deve figurar na lista de oficiais da frota militar e a respectiva tripulação deve estar submetida a regras de disciplina militar.

ARTIGO 9

Os navios pertencentes a um Estado, ou explorados por ele, e destinados sómente a serviço governamental, não comercial, gozam, em alto-mar, de inteira imunidade de jurisdição em relação a qualquer Estado outro, que não o Estado de sua própria bandeira.

ARTIGO 10

1. Todo Estado deve tomar, a respeito do navio que arvore sua bandeira, as medidas necessárias para assegurar a segurança no mar, principalmente no que diz respeito a:

- a) emprêgo de sinais, manutenção das comunicações e prevenção contra abaloamento;
 - b) composição e condições de trabalho da tripulação, levando em conta os diplomas internacionais aplicáveis em matéria de trabalho;
 - c) construção e armação do navio e sua capacidade para navegar.
2. Ao prescrever estas medidas, cada Estado deve se conformar às normas internacionais geralmente aceitas e tomar todas as disposições necessárias para lhes assegurar o respeito.

ARTIGO 11

1. No caso de abaloamento, ou qualquer outro incidente de navegação, ocorrido a um navio em alto mar e que possa acarretar a responsabilidade penal ou disciplinar do capitão, ou de qualquer outra pessoa a serviço do navio, nenhuma ação penal ou disciplinar pode ser intentada contra êles, a não ser perante as autoridades judiciais ou administrativas, seja do Estado da bandeira, seja do Estado da nacionalidade de tais pessoas.

2. Em matéria disciplinar, o Estado que haja expedido o certificado de comando, ou certificado de capaci-

dade, é o único competente para declarar, depois de processo regular em direito, a retirada desses títulos, mesmo que o titular não tenha a nacionalidade do Estado que os expediu.

3. Nenhum arreste ou detenção poderá ser decretado, mesmo para atos de instrução, por autoridade outras que não as do Estado do pavilhão.

ARTIGO 12

1. Todo Estado deve obrigar o capitão do navio que navegue sob sua bandeira, sempre que o capitão possa fazê-lo sem grave perigo para o navio, a tripulação ou os passageiros:

- a) a prestar assistência a qualquer pessoa encontrada no mar em perigo de perder-se;
- b) a se dirigir com toda velocidade possível em socorro de pessoas em perigo iminente, quando informado de que necessitam de assistência, na medida em que se possa razoavelmente contar com esta ação de sua parte;
- c) depois do abaloamento, a prestar auxílio ao navio abalroado, a sua tripulação e a seus passageiros e, quando possível, a comunicar-lhe o nome de seu próprio navio, seu prto de registro e o porto mais próximo em que tocará.

2. Todos os Estados ribeirinhos estimularão a criação e a manutenção de um serviço adequado e eficaz de busca e de salvamento para garantir a segurança no mar e sobre o mar e assinarão, quando as circunstâncias assim o exigam, acordos regionais de cooperação mútua com os Estados vizinhos.

ARTIGO 13

Todo Estado deve tomar medidas eficazes para impedir e punir o transporte de escravos em navios autorizados a arvorar sua bandeira e para impedir o uso ilegal desta para aquêle fim. Todo escravo que se refugie em um navio, qualquer que seja a sua bandeira, estará ipso facto, livre.

ARTIGO 14

Todos os Estados devem cooperar, na medida do possível, para a repressão da pirataria em alto-mar, ou em

outro lugar que não se ache sob jurisdição de qualquer Estado.

ARTIGO 15

Constituem atos de pirataria os enumerados a seguir:

1. Todo ato ilegal de violência, de detenção ou qualquer depredação cometida, para fins pessoais, pela tripulação ou pelos passageiros de um navio privado, ou de uma aeronave privada, e praticados:

- a) em alto-mar, contra um outro navio ou aeronave ou contra pessoas ou bens a bordo dêles;
- b) contra um navio ou aeronave, pessoas ou bens, em lugar não submetido à jurisdição de qualquer Estado.

2. Todo ato de participação voluntária na utilização de um navio ou de uma aeronave, quando aquêle que os pratica tem conhecimento dos fatos que dão a êste ou a esta aeronave o caráter de navio ou de aeronave pirata.

3. Toda ação que tenha por fim incitar ou ajudar intencionalmente a prática de atos definidos nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo.

ARTIGO 16

Os atos de pirataria definidos no artigo 15, perpetrados por um navio de guerra, ou navio ou aeronave de Estados, cuja tripulação se tenha amotinado e se tenha apoderado do navio, são assimilados aos atos praticados por navio privado.

ARTIGO 17

Consideram-se navios ou aeronaves piratas os destinados pelas pessoas que exercem efetivamente o controle dos mesmos a cometer qualquer dos atos previstos no artigo 15. O mesmo se aplica aos navios ou aeronaves que servirem para praticar tais atos, enquanto continuarem sob o controle dos que os houverem praticado.

ARTIGO 18

Um navio ou uma aeronave pode conservar sua nacionalidade, não obstante haver-se transformado em navio ou aeronave pirata. A conservação ou a perda da nacionalidade é determinada segundo a lei do Estado que concede essa nacionalidade.

ARTIGO 19

Todo Estado pode apresá um navio ou uma aeronave pirata, ou um navio capturado em consequência de atos de pirataria e que está em poder dos piratas, bem como apreender os bens encontrados a bordo do dito navio ou aeronave, em alto-mar ou em outro lugar não submetido à jurisdição de qualquer Estado. Os tribunais do Estado que efetuam o apresamento podem pronunciar sobre as penas que devem ser aplicadas, assim como sobre as medidas que devam ser tomadas em relação aos navios, às aeronaves ou aos bens, ressalvados os direitos de terceiros de boa fé.

ARTIGO 20

Quando a captura de um navio ou uma aeronave, suspeitos de pirataria, houver sido efetuada sem motivo suficiente, o Estado captor se torna responsável, em relação ao Estado da nacionalidade do navio ou da aeronave, por qualquer perda ou dano causado pela captura.

ARTIGO 21

Toda captura, por motivo de pirataria, só pode ser executada por navios de guerra ou aeronaves militares ou por outros navios ou aeronaves, encarregados de um serviço público e devidamente autorizados para aquêle efeito.

ARTIGO 22

1. Salvo nos casos em que os atos de deter e revistar se fundem em poderes concedidos por tratados, um navio de guerra que encontre em alto mar um navio de comércio estrangeiro não pode revistá-lo a menos que tenha motivo sério para supor:

- a) que o dito navio se dedica à pirataria; ou
- b) que o navio se dedica ao tráfico de escravos; ou
- c) que o navio, arvorando bandeira estrangeira, ou recusando-se a içar sua própria bandeira, tem de fato a mesma nacionalidade do navio de guerra.

2. Nos casos previstos nas alíneas a, b e c, o navio de guerra pode proceder à verificação dos documentos que autorizam o uso da bandeira. Para este fim, pode enviar ao navio

suspeito uma embarcação sob o comando de um oficial. Se, depois do exame dos documentos ainda persistirem as suspeitas, pode proceder, a bordo do navio, a um exame ulterior, que deve ser efetuado com todas as atenções possíveis.

3. Se as suspeitas forem infundadas e o navio detido não tiver cometido ato que as justifique, deve este ser indenizado de qualquer perda ou dano.

ARTIGO 23

1. A perseguição de um navio estrangeiro pode ser empreendida se as autoridades competentes do Estado ribeirinho têm motivos fundados para considerar que o navio infringiu as leis e regulamentos do Estado. Esta perseguição deve começar quando o navio estrangeiro ou uma de suas embarcações se acha em águas internas, no mar territorial ou na zona contígua do Estado perseguidor e não pode prosseguir além dos limites do mar territorial ou da zona contígua, a menos que não tenha sido interrompida. Não é necessário que o navio, que manda parar um navio estrangeiro navegando no mar territorial ou na zona contígua, ali se acha igualmente no momento do recebimento da ordem pelo navio interessado. Se o navio estrangeiro se acha na zona contígua, tal como está definida no Artigo 24 da Convenção sobre o "Mar Territorial e Zona Contígua", a perseguição só pode ser iniciada por motivo de violação dos direitos que a instituição da referida zona tem por objeto proteger.

2. O direito de perseguição cessa no momento em que o navio perseguido entra no mar territorial do país a que pertence, ou no de uma terceira potência.

3. A perseguição não se considerará começada, enquanto o navio perseguidor não tiver certeza, pelos meios práticos de que dispõe, de que o navio perseguido ou uma de suas embarcações, ou outras embarcações que trabalham em equipe e utilizam o navio perseguido como navio mãe, se acham no interior dos limites do mar territorial ou, se for o caso, na zona contígua. A perseguição não pode ser iniciada antes da emissão de um sinal de detenção,

visual ou auditivo, dado a uma distância de onde possa ser visto ou ouvido pelo navio perseguido.

4. O direito de perseguição só pode ser exercido por navios de guerra ou aeronaves militares, ou outros navios ou aeronaves destinadas a um serviço público e especialmente autorizados para o dito fim.

5. No caso de perseguição efetuada por uma aeronave:

a) As disposições dos parágrafos 1 a 3 do presente artigo se aplicam *mutatis mutandis* a esta espécie de perseguição;

b) A aeronave que dá a ordem de parar deve ela própria persegui-lo ativamente o navio até que um navio ou uma aeronave do Estado ribeirinho, alertada pela aeronave, chegue e continue a perseguição, salvo se a aeronave pode por si só deter o navio. Para justificar a inspeção de um navio em alto-mar, não é suficiente que este tenha sido simplesmente localizado pela aeronave como autor de uma infração ou como suspeito de uma infração, se não foi, ao mesmo tempo, intimado a parar e não foi perseguido pela própria aeronave ou por outras aeronaves ou navios, que continuam a perseguição sem interrupção.

6. A soltura de um navio, detido em lugar sob jurisdição de um Estado e escoltado até um porto destrito Estado para efeito de visita pelas autoridades competentes, não pode ser exigida pelo simples fato de terem o navio e sua escolta atravessado uma parte de alto-mar, quando as circunstâncias tornarem necessária esta travessia.

7. Se um navio foi visitado ou apresado em alto-mar em circunstâncias que não justifiquem o exercício do direito de perseguição, deve ser ele indenizado de qualquer perda ou dano.

ARTIGO 24

Todo Estado deve estabelecer regras que visem a evitar a poluição dos mares por hidrocarbonetos espalhados por navios ou por oleodutos, ou que se derivem da utilização e da exploração do solo e do subsolo submarino, tendo

em conta as disposições convencionais que haja sobre a matéria.

ARTIGO 25

1. Todo Estado deve tomar medidas para evitar a poluição dos mares, resultante da imersão de resíduos radioativos, levando em conta as normas e regulamentos elaborados pelos organismos internacionais competentes.

2. Todos os Estados devem cooperar com os organismos internacionais competentes para a adoção de medidas que evitem a poluição dos mares ou do espaço aéreo sobrejacente, oriunda de quaisquer atividades que comportam o emprêgo de matérias radioativas ou outros agentes nocivos.

ARTIGO 26

1. Todo Estado tem o direito de colocar cabos e oleodutos submarinos no leito do alto mar.

2. O Estado ribeirinho não pode entregar a colocação ou a manutenção destes cabos ou oleodutos, ressalvado o seu direito de tomar medidas razoáveis para a exploração da plataforma continental e o aproveitamento de seus recursos.

3. Ao colocar cabos ou oleodutos, o Estado em questão deve levar devidamente em conta os cabos ou oleodutos já instalados no leito do mar. Em particular, não deve comprometer as possibilidades de reparação dos cabos ou oleodutos existentes.

ARTIGO 27

Todo Estado deve tomar as medidas legislativas necessárias segundo as quais constituem infrações, suscetíveis de sanções, o rompimento ou a danificação, por um navio que arvore o seu pavilhão, ou por pessoa submetida à sua jurisdição, de um cabo submarino em alto mar, causado voluntariamente ou por negligéncia culposa e que possa interromper ou entregar as comunicações telegráficas ou telefônicas, assim como o rompimento e a danificação, nas mesmas condições, de um cabo de alta tensão ou de oleodutos submarinos. Esta disposição não se aplica aos rompimentos ou danificações cujos autores só busquem o fim legítimo de proteger sua vida ou a segurança de seus na-

vios, depois de tomar as precauções necessárias para evitar os rompimentos ou danos.

ARTIGO 28

Todo Estado deve tomar as medidas legislativas necessárias para que as pessoas submetidas à sua jurisdição, proprietárias de um cabo ou de um oleoduto em alto mar, e que, ao colocar ou reparar este cabo, provoquem rompimento ou danificação de um outro cabo ou de um outro oleoduto, fiquem obrigados às despesas de consertos.

ARTIGO 29

Todo Estado deve tomar as medidas legislativas necessárias para que os proprietários de navios que possam provar que sacrificaram uma âncora, uma rede ou qualquer outro aparelho de pesca para não danificar um cabo ou um oleoduto submarino, sejam indenizados pelos proprietários do cabo ou do oleoduto, desde que tenham tomado anteriormente todas as medidas de precaução adequadas.

ARTIGO 30

As disposições da presente Convenção não infringem as Convenções ou outros acordos internacionais em vigor entre Estados que deles participam.

ARTIGO 31

A presente Convenção ficará, até 31 de outubro de 1958, aberta à assinatura de todos os Estados-membros da Organização das Nações Unidas ou de uma agência especializada, bem como de qualquer outro Estado convidado a subscrevê-la, pela Assembléia-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 32

A presente Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 33

A presente Convenção estará aberta à adesão dos Estados que se incluam em qualquer das categorias mencionadas no Artigo 31.

Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 34

1. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias depois da data em que se houver depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas o vigésimo-segundo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados, que houverem ratificado ou aderido depois do depósito do vigésimo-segundo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia depois do depósito dos seus próprios instrumentos de ratificação ou adesão.

ARTIGO 35

1. Expirado o prazo de cinco anos, a contar da data da entrada em vigor desta Convenção, qualquer das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, formular o pedido de sua revisão, por meio de notificação escrita, dirigida ao Secretário-Geral.

2. A Assembléia-Geral da Organização das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a tomar, se fôr o caso, acerca de tal pedido.

ARTIGO 36

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados membros das Nações Unidas e aos demais Estados mencionados no artigo 31:

- a) as assinaturas apostas à presente Convenção e o depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão, conforme os artigos 31, 32 e 33.
- b) a data em que esta Convenção entrará em vigor, conforme o artigo 34.
- c) os pedidos de revisão, apresentados conforme o artigo 35.

ARTIGO 37

O original da presente Convenção, cujos textos francês, inglês, chinês, espanhol e russo fazem igualmente fé, será depositado em mãos do Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópias certificadas a todos os Estados mencionados no artigo 31.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram esta Convenção.

Feita em Genebra, aos vinte e nove de abril de mil novecentos e cinqüenta e oito.

N A Ç Ó E S U N I D A S

CONFERÊNCIA SOBRE O DIREITO DO MAR

Convenção sobre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Alto-Mar

Os Estados-Partes nesta Convenção

Considerando que o desenvolvimento da técnica moderna em matéria de aproveitamento dos recursos do mar, dando ao homem maiores possibilidades de satisfazer as necessidades de uma população mundial crescente, expõe alguns daqueles recursos ao risco de utilização excessiva;

Considerando ainda que a natureza dos problemas, suscitados atualmente pela conservação dos recursos vivos do alto-mar, acentua a necessidade de se buscar a solução de tais problemas, sempre que possível, por via da cooperação internacional, mediante ação conjunta de todos os Estados interessados;

Convieram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1

1. Todos os Estados têm direito a que seus nacionais se dediquem à pesca em alto-mar, sob reserva (a) de suas obrigações convencionais; (b) dos interesses e direitos dos Estados ribeirinhos, previstos nesta Convenção e (c) das disposições concernentes à conservação dos recursos vivos do alto-mar, contidas nos artigos que se seguem.

2. Todos os Estados deverão adotar ou cooperar com outros Estados para a adoção de medidas aplicáveis aos seus próprios nacionais e que poderão ser necessárias para a conservação dos recursos vivos do alto-mar.

ARTIGO 2

Para os efeitos da presente Convenção a expressão "conservação dos recursos vivos do alto-mar" cobre o conjunto de medidas que tornam possível o rendimento constante optimum de tais recursos, de maneira a elevar ao máximo o suprimento de produtos marinhos, alimentares e outros. Os programas de conservação devem ser estabelecidos com vistas a

assegurar, primeiramente, o abastecimento de produtos alimentícios para consumo humano.

ARTIGO 3

O Estado, cujos nacionais se dedicuem à pesca de um ou vários grupos de peixe, ou outros recursos vivos do mar, em região do alto-mar onde não pesquem nacionais de outros Estados, deve, sendo necessário, adotar em relação aos seus próprios nacionais, medidas adequadas à conservação dos recursos vivos ameaçados de extinção.

ARTIGO 4

1. Se nacionais de dois ou mais Estados se dedicam à pesca do mesmo ou de vários grupos de peixe, ou outros recursos vivos marinhos, numa ou em várias zonas do alto-mar, esses Estados, a pedido de um deles, entabularão negociações para impôr a seus nacionais, de comum acordo, as medidas necessárias para a conservação dos recursos vivos ameaçados.

2. Se os Estados interessados não puderem chegar a um acordo no prazo de doze meses, cada uma das partes pode iniciar o procedimento previsto no artigo 9.

ARTIGO 5

1. Se, depois de adotadas as medidas referidas nos arts. 3 e 4, nacionais de outros Estados desejarem dedicar-se numa ou em várias regiões do alto-mar, à pesca do mesmo ou mesmos grupos de peixe, ou outros recursos biológicos marinhos, aquêles outros Estados aplicarão aos seus próprios nacionais as medidas em aprêço, as quais não deverão estabelecer nenhuma discriminação, de direito ou de fato, sete meses no máximo, depois da data em que tais medidas houverem sido notificadas ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e para a Agricultura. O Diretor-Geral comunicará tais medidas a todo Estado que o peça e, em qualquer caso, a todo Estado especificado por aquêle que as tenha adotado.

2. Se aquêles outros Estados não aceitarem tais medidas e se não se puder chegar a um acordo dentro de doze meses, qualquer das partes interessadas poderá iniciar o procedimento previsto no artigo 9. Sob re-

serva das disposições do parágrafo 2 do artigo 10, as medidas adotadas continuarão com força obrigatória até a decisão da Comissão especial.

ARTIGO 6

1. Todo Estado ribeirinho tem interesse especial em manter a produtividade dos recursos biológicos em qualquer parte do alto-mar, adjacente ao seu mar territorial.

2. Todo Estado ribeirinho tem o direito de participar em pé de igualdade de qualquer sistema de pesquisa e regulamentação para fins de conservação dos recursos vivos do alto-mar na referida zona, ainda que os seus nacionais ali não pesquem.

3. Todo Estado, cujos nacionais se dedicuem à pesca em zona do alto-mar, adjacente ao mar territorial de um Estado ribeirinho, iniciará negociações, a pedido desse Estado ribeirinho, a fim de tomarem, de comum acordo, as medidas necessárias para a conservação dos recursos vivos do alto-mar, na referida zona.

4. Todo Estado, cujos nacionais se dedicuem à pesca em zona do alto-mar, adjacente ao mar territorial de um Estado ribeirinho, não pode aplicar, nessa zona do alto-mar, medidas de conservação contrárias às adotadas pelo Estado ribeirinho, mas pode iniciar negociações com o dito Estado, com vistas a tomarem, de comum acordo, medidas necessárias para a conservação dos recursos vivos do alto-mar na citada zona.

5. Se os Estados interessados não puderem chegar, dentro de doze meses, a acordo quanto às medidas de conservação, qualquer das partes poderá iniciar o procedimento previsto no artigo 9.

ARTIGO 7

1. Observadas as disposições do parágrafo 1 do artigo 6, qualquer Estado ribeirinho pode, com o fim de manter a produtividade dos recursos vivos do mar, adotar unilateralmente medidas de conservação adequadas a qualquer grupo de peixe ou outros recursos marinhos em qualquer parte do alto-mar adjacente ao seu mar territorial, se as negociações para tal efei-

to com outros Estados interessados não tiverem êxito, dentro de seis meses.

2. As medidas que o Estado ribeirinho houver adotado em virtude do parágrafo precedente só serão válidas em relação a outros Estados:

- a) se há urgência em aplicar as medidas de conservação, à luz dos conhecimentos disponíveis em relação à pesca;
- b) se tais medidas se baseiam em conclusões científicas apropriadas;
- c) se não têm, seja quanto à forma, seja quanto ao fundo, efeito discriminatórios contra pescadores estrangeiros.

3. Tais medidas permanecerão em vigor até que se resolva, conforme as disposições pertinentes da presente Convenção, qualquer litígio concernente à sua validade.

4. Se as referidas medidas não são aceitas por outros Estados interessados, qualquer das partes poderá iniciar o procedimento previsto no artigo 9. Sob reserva das disposições do parágrafo 2, do artigo 10, as medidas adotadas permanecerão obrigatórias até à decisão da Comissão especial.

5. Os princípios de delimitação geográfica, enunciados no artigo 12 da Convenção sobre Mar territorial e Zona contigua, são aplicáveis sempre que se trate das costas de Estados diferentes.

ARTIGO 8

1. O Estado que tenha interesse especial na conservação dos recursos vivos do alto mar, em área não adjacente às suas costas, ainda que os seus nacionais ali não pesquem, pode pedir ao Estado ou Estados, cujos nacionais o façam, que tomem as medidas necessárias para a conservação, nos termos dos artigos 3 e 4, respectivamente, indicando as razões científicas que, a seu ver, tornam necessárias tais medidas, assim como o interesse especial que atribui à questão.

2. Se dentro de doze meses não recebe satisfação, esse Estado pode iniciar o procedimento previsto no artigo 9.

ARTIGO 9

1. Qualquer litígio que possa surgir entre Estados, nos casos referidos nos artigos 4, 5, 6, 7 e 8, será, a pedido de qualquer das partes, submetido, para solução, a uma comissão especial, composta de cinco membros, a menos que as partes convenham em resolvê-lo por outro meio de solução pacífica, de conformidade com o artigo 33 da Carta das Nações Unidas.

2. Os membros da comissão, um dos quais será encarregado das funções de presidente, serão nomeados, de comum acordo, pelos Estados litigantes, dentro de três meses, a contar do pedido de solução do litígio, consoante as disposições do presente artigo. Não havendo acordo, serão, à solicitação de qualquer dos litigantes, nomeados, dentro de um novo prazo de três meses, pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, em consulta com os Estados desavindos, como o Presidente da Corte Internacional de Justiça e com o Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, entre pessoas devidamente qualificadas, escolhidas fora dos Estados em litígio, e especialistas em questões jurídicas, administrativas ou científicas, relativas à pesca, conforme a natureza do litígio a resolver. No provimento de vagas proceder-se-á como nas designações iniciais.

3. Qualquer Estado, parte no procedimento previsto nos precedentes artigos, tem direito a nomear um de seus nacionais para integrar a Comissão especial, com direito a participar amplamente dos debates, nas mesmas condições que os membros da Comissão, mas sem direito de voto, ou de tomar parte na redação do laudo da Comissão.

4. A Comissão fixará ela própria as regras de procedimento, de maneira a assegurar a cada uma das partes a possibilidade de ser ouvida e de defender o seu ponto de vista. Caber-lhe-á igualmente estatuir sobre a repartição das custas e despesas entre as partes, se estas não chegarem a acordo a respeito.

5. A Comissão especial proferirá sua decisão nos cinco meses seguintes à nomeação dos seus membros, a me-

nos que resolva, caso necessário, prorrogar este prazo por um período que não deverá exceder de três meses.

6. Ao tomar as suas decisões, a Comissão especial se ajustará aos presentes artigos, assim como a todos os acordos especiais concluídos entre as partes litigantes com vistas à solução do litígio.

7. As decisões da Comissão serão tomadas por maioria.

ARTIGO 10

1. Nos litígios resultantes da aplicação do artigo 7, a Comissão especial aplicará os critérios enunciados no parágrafo 2 do dito artigo. Nos litígios atinentes à aplicação dos artigos 5, 6 e 8, serão aplicados os critérios seguintes, conforme as questões objeto do litígio:

- a) nos litígios que se relacionem com a aplicação dos artigos 4, 5 e 6, a Comissão deve ter prova

I — de que os dados científicos demonstram a necessidade da conservação;

II — de que as medidas específicas adotadas se baseiam em dados científicos e são praticamente realizáveis;

III — de que as medidas em questão não estabelecem discriminações, de direito ou de fato, contra pescadores de outros Estados.

- b) Em todos os conflitos relacionados com a aplicação do artigo 8, a Comissão deve estabelecer, seja que os dados científicos provam a necessidade de medidas de conservação, seja que o programa de medidas de conservação corresponde às necessidades, segundo o caso.

2. A Comissão especial pode decidir que as medidas, objeto do litígio, não serão aplicadas enquanto não tiver ela proferido a sua decisão, com a ressalva de que, quando se tratar de litígios relacionados com o artigo 7, a aplicação das medidas só será suspensa depois que a Comissão conven-

cer-se, baseando-se em presunções comprovadas, de que tal aplicação não se impõe com caráter de urgência.

ARTIGO 11

As decisões da Comissão especial serão obrigatórias para os Estados litigantes; e as disposições do parágrafo 2, do artigo 94 da Carta das Nações Unidas, serão aplicáveis a estas decisões. No caso em que as decisões se acompanhem de recomendações, estas devem merecer toda atenção.

ARTIGO 12

1. Se os dados de fato sobre os quais se baseia a decisão da Comissão especial vierem a modificar-se em consequência de mudanças importantes no estado do grupo ou grupos de peixe, ou outros recursos vivos do mar, ou em virtude de mudanças nos métodos de pesca, qualquer dos Estados interessados poderá convidar os demais Estados a iniciarem negociações com o fim de introduzirem de comum acordo, as modificações necessárias nas medidas de conservação.

2. Se não se puder chegar a nenhum acordo em prazo razoável, qualquer dos Estados interessados poderá recorrer de novo ao procedimento previsto no artigo 9, contanto que se tenham passado pelo menos dois anos desde a primeira decisão.

ARTIGO 13

1. A regulamentação da pesca, explorada por meio de dispositivos fixados no leito do mar, em zonas do alto mar adjacentes ao mar territorial de um Estado, pode ser levada a efeito por este Estado, quando os seus próprios nacionais mantenham e explorem tais pescarias desde muito tempo, contanto que os não nacionais sejam autorizados a participar de tais atividades nas mesmas condições que os nacionais, com exceção das áreas em que tais pescarias tenham sido, em virtude de longo uso, exploradas exclusivamente por seus nacionais. A referida regulamentação não prejudicará o regime geral dessas áreas, quando se tratar do alto-mar.

2. No presente artigo, entende-se por pesca explorada mediante dispositivos fixados no leito do mar, a que usa dispositivos munidos de suportes

plantados no leito do mar em lugar fixo e que ali são deixados para fins de uso permanente, ou que, se retiradas, são restabelecidas, no mesmo lugar, em cada estação.

ARTIGO 14

Nos artigos 1, 3, 4, 5, 6 e 8 o termo "nacionais" compreende os navios ou embarcações de pesca de qualquer tonelagem que tenham a nacionalidade do Estado em causa, de acordo com a legislação do dito Estado, independentemente da nacionalidade dos membros da respectiva tripulação.

ARTIGO 15

A presente Convenção ficará, até 31 de outubro de 1958, aberta à assinatura de todos os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas, ou de uma instituição especializada, bem como de qualquer outro Estado convidado a subscrevê-la pela Assembléia-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 16

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 17

A presente Convenção estará aberta à adesão do Estados incluídos em qualquer das categorias mencionadas no artigo 15. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 18

1. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias depois da data em que houver sido depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas o vigésimo segundo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para o Estado que houver ratificado ou aderido, depois do depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia depois que o dito Estado houver depositado o respectivo instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 19

1. No momento de assinatura da ratificação ou da adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos ar-

tigos da Convenção, com exceção dos artigos 6, 7, 9, 10, 11 e 12, inclusive.

2. Qualquer Estado contratante, havendo formulado reservas conforme o parágrafo anterior, poderá retirá-las a qualquer momento, por meio de comunicação dirigida para tal efeito ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 20

1. Depois de expirado o prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer das Partes contratantes poderá, a todo tempo, pedir a sua revisão, mediante notificação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A Assembléia-Geral das Nações Unidas decidirá quanto às medidas a tomar, se fôr o caso, acerca de tal pedido.

ARTIGO 21

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados-Membros da Organização e aos demais Estados mencionados no artigo 15:

- a) as assinaturas apostas à presente Convenção e o depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão, conforme os artigos 15, 16 e 17;
- b) a data em que a presente Convenção entrar em vigor, conforme o artigo 18;
- c) os pedidos de revisão apresentados conforme o artigo 20;
- d) as reservas a esta Convenção, formuladas conforme o artigo 19.

ARTIGO 22

O original da presente Convenção, cujos textos inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópias autenticadas a todos os Estados mencionados no artigo 15.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados devidamente autorizados por seus Governos, assinaram esta Convenção.

Feita em Genebra, aos vinte e nove de abril de mil novecentos e cinqüenta e oito.

NAÇÕES UNIDAS**CONFERÊNCIA SOBRE O DIREITO DO MAR****Convenção sobre a Plataforma Continental**

(Texto definitivo adotado pela Conferência)

Os Estados-partes desta Convenção convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1

Para os efeitos dos presentes artigos, a expressão "plataforma continental" é usada para designar:

- a) o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas adjacentes às costas, mas situadas fora do mar territorial, até uma profundidade de 200 metros, ou, além deste limite, até o ponto em que a profundidade das águas sobrejacentes permita o aproveitamento dos recursos naturais das referidas regiões;
- b) o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas análogas, que são adjacentes às costas das ilhas.

ARTIGO 2

1. O Estado ribeirinho exerce direitos soberanos sobre a plataforma continental para os fins da exploração desta e do aproveitamento de seus recursos naturais.

2. Os direitos visados no parágrafo 1 do presente artigo são exclusivos no sentido de que, se o Estado ribeirinho não explora a plataforma continental ou não aproveita os seus recursos naturais, ninguém pode empreender tais atividades, nem reivindicar direitos sobre a plataforma continental, sem consentimento expresso do Estado ribeirinho.

3. Os direitos do Estado ribeirinho sobre a plataforma continental são independentes da ocupação efetiva ou fictícia, assim como de qualquer proclamação expressa.

4. Os recursos naturais referidos nos presentes artigos compreendem os recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e do subsolo, assim como os organismos vivos, pertencentes às espécies sedentárias, isto é,

os organismos que no período em que podem ser pescados se acham imóveis sobre ou sob o leito do mar, ou só podem mover-se em constante contacto físico com o leito do mar ou o subsolo.

ARTIGO 3

Os direitos do Estado ribeirinho sobre a plataforma continental não prejudicam o regime das águas sobrejacentes, tratando-se de alto mar, nem do espaço aéreo situado sobre estas águas.

ARTIGO 4

O Estado ribeirinho não pode entregar a colocação ou a manutenção de cabos ou de oleodutos submarinos sobre a plataforma continental, ressalvado o seu direito de tomar medidas razoáveis para a exploração da plataforma continental e o aproveitamento de seus recursos naturais.

ARTIGO 5

1. A exploração da plataforma continental e o aproveitamento de seus recursos naturais não devem ter o efeito de perturbar de maneira injustificável a navegação, a pesca, ou a conservação dos recursos biológicos do mar, nem perturbar as pesquisas oceanográficas fundamentais ou outras pesquisas científicas efetuadas com intenção de divulgação de seus resultados.

2. Com reserva das disposições dos parágrafos 1 e 6 do presente artigo, o Estado ribeirinho tem o direito de construir, manter ou fazer funcionar sobre a plataforma continental, as instalações e outros dispositivos necessários para a exploração desta e para o aproveitamento de seus recursos naturais; de estabelecer zonas de segurança em torno dessas instalações ou dispositivos, e de tomar nestas zonas as medidas necessárias à sua proteção.

3. As zonas de segurança mencionadas no parágrafo 2 do presente artigo podem estender-se até uma distância de 500 metros em torno das instalações ou outros dispositivos que tenham sido construídos, distância essa contada a partir de cada ponto do seu limite externo. Os navios de todas as nacionalidades devem respeitar essas zonas de segurança.

4. Estas instalações ou dispositivos, se bem que submetidos à jurisdição do Estado ribeirinho, não têm o estatuto de ilhas. Não têm mar territorial próprio e sua presença não influí sobre a delimitação do mar territorial do Estado ribeirinho.

5. A construção de qualquer destas instalações será devidamente anunciada e sua presença será assinalada de modo permanente. As instalações abandonadas ou sem utilidade devem ser inteiramente removidas.

6. Nem as instalações, nem os dispositivos, nem as zonas de segurança estabelecidas em torno devem situar-se em lugares onde possam estorvar a utilização das rotas marítimas regulares, indispensáveis à navegação internacional.

7. O Estado ribeirinho deve tomar nas zonas de segurança todas as medidas adequadas para proteger os recursos vivos do mar contra agentes nocivos.

8. O consentimento do Estado ribeirinho deve ser obtido para todas as pesquisas concernentes à plataforma continental, feitas no lugar. Entretanto, o Estado ribeirinho não recusará normalmente seu consentimento quando o pedido for apresentado por uma instituição qualificada, para pesquisas de natureza puramente científica, concernentes às características físicas ou biológicas da plataforma continental, contanto que o Estado ribeirinho possa, se quiser, participar destas pesquisas, fazer-se representar, e que, em todo caso, os seus resultados sejam publicados.

ARTIGO 6

1. No caso em que a mesma plataforma continental seja adjacente a territórios de dois ou vários Estados, cujas costas se defrontem, a delimitação da plataforma continental será determinada mediante acordo entre êsses Estados. Na ausência de acordo e a menos que circunstâncias especiais justifiquem outra delimitação, esta será representada pela linha mediana, cujos pontos são equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base, a partir das quais é medida a largura do mar territorial de cada um dos Estados.

2. No caso em que a mesma plataforma continental seja adjacente a territórios de dois Estados limítrofes, a delimitação da plataforma será determinada mediante acordo entre êsses Estados. Na ausência de acordo e a não ser que circunstâncias especiais justifiquem outra delimitação, esta se fará mediante a aplicação do princípio da equidistância dos pontos mais próximos das linhas de base, a partir das quais é medida a largura do mar territorial de cada um dos Estados.

3. Na delimitação da plataforma continental, toda linha de demarcação estabelecida conforme os princípios mencionados nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, deve ser definida em referência às cartas e às características geográficas existentes em dado momento, fazendo-se menção dos pontos de referência fixos e permanentes, em terra.

ARTIGO 7

As disposições dos presentes artigos não prejudicam o direito do Estado ribeirinho de explorar o subsolo recorrendo à abertura de túneis, qualquer que seja a profundidade das águas acima do subsolo.

ARTIGO 8

A presente Convenção ficará, até 31 de outubro de 1958, aberta à assinatura de todos os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas ou de uma instituição especializada, assim como qualquer outro Estado, conviado pela Assembléia-Geral para subscrever a Convenção.

ARTIGO 9

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 10

A presente Convenção estará aberta à adesão dos Estados incluídos em qualquer das categorias mencionadas no artigo 8. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 11

1. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias depois da data em

que se houver depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas o vigésimo-secondo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que houverem ratificado ou aderido depois do depósito do vigésimo-secondo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia depois do depósito por este Estado de seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 12

1. No momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção, à exceção dos artigos 1 a 3, inclusive.

2. Qualquer Estado contratante, que haja formulado reservas consoante o parágrafo precedente, poderá retirá-la a qualquer momento, mediante comunicação dirigida para tal efeito ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 13

1. Depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor desta Convenção, qualquer das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, formular o pedido de sua revisão, por meio de notificação escrita, dirigida ao Secretário-Geral.

2. A Assembléia-Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a tomar, se fôr o caso, acerca de tal pedido.

ARTIGO 14

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas e aos outros Estados mencionados no artigo 8:

- a) as assinaturas apostas à presente Convenção e o depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão, conforme os artigos 8, 9 e 10;
- b) a data em que a presente Convenção entrar em vigor, conforme o artigo 11;
- c) os pedidos de revisão apresentados conforme o artigo 13;

d) as reservas à Convenção apresentadas conforme o artigo 12.

ARTIGO 15

O original da presente Convenção, cujos textos inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópias certificadas a todos os Estados mencionados no artigo 8.

EM FÉ do que os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinarão esta Convenção.

FEITO em Genebra, em vinte e nove de abril de mil novecentos e cinqüenta e oito.

(As Comissões de Relações Exteriores, de Segurança Nacional, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.)

PARECERES

PARECER N.º 698, DE 1968

da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei do Senado n.º 61, de 1968, que obriga as empresas que menciona, a manterem, no mínimo, um empregado, com mais de 45 anos, em cada grupo de 5 empregados.

Relator: Sr. Clodomir Millet

RELATÓRIO

O nobre Senador Lino de Mattos apresentou ao Senado o Projeto n.º 61, de 1968, no qual estabelece que "as empresas individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no mínimo, um empregado brasileiro com mais de 45 anos de idade, em cada grupo de 5 empregados do seu quadro de pessoal" (art. 1.º).

Esclarece, no § 1.º, o que se deve entender por atividades industriais e comerciais, reportando-se ao artigo 352, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho. E, no § 2.º, isenta das obrigações do artigo 1.º as empresas que fizerem prova de que não existe, no mercado de trabalho local, empregado nas condições ali referidas.

Equipara o estrangeiro que reside no Brasil há mais de dez anos, e tenha cônjuge ou filhos brasileiros, ao empregado brasileiro, para os fins a que visa o projeto (§ 3.º) e prescreve que a proporcionalidade estabelecida no caput do artigo, é obrigatória, não só em relação à totalidade do quadro de empregados, como em relação à correspondente fólea de salários (§ 4.).

O artigo 2.º estatui que toda empresa, obrigada ao cumprimento do que se dispõe no projeto, deve apresentar prova, junto às repartições competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de sua observância, bastando que o faça, na própria relação que, anualmente, terá de apresentar àquele Ministério, por força do que estabelece o artigo 360 da Consolidação das Leis do Trabalho, declarando, ainda, o artigo 3.º que "ao infrator do disposto nesta Lei são aplicadas as penalidades previstas no art. 364 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Na justificação do seu projeto, o Senador Lino de Mattos, citando o inciso III do artigo 158 da Constituição, esclarece que ali se omite, inexplicavelmente, a referência à idade como critério para recusa de admissão de trabalhador por parte de empresas ou empregadores, quando cita o sexo, a côr e o estado civil, ao passo que, no mesmo artigo, "determina que serão assegurados aos trabalhadores outros direitos, através de lei ordinária que vise à melhoria de sua condição social".

E para evitar a discriminação no emprêgo, por motivo de idade, apresentou o presente projeto, usando o processo estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, no Cap. II, Seção I, que dispõe sobre a proporcionalidade de empregados brasileiros.

Argumenta que, após a instituição do Fundo de Garantia, se vem observando, no Brasil, "um grande número de recusas e até de dispensas de trabalhadores, com mais de 45 anos, por parte de inúmeras empresas nacionais e estrangeiras", entendendo, então, que se faz necessário coibir o abuso e, do mesmo passo, "acautejar os interesses e direitos dos trabalha-

dores brasileiros através de medidas legislativas que visem a obviar o agravamento de um problema que já vem perturbando sobremodo a vida social do País".

Atendendo a êsses relevantes motivos, achou o eminente Senador Lino de Mattos de submeter à consideração do Senado, o seu Projeto n.º 61, de 1968, que foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Legislação Social.

PARECER

A Constituição de 1967, ao enumerar os direitos para assegurar aos trabalhadores a melhoria de sua condição social, declara, no inciso III do artigo 158, o seguinte:

... proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, côr e estado civil."

Já a Carta Magna de 1946, no inciso II do artigo 157, não falava em critério de admissão ao emprêgo, limitando-se à referência à proibição de diferença de salários, e o fazia nestes termos:

... proibição de diferença de salários para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade e estado civil."

Verifica-se, assim, que, pela Constituição vigente, a proibição de diferença de salários não está condicionada, como na anterior, a que se trate da mesma espécie de trabalho, mas deixa ao legislador ordinário a regulamentação do preceito, tendo em vista sempre a realização da justiça social, base e fundamento da ordem econômica, como prescreve o seu artigo 157. Do mesmo modo, a idade e a nacionalidade deixaram de figurar entre os motivos que não poderiam levar à diferença de salários. A côr, entretanto, passou a figurar no dispositivo constitucional.

No que respeita à proibição de discriminações para admissões de trabalhadores, trata-se de uma inovação da Carta de 1967. O sexo, a côr e o estado civil são os únicos motivos mencionados.

Não colhe, portanto, o argumento do nobre autor do projeto, de que a Constituição atual, inexplicavelmente,

silenciara quanto ao critério de admissão por motivo de idade. Se houvesse omissão, esta fôra deliberada, tanto mais que fôra acrescentando um preceito novo — a côr — que não figurava no dispositivo correspondente à proibição de diferença de salários da Constituição anterior.

Ora, embora estabelecendo a Carta Magna, no artigo 158, que a lei pode arrolar outros direitos que visem à melhoria da condição social do trabalhador, é evidente que é defeso ao legislador estabelecer outras proibições ou concessões que possam dar origem a novas discriminações ou contrariar os princípios fundamentais referidos no artigo 157 da Constituição.

É o que aconteceria se o presente projeto fôsse convertido em lei.

Se ninguém está proibido de admitir, como empregado, o brasileiro de mais de 45 anos de idade, não será possível, por determinação legal, tornar essa admissão obrigatória e compulsória. Não se pode impor, a uma empresa, que faça o que não lhe obriga a Constituição.

A admissão no serviço público tem suas limitações quanto à idade. A lei estabelece o mínimo de idade para que o cidadão se possa inscrever em concurso. Como poderia o Governo impor à empresa privada a obrigatoriedade de admissão de empregados de mais de 45 anos — e numa percentagem determinada — se, para o ingresso no seu serviço, não tolera idade superior a 35 anos?

Uma empresa que se organize e que constitua o seu quadro de empregados de menos de 45 anos, se passar a figurar na lei o dispositivo defendido tão entusiasticamente pelo autor da proposição, terá, para se adaptar à nova exigência, de aumentar o número dos seus servidores, o que seria uma imposição absurda, ou de despedir os mais jovens ou menos idosos, o que seria uma violência inominável.

E por que falar em 45 anos? Por que não 40 ou 42 ou 44 ou menos de 40? Seria justo um trabalhador de 44 anos ter de ceder o seu lugar a um outro de 45 anos porque a lei refere expressamente essa idade?

Na sua justificação o nobre autor do projeto procura amparo no Capítulo II, Seção I, da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da proporcionalidade dos empregados brasileiros, esclarecendo que o seu objetivo é vedar a discriminação no emprego, situação que já estaria resolvida quanto à nacionalidade do empregado.

Acontece, porém, que a obrigatoriedade da admissão de empregados brasileiros em uma empresa, em percentual determinado, não decorre do preceito constitucional invocado pelo autor do projeto (inciso III do art. 158), nem foi estabelecido em lei com base no inciso II do artigo 157 da Constituição anterior. Na Constituição de 1946 figurava entre os direitos relacionados no referido artigo 157, mas no inciso XI, e, na atual, está no inciso XII do artigo 158, com as mesmas palavras com que fôra inscrito na Carta anterior. Por conseguinte, está evidente que, nesse ponto, a Constituição vigente não inovou nem alterou sequer o que já constava da Lei Magna de 1946. Ao contrário, no que se refere ao trabalho do menor, a Constituição de 1967 alterou substancialmente o que se continha na Carta anterior. Enquanto nesta, no inciso IX do artigo 157, está consignada a proibição de trabalho a menores de 14 anos, na Constituição de 1967, o inciso X do artigo 158 declara que está proibido o trabalho a menores de 12 anos. Também deliberada foi essa modificação que decorreu da experiência de que era necessário reduzir-se o prazo para que o menor pudesse trabalhar, a fim de se evitar a ociosidade em que o mesmo ficaria, com todas as suas danosas consequências a espera de atingir o limite estabelecido na Constituição anterior. Chegara-se à conclusão de que, permitindo-se ao menor o trabalho, a partir dos doze anos, estar-se-ia realizando a justiça social, em seus princípios basilares, como a entende e estatui a Lei Básica de 1967.

Por conseguinte, não é inexplicável a falta de referência à idade no inciso III do artigo 158 da Constituição de 1967. Simplesmente, o constituinte a omitiu deliberadamente. A lei ordinária não pode pretender regularizar uma matéria que não está expres-

samente inscrita na Constituição, sob a estranha alegação de que houvesse omissão do constituinte ao enumerar os direitos assegurados aos trabalhadores.

Assim, em que pese os alevantados propósitos que inspiraram ao seu autor, a elaboração do projeto n.º 61, de 1968, a pesar nosso, somos obrigados a opinar pela sua inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 1968. — **Milton Campos**, Presidente — **Clodomir Millet**, Relator — **Edmundo Levi**, vencido. Não encontro inconstitucionalidade no projeto que atende, precisamente, ao disposto no *caput* do art. 158 da Constituição vigente. —

Bezerra Neto, vencido — **Petrônio Portella** — **Arnon de Mello** — **Carlos Lindenbergs** — **Wilson Gonçalves** — **Antônio Carlos**.

PARECERES
N.º 699 E 700, DE 1968

sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 112, de 1968 (Projeto de Lei n.º 435-B/63, na Câmara), que dispõe sobre a elevação da cobrança do sôlo da taxa adicional para NCr\$ 0,05 (cinco centavos) a que se refere a Lei n.º 909, de 8 de novembro de 1949, que autoriza emissão de selos em benefício dos filhos de lázaros.

PARECER N.º 699
Da Comissão de Finanças
Relator: Sr. Mem de Sá

A Lei n.º 909, de 8-11-1949, autorizou a emissão especial de selos em benefício dos filhos sadios dos lázaros. Tal emissão era feita para ser usada, obrigatoriamente, em toda a correspondência que transitasse no território nacional, apenas por uma semana — a última do mês de novembro de cada ano. O valor desse sôlo, valor fixo de dez centavos antigos, era apôsto a todo e qualquer tipo de correspondência, independentemente do valor do selo comum, ou ordinário, que incidia sobre a mesma correspondência. A arrecadação se destinava a ser aplicada, pela Federação das Sociedades de Assistência aos Lázaros, em benefício dos filhos sadios dos leprosos.

Em 16 de maio de 1963, o nobre Deputado Amaral Furlan, tendo em conta a desvalorização da moeda e,

em consequência, a insignificância que, já naquela época (1963), representava a arrecadação da taxa adicional ao sôlo, do ínfimo valor de dez centavos, apresentou projeto de lei elevando a mesma taxa de dez centavos para cinco cruzeiros (velhos), o que representava aumento substancial.

O projeto transitou pelas Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados, havendo recebido pareceres favoráveis de todas elas: da de Constituição e Justiça, em 5 de setembro de 1963; da de Economia, em 14 de maio de 1964, e da de Finanças, em 12 de maio de 1965.

Apesar de pronto o projeto para entrar em discussão e votação a partir de maio de 1965, sómente na Sessão de 4 de abril do corrente ano, de 1968, foi levado ao Plenário e ali aprovado, sendo sómente em 7 de agosto corrente remetido ao Senado Federal. No dia seguinte, 8, foi distribuído à Comissão de Finanças e ao relator que este subscreve.

Quanto ao mérito da proposição, nada há a objetar, já tendo em vista a elevada e humanitária finalidade que encerra, já considerando a mímina significação do ônus que se pede ao usuário dos serviços postais. Pelo projeto, apenas durante a última semana do mês de novembro, toda e qualquer correspondência que seja selada nas agências do DCT, para transitar em território nacional, terá a taxa adicional, de que trata a Lei n.º 909, de 8-11-1949, elevada de dez centavos antigos para cinco centavos novos — equivalente a cinqüenta centavos antigos.

Assim, se do ponto de vista desta Comissão de Finanças, em face do que foi exposto e da cabal justificativa do projeto, nada se pode objetar à proposição, e, ao contrário, considerá-la justa e merecedora de amparo, surge, a esta altura, a dúvida quanto à constitucionalidade do projeto, em face do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967. Declara tal preceito que é da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

Ao ser apresentado à consideração da Câmara dos Deputados, em 1963,

nos termos da Carta de 1946, aquela Casa do Congresso tinha competência expressa para iniciativa de leis sobre matéria financeira, o que hoje não mais prevalece.

Assim, somos de opinião que, antes de levado este projeto ao Plenário, seja ele submetido ao exame da dourada Comissão de Constituição e Justiça, para que esta, com competência específica na matéria, se manifeste a respeito da preliminar que temos a obrigação de levantar.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 1968. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Mem de Sá, Relator — Fernando Corrêa — João Cleofas — Paulo Torres — Mello Braga — José Ermírio — Clodomir Millet — Carlos Lindenberg — Bezerra Neto.

PARECER N.º 700

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Clodomir Millet

RELATÓRIO

A Comissão de Finanças aceitou, por unanimidade, o parecer do ilustre relator do Projeto n.º 112/68, Senador Mem de Sá, o qual concluiu por que nada havia a objetar à sua aprovação, entendendo, porém, que a proposição deveria ser submetida ao exame desta Comissão, tendo em vista que havia dúvida sobre a sua constitucionalidade em face do artigo 60, inciso I, da Constituição, que estabelece que é da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que "disponham sobre matéria financeira".

O projeto é oriundo da Câmara dos Deputados, de iniciativa do Deputado Amaral Furlan, teve a sua tramitação iniciada em 1963 e só em 21 de maio de 1965 foi mandado publicar, com os pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, Economia e Finanças, para apreciação pelo Plenário. Todavia, só em abril deste ano a proposição foi aprovada pela Câmara, que a remeteu ao Senado a 7 do corrente, depois de aprovar, na véspera, a sua redação final.

Dispõe o projeto em exame que o valor do selo da taxa adicional de que trata a Lei n.º 909, de 8 de novem-

bro de 1949, que autoriza a emissão de selos postais em benefício dos filhos de lázaros, fica elevado para NCr\$ 0,05 (cinco centavos).

O valor referido no projeto inicial era de Cr\$ 5,00, mas, ao ser aprovado na Câmara, foi atualizado, em termos de cruzeiro novo, segundo se depreende da redação final enviada a esta Casa.

PARECER

A Comissão de Constituição e Justiça é convidada a se manifestar sobre a constitucionalidade do Projeto n.º 112/68, da Câmara dos Deputados, eis que a Constituição estabelece, expressamente, que só ao Presidente da República cabe a iniciativa das leis que tratem de matéria financeira (art. 60, Inciso I).

Na verdade, a proposição dispõe sobre uma taxa adicional que seria cobrada através da emissão de selos postais. Mas, não institui essa taxa. Apenas eleva o seu valor. Quando foi proposta a elevação, nada impedia, até que partisse do Congresso a iniciativa da criação de uma taxa, do tipo que foi instituído pela Lei n.º 909, de 8 de novembro de 1949, que visava a proporcionar recursos à Federação das Sociedades de Assistência aos Lázaros em benefício dos filhos dos leprosos. E convém acrescentar que a lei autorizava o Poder Executivo a realizar, anualmente, a partir de 1950, durante uma semana, que se denominaria "Semana de Combate à Lepra", a emissão de selos de 10 (dez) centavos, para serem aplicados à correspondência que transitasse pelo território nacional.

Assim, a lei já existia. A taxa já estava criada. Cuida-se, agora, tão-somente, de autorizar a sua elevação, não se enquadrando o projeto, data venia, na proibição constitucional.

Acontece, ainda, que a lei não foi revogada. Ao contrário, foi revigorada pela Lei n.º 4.342, de 15 de junho de 1964, que determinou que o valor inicial de 10 centavos do selo postal adicional fosse elevado para Cr\$ 2,00. Ao estabelecer os novos valores do cruzeiro e ao determinar a retirada da circulação das cédulas e moedas de menos de 10 cruzeiros, inferiores, em termos de cruzeiro novo, a um centavo, teria de ser providenciado novo

tipo de selos de emissões autorizadas, em caráter permanente, como é o caso dos selos emitidos para serem vendidos em prol dos filhos de lázaros. Assim deve ter acontecido com todas as emissões de selos pelo DCT.

Dêsse modo, nem se poderia alegar, em desfavor do projeto, que se estivesse frente a outro impedimento constitucional, qual fosse o de que trata o artigo 67 da Lei Magna, que declara ser da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis que "de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública".

Nos termos da lei de 1949, já referida, se faria a partir de 1950, anualmente, a emissão de selos da taxa adicional, cuja venda reverteria em favor dos filhos de lázaros. Ora, não existindo, hoje, nem os dez centavos nem os dois cruzeiros antigos, de que cuidam os dois diplomas legais, o de 1949 e o de 1964, que o revigorou, os selos teriam de ser impressos com os valores atualizados, dentro das normas usuais do Departamento competente — o DCT —, que, continuadamente, faz as suas emissões com os recursos de que já dispõe e previstos nos seus programas e orçamentos.

Saliente-se, ainda, que, não fôr assim, se estaria obrigando o usuário a pagar preços exagerados pelos referidos selos, pois 10 centavos hoje correspondem a 100 cruzeiros antigos e Cr\$ 2,00 correspondem a dois mil cruzeiros velhos, o que, convenhamos, seria uma taxa muito alta para ser cobrada, indiscriminadamente, e, como adicional, de quantos usassem os serviços postais, em nosso País, para o envio de uma simples carta.

Isso quer dizer que seria mesmo de tóda a conveniência a aprovação do projeto que estamos analisando, para evitar que os filhos de lázaros se vêjam privados, durante a "Semana de Combate à Lepra," do produto das vendas de selos emitidos, em seu favor, por determinação legal, pelo fato de ninguém poder comprá-los à falta da moeda que corresponde ao seu valor antigo ou que os usuários dos Correios fôssem compelidos a pagar uma taxa absurda, pela interpreta-

ção que se pudesse dar de que os centavos ou cruzeiros impressos nos referidos selos estivessem valendo, realmente, o que valem hoje com a instituição do cruzeiro novo.

Assim, do ponto de vista constitucional ou jurídico, nada impede que seja aprovado o Projeto n.º 112/1968, da Câmara dos Deputados.

Convém, porém, assinalar um menor. Enquanto o projeto em questão tramitava, na Câmara, era sancionada a Lei n.º 4.342, de 15 de junho de 1964, que, apenas, altera o valor do sêlo, cuja emissão, todos os anos, a Lei n.º 909, de 8 de novembro de 1949, autorizara. Mas, certamente, por um lapso, não é feita qualquer referência a esse diploma legal na proposição submetida ao nosso exame. Se pretendermos corrigir a falta, através de emenda, o projeto terá de retornar à Câmara dos Deputados, o que seria sumamente prejudicial aos pobres filhos de lázarus, que, talvez, não pudessem contar, em novembro próximo, com os recursos que a venda dos selos, só permitida na Semana de Combate à Lepra, lhes irá proporcionar.

Em face disso, ousaríamos sugerir que o projeto fosse enviado a Plenário nos termos em que está redigido. Se merecer aprovação da Casa, então, através de uma emenda de redação, se suprirá a falha acima apontada, bastando para isso que se acrescente, depois de 1949, a expressão — "revigorada pela Lei n.º 4.342, de 15 de junho de 1964". Não haverá prejuízo para ninguém, mas, antes, só vantagens poderão resultar para os beneficiários da taxa legalmente instituída, se se puder concluir, rapidamente, a elaboração de uma lei que iniciou a sua tramitação no Congresso, há mais de 5 anos, e que, pelo seu alto sentido humanitário, só merece, de todo o mundo, simpatia e acolhimento.

A Comissão de Finanças já examinou o projeto e nada objetou na parte de sua competência, inclusive na atualização do valor do sêlo, tendo em vista o que consta do projeto inicial e o inserido na redação final.

Em conclusão, do ponto de vista constitucional e jurídico, o projeto pode ser aprovado. É o nosso parecer, salvo melhor juizo.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 1968. — Milton Campos, Presidente — Clodomir Millet, Relator — Antônio Carlos, vencido — Petrônio Portella, vencido — Wilson Gonçalves, vencido — Carlos Lindenberg — Edmundo Levi — Bezerra Neto — Arnon de Mello.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Presidência recebeu resposta aos seguintes Requerimentos de Informações:

N.º 764/68, de autoria do Senador Lino de Mattos, enviada pelo Ministro do Planejamento e Coordenação Geral (Aviso n.º 418, de 23 de agosto de 1968);

N.º 765/68, de autoria do Senador Lino de Mattos, enviada pelo Ministro do Planejamento e Coordenação Geral (Aviso n.º 419, de 23 de agosto de 1968).

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Presidência recebeu telex do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, solicitando prorrogação do prazo para resposta aos seguintes requerimentos de informações:

De autoria do Sen. Vasconcelos Tôrres

N.ºs 788, 790, 947, 959 e 962, de 1968;

De autoria do Sen. Lino de Mattos

N.ºs 861 e 913, de 1968;

De autoria do Sen. Aarão Steinbruch

N.º 917, de 1968.

Se não houver objeção, esta Presidência considerará prorrogado por 30 dias o prazo para resposta dos referidos requerimentos. (Pausa.)

Como não houve, está prorrogado o prazo.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Presidência recebeu Telex do Sr. Ministro dos Transportes solicitando prorrogação de prazo pa-

ra resposta aos seguintes requerimentos de informações:

De autoria do Sen. Lino de Mattos

N.ºs 827/68; 834/68; 845/68; 846/68; 852/68; 858/68; 863/68 e 871/68.

Se não houver objeção, a Presidência considerará prorrogado por 30 dias o prazo para resposta dos referidos requerimentos. (Pausa.)

Como não houve, está prorrogado o prazo.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Sobre a mesa requerimentos de informações que serão lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO
N.º 1.063, DE 1968

Requeiro à Mesa, nos termos regimentais, sejam solicitadas ao Poder Executivo, através do Ministério da Educação e Cultura, as seguintes informações:

1.ª Quantas bolsas de estudo novas foram concedidas para o presente ano letivo aos estudantes de nível secundário em todo o País?

2.ª Da mesma forma, quantas renovações houveram?

3.ª Quantas bolsas novas e renovações couberam a cada Estado da União?

4.ª Qual o critério adotado para concessão para cada Estado?

5.ª Em caso de não terem sido concedidas bolsas novas, quais as razões desse proceder, quais as medidas adotadas visando a sua efetiva distribuição e quando serão elas concedidas?

Justificação

O presente requerimento prende-se ao fato de termos recebido insistentes pedidos para solucionar a questão das bolsas de estudo para o nível secundário, até agora sem solução. Do nosso Estado, Pernambuco, principalmente, têm vindo êsses apelos, a que não podemos deixar de atender. São moços e moças pobres,

que sentem a vontade de estudar mas necessitam do amparo do governo, pois, para isso já foram distribuídos os formulários que cada um dos Senadores recebeu. Segundo as informações que circulam de fontes não oficiais, sabe-se que até o presente momento o Ministério da Educação não se dispôs a distribuir novas bôlhas limitando-se às renovações. Mas queremos a palavra oficial.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1968. — **Ermírio de Moraes**

REQUERIMENTO
N.º 1.066, DE 1968

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, sejam solicitadas ao Sr. Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil, através da Prefeitura do Distrito Federal, as seguintes informações:

1.ª Se é verdade que as verbas destinadas a serviços e obras públicos nas cidades satélites de Brasília sofreram, recentemente, substancial redução atingindo êsses cortes, nas verbas estabelecidas para o exercício corrente, o índice de 40%?

2.ª Confirmada a redução apontada no item 1, quais as obras e serviços programados naquelas cidades satélites que, via dos cortes de verbas, não poderão ser executados neste ano de 1968?

3.ª Ainda na eventualidade de ter havido a redução perguntada, informar qual o montante da mesma e especificar a destinação desse montante.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1968. — **Adalberto Sena.**

REQUERIMENTO
N.º 1.067, DE 1968

Senhor Presidente:

Nos termos do Regimento Interno, requeiro a V. Ex.ª se digne determinar providências no sentido de ser encaminhado, ao Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, o seguinte pedido de informação:

Que critérios foram adotados pela FUNRURAL, tendo em vista a

solução do problema habitacional no interior do País.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1968. — **Raul Giuberti.**

REQUERIMENTO
N.º 1.068, DE 1968

Sr. Presidente:

Requeiro, na forma regimental, seja encaminhado ao Exmo. Sr. Ministro da Indústria e do Comércio o seguinte pedido de informações:

Existe algum plano nesse Ministério objetivando a criação de um banco de sustentação do intercâmbio comercial com o mercado internacional?

Em caso afirmativo:

- a) Quais as dificuldades existentes para a efetivação da medida?
- b) Qual a natureza jurídica que deverá ter o estabelecimento?
- c) Funcionará o futuro banco em todos os setores do intercâmbio comercial com o exterior ou apenas na área das exportações?
- d) Organismos ligados ao comércio exterior, como o Instituto do Açúcar e do Álcool — I.A.A. — e o Instituto Brasileiro do Café — I.B.C. — serão incorporados ao futuro estabelecimento bancário?

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1968. — **Lino de Mattos.**

REQUERIMENTO
N.º 1.069, DE 1968

Sr. Presidente:

Requeiro, na forma regimental, seja encaminhado ao Exmo. Sr. Ministro dos Transportes, o seguinte pedido de informações:

1.º) Quais as providências tomadas por esse Ministério, diante do propósito anunciado de companhias norte-americanas de navegação de cobrarem, a partir do próximo dia 1.º de setembro, a sobretaxa de 25% nos fretes, sob a alegação de congestionamento do porto de Santos, conforme denúncia

do presidente do Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de São Paulo?

2.º) Tomou esse Ministério alguma medida visando afastar os atuais entraves das operações que vêm acarretando congestionamento naquele porto?

3.º) Como esse Ministério pensa evitar que a economia nacional seja seriamente atingida, com a cobrança daquela sobretaxa, que provocará elevação, principalmente nos preços dos gêneros de primeira necessidade, adquiridos no exterior?

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1968. — **Lino de Mattos.**

REQUERIMENTO
N.º 1.070, DE 1968

Sr. Presidente:

Requeiro, regimentalmente, se oferece ao Poder Executivo, a fim de que o Ministério do Trabalho e Previdência Social informe sobre o seguinte:

1) Que providências já tomou o Ministério do Trabalho e Previdência Social no sentido de estudar a equiparação, para os efeitos inerentes à previdência social, do tempo de serviço militar voluntário ao tempo de serviço militar obrigatório, conforme sugestão da douta Consultoria-Geral da República contida ao final de seu parecer no processo PR 4.195/68 — 678-H, publicado no Diário Oficial da União de 23-5-68, página 4.171.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1968. — **Aarão Steinbruch.**

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Os requerimentos lidos não dependem de deliberação do Plenário. Serão publicados e em seguida despachados pela Presidência. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura de outro requerimento.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 1.071, DE 1968

Sr. Presidente:

Nos termos do art. 66, do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado de conformidade com o art. 53 do Regimento Comum, requeiro seja prorrogado, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito Mista, destinada a verificar as repercussões, sobre a saúde, do uso indiscriminado de Adoçantes Artificiais na alimentação popular.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1968. — Senador Milton Campos.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — O requerimento lido será votado ao final da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Há sobre a mesa requerimentos de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, que vão ser lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes:

REQUERIMENTO
N.º 1.072, DE 1968

Sr. Presidente:

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 11, de 1968, que regulamenta a profissão de empregados de edifícios, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1968. — Aarão Steinbruch.

REQUERIMENTO
N.º 1.073, DE 1968

Sr. Presidente:

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei do Senado n.º 65, de 1968, que dispõe sobre o fornecimento obrigatório de café matinal gratuito aos empregados, por empresas individuais ou coletivas, contando mais de 10 funcionários, e dá outras providências, a fim de que

figure na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1968. — Aarão Steinbruch.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Os projetos a que se referem os requerimentos figurarão na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura de projetos de lei.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 91, de 1968

Acrescenta parágrafo ao art. 69 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 69 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) são acrescentados os seguintes parágrafos:

“§ 1.º — Os portadores de curso superior ficam dispensados da exigência do concurso de habilitação de que trata a letra a desse artigo, desde que haja correlação ou equivalência de cursos, a critério do Conselho Federal de Educação.

§ 2.º — O aluno de nacionalidade brasileira que haja logrado aprovação em concurso de habilitação em escola superior de país estrangeiro, cuja legislação não exige a conclusão do ciclo colegial, estão dispensados de revalidar este ciclo ao solicitarem transferência, na forma do artigo 100 desta Lei.”

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A proposição visa apenas a formalizar legalmente o que quase todas as universidades e institutos de ensino superior no País já facultam na prática, tendo em vista a conveniência

e oportunidade da medida, sobretudo em face da grande penúria de que se ressente o Brasil de técnicos e de pessoal graduado em nível superior.

É de notar-se que os poucos centros universitários que ainda exigem a formalidade do concurso de habilitação chegam a dar em contrapartida até 41% de crédito aos portadores de curso superior que desejam graduar-se em outras unidades de ensino.

Cabe salientar, ainda, que o espírito do concurso de habilitação, de conformidade com os pareceres do Conselho Federal de Educação, é o de considerá-lo não rigorosamente um processo seletivo, mas um instrumento de classificação dos candidatos aos cursos superiores.

A segunda medida já consta de inúmeras cláusulas de acordos culturais por constituir um meio favorável de incremento de intercâmbio e de progresso do ensino dos povos.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1968. — Lino de Mattos.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961 — Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 69.º — Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

Art. 100 — Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações de acordo com o que dispuserem, em relação ao ensino médio, os diversos sistemas de ensino, e, em relação ao ensino superior, os Conselhos Universitários ou o Conselho Federal de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimento de ensino superior federal ou particular, ou ainda, os Conselhos Universitários ou o Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimentos de ensino estaduais.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.)

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 92, de 1968

Acrescenta parágrafo ao art. 67 da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Acrescente-se ao Art. 67 da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951 (hoje Lei Orgânica do Ministério Público da União), o seguinte parágrafo:

Parágrafo Único — Nas regiões onde existir mais de um Procurador de 2.ª categoria, deverá exercer as funções de Procurador Regional o mais antigo dos lotados na região.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os dispostivos em contrário.

Justificação

A proposta visa a suprir omissão da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951, pois à época da mesma não havia senão um Procurador em cada região; hoje tal situação se alterou.

Consagra, além disso, o projeto, princípio dos mais adotados no nosso direito administrativo, inclusive pelos Tribunais Superiores. Nada de mais lógico, com efeito, de que numa região onde funcionem vários Procuradores de 2.ª categoria se atribuam as funções de Procurador Regional àquele que, tudo faz crer, conte com mais experiência, com mais tirocínio, o mais antigo.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1968. — Carlos Lindenberg.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.341,

DE 30 DE JANEIRO DE 1951
(Lei Orgânica do Ministério Público da União)

SEÇÃO IV

Dos Procuradores do Trabalho de Segunda Categoria

Art. 67 — Aos Procuradores de segunda categoria incumbe:

- I — dirigir os serviços de respectiva Procuradoria;
- II — funcionar nas audiências e sessões dos Tribunais

Regionais e, sempre que se fizer necessário, intervir nos debates e pedir adjamento de decisão de processo em pauta;

III — exarar parecer nos processos de competência dos Tribunais Regionais;

IV — exercer, fora do Distrito Federal, a atribuição de que trata o item VI do art. 66;

V — assistir às diligências ordenadas pelo Procurador-Geral, ou determinadas pelos Tribunais junto aos quais servirem;

VI — recorrer das decisões dos Juizes e Tribunais do Trabalho, nos casos previstos em lei;

VII — exercer, nas matérias de sua competência, as atribuições previstas nos itens VII a XI do art. 66;

VIII — prestar ao Procurador-Geral, informações sobre os feitos em andamento e consultá-la nos casos de dúvida;

IX — apresentar até 31 de janeiro de cada ano, ao Procurador-Geral, relatório das atividades da Procuradoria, bem como dados e informações sobre a administração da Justiça do Trabalho na respectiva Região.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil.)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Os projetos lidos vão à publicação e, em seguida, serão encaminhados às comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Há oradores inscritos.

Tem a palavra o Sr. Senador Edmundo Levi. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o Sr. Senador Vasconcelos Tórres. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o Sr. Senador Antônio Carlos. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o Sr. Senador Júlio Leite. (Pausa.)

Não está presente.

Não há mais oradores inscritos.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 110, de 1968 (n.º 1.450-B/68, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que extingue a punibilidade de crimes previstos na Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 671, de 1968, da
— Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 110, DE 1968

(N.º 1.450-B/68, na Câmara)

Extingue a punibilidade de crimes previstos na Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos na Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, para os contribuintes do Imposto de Renda que, dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, satisfizerem o pagamento de seus débitos na totalidade, ou efetuarem o pagamento da

1.ª (primeira) cota do parcelamento que lhes tenha sido concedido.

§ 1.º — Fica igualmente extinta a punibilidade dos contribuintes, mencionados neste artigo, que tenham pago seus débitos ou que os estejam pagando na forma da legislação vigente.

§ 2.º — As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes cujos débitos decorram de operações realizadas através de entidades nacionais ou estrangeiras que não tenham sido autorizadas a funcionar no País.

Art. 2.º — É assegurado às empresas, que tenham por objeto atividades industriais relacionadas no art. 2.º do Decreto n.º 54.298, de 23 de setembro de 1964, o prazo de carência de 1 (um) ano para pagamento das prestações do parcelamento de seus débitos, requerido nos termos do Decreto-Lei n.º 352, de 18 de junho de 1968, inclusive na hipótese do seu art. 2.º

Parágrafo único — Os contribuintes, que se enquadram nas disposições deste artigo, deverão apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, os pedidos de parcelamento de seus débitos fiscais, juntando aos requerimentos respectivos atestado comprobatório de que a empresa está executando projeto de expansão, no qual está investindo os seus lucros.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho)

Item 2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 114, de 1968 (n.º 1.487-A/68, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Escola de Engenharia Industrial do Rio Grande, o crédito especial de NCr\$ 32.460,00 (trinta e dois mil

quatrocentos e sessenta cruzeiros novos), para o fim que especifica.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 114, DE 1968

(N.º 1.487-A/68, na Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação

e Cultura, em favor da Escola de Engenharia Industrial do Rio Grande, o crédito especial de NCr\$ 32.460,00 (trinta e dois mil quatrocentos e sessenta cruzeiros novos), para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Escola de Engenharia Industrial do Rio Grande, o crédito especial de NCr\$ 32.460,00 (trinta e dois mil quatrocentos e sessenta cruzeiros novos), para atender a compromissos assumidos no exercício financeiro de 1968.

Art. 2.º — A receita necessária à execução desta Lei decorrerá de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao Subanexo 5.05.00, a saber:

NCr\$

5.05.40 — Escola de Engenharia Industrial do Rio Grande	
254.2.0886 — Administração e manutenção do ensino	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.2.0 — Material de Consumo	16.000,00
3.1.3.0 — Serviço de Terceiros	4.600,00
3.1.4.0 — Encargos Diversos	9.000,00
3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes	2.860,00
	32.460,00

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho)

Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 115, de 1968 (n.º 1.465-B, de 1968, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que cria no Quadro de Pessoal do Ministério da Aeronáutica cargo em comissão de Consultor Jurídico, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 669, e 670, de 1968, das Comissões de

— Projetos do Executivo e
— Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 115, DE 1968

(N.º 1.465-B/68, na Câmara)

Cria, no Quadro de Pessoal do Ministério da Aeronáutica, cargo em comissão de Consultor Jurídico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica criado, no Quadro de Pessoal do Ministério da Aeronáutica, o cargo em comissão de Consultor Jurídico, com os mesmos ven-

cimentos, vantagens e prerrogativas prescritas em lei para os Consultores Jurídicos do Serviço Jurídico da União.

Art. 2.º — Para atender às despesas decorrentes da criação do cargo de que trata o artigo anterior, ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Ministério da Aeronáutica, os cargos em comissão de Diretor-Geral da Aeronáutica Civil, símbolo 2-C, e de Diretor-Geral de Engenharia, símbolo 3-C.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho)

Item 4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 116, de 1968 (n.º 1.458-B/68, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que concede pensão especial às famílias dos mortos em consequência de explosão verificada no Parque 13 de Maio, na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, tendo

PARECER FAVORAVEL, sob número 673, de 1968,

— da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 116, DE 1968

(N.º 1.458-B/68, na Câmara)

Concede pensão especial às famílias dos mortos em consequência de explosão verificada no Parque 13 de Maio, na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É concedida às famílias de Eurico Araújo de Lima, Luiz

Carlos de Souza, Fernando Moreira de Souza Carneiro e José Ronaldo da Silva, falecidos em consequência da explosão verificada no dia 23 de agosto de 1967, no Parque 13 de Maio, na Cidade do Recife, Pernambuco, durante a exposição de Material do Exército na Semana do Exército, pensão especial equivalente a duas vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 2.º — A União integralizará quaisquer pensões as que por lei tenham as famílias das vítimas, a fim de que seja assegurada a pensão a que se refere o art. 1.º

Art. 3.º — A qualidade de beneficiários e a respectiva ordem de preferência, assim como os casos de reversão e perda da pensão especial, regem-se pela Lei das Pensões Militares.

Art. 4.º — As despesas decorrentes do pagamento da pensão ora concedida correrão à conta da dotação orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada aos pensionistas da União.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho)

Item 5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 118, de 1968 (n.º 1.429-B/68, na Casa de origem), de iniciativa dos Senhor Presidente da República, que concede pensão especial à Senhora Joaquina Gomes de Araújo Lima, viúva de Joaquim de Araújo Lima, falecido em acidente em serviço, no exercício do cargo de Engenheiro da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, tendo

PARECER FAVORAVEL, sob número 674, de 1968

— da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 118, DE 1968

(N.º 1.429-B/68, na Câmara)

Concede pensão especial à Senhora Joaquina Gomes de Araújo Lima, viúva de Joaquim de Araújo Lima, falecido em acidente em serviço, no exercício do cargo de Engenheiro da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É concedida à Senhora Joaquina Gomes de Araújo Lima, viúva do engenheiro Joaquim de Araújo Lima, uma pensão mensal especial correspondente ao vencimento do cargo efetivo que o referido engenheiro exercia no Departamento Nacional de Estrada de Ferro, à data do seu falecimento.

Art. 2.º — A pensão especial de que trata o artigo anterior será intransferível, correndo a despesa correspondente à conta da dotação orçamentária do Ministério da Fazenda destinada aos pensionistas da União.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Está finda a matéria da pauta.

No expediente, foi lido o Requerimento n.º 1.071, de prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias do prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito Mista, destinada a verificar as repercussões sobre a saúde, de uso indiscriminado de adoçantes artificiais na alimentação popular, que seria apreciado nesta oportunidade, de acordo com o que dispõe o Regimento Interno.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Fica, assim, concedida a prorrogação requerida.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Há, ainda, oradores inscritos.

Tem a palavra o Sr. Senador Júlio Leite.

O SR. JÚLIO LEITE (Lê o seguinte discurso.) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, o relatório de atividades do Banco do Brasil, referente ao exercício de 1967, não pode deixar de merecer um registro especial nesta Casa, dada a relevância e o alcance das iniciativas ali relacionadas. Antigo membro do extinto Conselho Nacional de Economia, e pertencendo à Comissão de Economia, sou por antigo hábito um assíduo compulsador dos relatórios das instituições econômicas e financeiras que, melhor do que qualquer outro elemento, nos fornecem um panorama da vitalidade econômica de cada país.

Desejo destacar por isso, desde logo, a primorosa apresentação gráfica desse documento do Banco, que pela primeira vez reflete a importância dessa instituição, como o principal executor da política creditícia do País.

O documentário estatístico que acompanha o relatório, com uma sumula descritiva em inglês, é um elemento a mais que virá fatalmente facilitar a consulta no exterior, a uma fonte de informações, setor em que o Brasil é sabidamente deficiente. Releva notar, ainda no que diz respeito à apresentação desse trabalho, a iniciativa de se publicar na íntegra as Atas das Assembléias Gerais, assim como todos os dados relativos aos diferentes setores de atuação, inclusive os que dizem respeito à economia interna e aos aspectos administrativos. De tal sorte, Senhor Presidente, que o Banco do Brasil deixa de se considerar um simples estabelecimento bancário, para se transformar numa verdadeira instituição pública, que verdadeiramente é. Poderia acrescentar que, com este relatório, o Banco sai da fase estática do cotejo dos dados, para entrar na fase dinâmica de sua própria expansão auto-sustentada.

Na apresentação que faz desse documento, o Presidente Nestor Jost deixa entrever que soube captar a extensão da tarefa que estava reservada ao Banco do Brasil, no sentido de transformá-lo no grande financiador da expansão econômica brasileira, quando assinala, ao assumir a Presidência, que cuidou de "promover ampla reforma administrativa extensiva

à sistemática de operações, com o escoço de eliminar instâncias, descentralizar decisões e dinamizar serviços." Efetivamente, o Banco está passando por uma fase de crescimento institucionalizado, que o capacita à contínua diversificação de suas tarefas. Penso que não seria demais afirmar que o Banco do Brasil responde agora ao apelo e, mais do que apelo, ao desafio que constitui o desenvolvimento do País.

Permito-me citar apenas um trecho da apresentação desse documento, que evidencia por si mesmo o alcance dessas medidas:

"Finalmente, pôde nossa Instituição alcançar expressivo índice de produtividade, revelado pela expansão de suas atividades, sem que para tanto fosse compelida a aumentar, em escala equivalente, o quadro do pessoal. Enquanto no último triênio a média anual de ingresso situou-se em 3.293 funcionários, admitiram-se em 1967 apenas 758 servidores, dos quais foram nomeados somente 289 pela atual administração, ocorrência para a qual contribuíram, fundamentalmente, além da reforma administrativa, a racionalização e mecanização dos serviços e intenso programa de capacitação e especialização de pessoal."

Seria impraticável, Senhor Presidente, nos limites estreitos desta intervenção, abordar, ainda que sumariamente, as atividades mais importantes do Banco, no decorrer de 1967. Julgo que posso dar uma idéia aproximada de sua extensão, no entanto, citando o fato de que através de suas 645 agências no Brasil e 6 do exterior, e com auxílio e a cooperação de seu corpo funcional composto de 41.699 servidores, atendeu a cerca de 45% dos empréstimos concedidos ao setor privado, por toda a rede bancária particular!

No que diz respeito ao setor primário da economia, em que sua atuação é tradicionalmente mais ampla, a participação do Banco do Brasil atingiu 58,8% do total, dado que em termos absolutos significa a importância de 1 bilhão 961 milhões de cruzeiros, do total de 3 bilhões 337 milhões proporcionados por todo o setor bancário.

O Sr. José Ermírio — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. JÚLIO LEITE — Com todo prazer.

O Sr. José Ermírio — Faz muito bem V. Ex.^a em salientar a Presidência do Dr. Nestor Jost no Banco do Brasil. Tenho a impressão de que S. Ex.^a deu nova orientação àquele estabelecimento. Ainda ontem, em Sobradinho, assisti à inauguração da agência local. Na ocasião S. Ex.^a falou que, há poucos dias, inaugurou uma filial em Tabatinga, na fronteira do Brasil com o Peru, região onde não se conhecia nem o que era o Banco do Brasil. Portanto, o Dr. Nestor Jost não só está inaugurando agências no Brasil desenvolvido, como nos territórios que precisam de auxílio para progredirem.

O SR. JÚLIO LEITE — Agradeço muito a contribuição de V. Ex.^a a meu discurso.

(Concluindo a leitura.)

Relativamente ao crédito a médio e longo prazo, no entanto, que se destina ao custeio da produção e ao financiamento para a formação do capital fixo das empresas rurais, a participação do Banco do Brasil foi expressivamente maior, atingindo .. 89,6%. A pecuária, por sua vez, teve um aumento de disponibilidades, em 1967, de 283 para 463 milhões de cruzeiros, o que significa um incremento nominal de 54% e um incremento real de cerca de 24%.

As aplicações no setor industrial, em que a assistência da CREAI é igualmente relevante, acusaram um acréscimo também significativo, passando de 3 bilhões e 31 mil cruzeiros novos, para 4 bilhões 479 milhões de cruzeiros novos. O aumento nominal foi, portanto, de 47,8% e o incremento real de 18,7%.

O fato dos depósitos do público terem atingido 492 milhões de cruzeiros novos, com um aumento nominal de 62,3%, revela que, pela primeira vez, está o Banco atento às suas relações com o público, o que é mais uma face da diversificação incrementadora de sua atuação.

Atuando como agente financeiro do Governo Federal, aquela instituição, continuou, em 1967, a executar a política de colocação e resgate das Obrigações Reajustáveis do Tesouro, incumbindo-se ainda, segundo dispõe o Decreto-Lei n.^o 210, da co-

mercialização da safra nacional de trigo, em que se verificou uma expansão de 35%, embora seja o primeiro ano de sua intervenção. A política de sustentação de preços mínimos, no entanto, foi seguramente aquela em que mais de perto se fêz sentir a presença atuante das modificações estruturais do Banco. Enquanto em 1966 os contratos com esse fim somaram 2.238, no valor aproximado de 84 milhões de cruzeiros novos, em 1967 atingiram 13.380 no montante de 163 milhões de cruzeiros novos, verificando-se portanto um incremento nominal de 92,3% sobre os valóres e de quase 450% sobre o número de financiamentos.

Outro fato expressivo, que revela a dimensão pioneira do Banco do Brasil, foi a criação e o funcionamento das agências no exterior, cujo número atinge hoje o de 6, em 5 países latino-americanos. Os depósitos do público nessas unidades atingiram o montante de 5 milhões 190 mil dólares, num total de 9.229 contas, com um movimento global de 56 milhões 932 mil dólares. Visando ao propósito da integração continental, negocia o Banco a criação de mais quatro agências, nas cidades do México, Bogotá, Caracas e Quito, com o que presta inestimável cooperação no intercâmbio entre os países-membros da ALALC.

As modificações estruturais introduzidas no início da atual administração criaram um estímulo novo na dinâmica operacional do Banco. A Carteira de Crédito Geral, por exemplo, foi reestruturada em duas gerências de Operações. Na CREAI, idênticas reformas foram feitas, regionalizando-se as operações através de três Diretorias e três Gerências de Operação. Medidas de racionalização foram também introduzidas nas Carteiras de Comércio Exterior e na de Câmbio. Para fazer face às crescentes responsabilidades com que se confronta a instituição, criaram-se mais duas Carteiras, que foram institucionalizadas e entraram em operação em 1967: a Carteira de Administração do Pessoal, e a Carteira de Administração dos Serviços Gerais e Patrimônio. São iniciativas complementadas com a instituição da Consultoria Técnica, colocada no mesmo nível da Consultoria Jurídica, e que é responsável pela

edição do Boletim Trimestral, de ampla distribuição, também instituído em 1967, veículo que tanto contribuiu para um melhor conhecimento da administração do Banco.

Isto, no entanto, representa apenas uma parcela mínima das reformas feitas na alta administração, de que resultou uma aproximação sensivelmente maior entre aquela instituição e os setores produtivos da economia nacional, em função dos quais ela existe. Evidentemente, Senhores Senadores, a Diretoria enfrenta duras e complexas questões no aprimoramento das atividades do Banco, onde resta muito a ser feito. É inegável, no entanto, que essa instituição está respondendo ao apelo do Brasil. E se há setor governamental onde as medidas de racionalização atingiram um ritmo quase ideal, este é, inegavelmente, o dessa instituição.

Ao assumir o dr. Nestor Jost a Presidência do Banco do Brasil, em março do ano passado, registrei aqui sua investidura e a dos novos Diretores das Carteiras então criadas. Disse naquela ocasião, Senhor Presidente, que a escolha do Chefe do Governo tinha sido das mais felizes, em virtude da atuação anterior do Dr. Jost na direção da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial. Vejo, pelos resultados obtidos ao fim do primeiro ano da gestão de Sua Senhoria, que não me enganei. Congratulo-me, por isso, com a equipe que compõe a alta direção do Banco, integrada por homens de notória competência administrativa, pelos excelentes índices revelados pelos balanços e pelo relatório, que são os mais expressivos dos últimos anos. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinbruch) — Não há mais oradores inscritos. (Pausa.)

Nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra, vou encerrar a sessão, convocando o Senado para uma sessão extraordinária, às 18 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

ESCOLHA DE AUTORIDADE

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Mensagem número 267/68 (n.º 516/68, na origem), pela

qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Bacharel Rivaldo Costa, para exercer o cargo de Juiz Federal no Território Federal de Rondônia.

2

PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 98, DE 1968

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 98, de 1968 (n.º 2.180-B/64, na Casa de origem), que institui o "Dia do Colono", a ser comemorado em 25 de julho de cada ano, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 658, de 1968, da Comissão de
— Agricultura.

3

PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 101, DE 1968

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 101, de 1968 (n.º 408-B/67, na Casa de origem), que dispõe sobre a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 661, de 1968, da Comissão de
— Legislação Social.

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinbruch) — Está encerrada a sessão.

(Encerra-se a sessão, às 15 horas.

ATA DA 167.ª SESSÃO EM 28 DE AGOSTO DE 1968

2.ª Sessão Legislativa Ordinária da 6.ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

PRESIDÊNCIA DO SR. GILBERTO MARINHO

As 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Oscar Passos — Flávio Brito — Edmundo Levi — Desire Guarani — Milton Trindade — Lobão da Silveira — Clodomir Millet — Sebastião Archer — Victorino Freire — Petrônio Portella — Sigefredo Pacheco — Menezes Pimentel

— Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Dinarte Mariz — Manoel Villaça — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — João Cleofas — Pessoa de Queiroz — José Ermírio — Teotônio Vilela — Rui Palmeira — Arnon de Mello — Leandro Maciel — Júlio Leite — José Leite — Antônio Balbino — Carlos Lindenberg — Raul Giuberti — Paulo Torres — Aarão Steinbruch — Vasconcelos Tôrres Aurélio Vianna — Gilberto Marinho — Milton Campos — Benedicto Valladares — Nogueira da Gama — Lino de Mattos — João Abrahão — Armando Storni — Pedro Ludovico — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Bezerra Neto — Celso Ramos — Antônio Carlos — Attilio Fontana — Guido Mondin — Daniel Krieger — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A lista de presença acusa o comparecimento de 52 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é sem debate aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Presidência recebeu Ofícios do Sr. Ministro da Fazenda, solicitando prorrogação do prazo para resposta aos seguintes Requerimentos de Informações:

De autoria do Sen. Lino de Mattos

N.ºs 758, 829, 854, 860, 887, 888 e 901, de 1968;

De autoria do Senador José Ermírio

N.º 872, de 1968.

Se não houver objeção, esta Presidência considerará prorrogado por 30 dias o prazo de resposta dos citados Requerimentos. (Pausa.)

Como não houve objeção, está prorrogado o prazo.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Sobre a mesa, requerimento de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres, que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 1.074, DE 1968

Solicita transcrição, nos Anais do Senado, do artigo intitulado "Melancolia", de autoria do jornalista Osvaldo Peralva, publicado no "Correio da Manhã", de 25-8-68.

Senhor Presidente,

Requeiro, ouvido o Plenário, a transcrição, nos Anais do Senado, do artigo intitulado "Melancolia", de autoria do jornalista Osvaldo Peralva, publicado no "Correio da Manhã", de 25-8-68.

Sala das Sessões, em 28-8-68. — Vasconcelos Tôrres.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — O requerimento lido será incluído em Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Sobre a mesa requerimento de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 1.075, DE 1968

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 112/68, que dispõe sobre a elevação da cobrança do sôlo da taxa adicional para NCr\$ 0,05 (cinco centavos) à que se refere a Lei número 909, de 8 de novembro de 1949, que autoriza a emissão de selos em benefício dos filhos de lázaros, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1968. — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — O projeto a que se refere o requerimento será incluído na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Tem a palavra o Sr. Senador Petrônio Portella, como Líder do Governo.

O SR. PETRÔNIO PORTELLA — (Como Líder do Governo. Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, críticas têm sido feitas à

demora dos trabalhos de regulamentação da aposentadoria especial, convindo, pois, prestar esta Liderança os esclarecimentos necessários.

2. Cumpre acentuar, de início, que o caráter eminentemente técnico da matéria conduz à conclusão óbvia de que a nova regulamentação, ressalvadas as alterações determinadas pela supressão do limite de idade, não se afastará muito da anterior e, assim, o atraso verificado não causará qualquer prejuízo, inclusive porque o decreto que aprovar os novos quadros garantirá expressamente os eventuais direitos adquiridos.

3. Esclarecido esse ponto essencial, vejamos as razões da demora da nova regulamentação.

4. Em cumprimento da disposição do antigo Regulamento Geral da Previdência Social, que determinava a revisão bienal do quadro das atividades profissionais beneficiadas pela aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social, foi constituído, pela Portaria Ministerial n.º 28, de 12-1-67, um Grupo de Trabalho incumbido de estudar a atualização do quadro dessas atividades aprovado pelo Decreto n.º 53.831, de 24-3-64.

5. A tarefa, de grande complexidade, exigiu demorados e exaustivos estudos, tendo sido examinadas numerosas reivindicações de grupos interessados em se verem contemplados com o benefício especial.

6. Estava o relatório do Grupo de Trabalho em fase final de análise na Secretaria-Geral do MTPS, a fim de que se propusesse a expedição do novo ato regulamentador, quando o Congresso Nacional aprovou, em redação final, o Projeto de Lei n.º 973-B, de 1968.

7. Esse projeto, oriundo do Poder Executivo, visava simplesmente à complementação do dispositivo constitucional relativo à aposentadoria da mulher aos 30 anos de serviço, mas a ele foi acrescentado, pelo Congresso, artigo que, estranho aos objetivos iniciais, suprimia o limite mínimo de 50 anos a que estava condicionada a aposentadoria especial.

8. Embora passível de impugnação, por infringente do § 1.º do art. 158 da Constituição e contrária a princípios técnico-atuariais, aceitou o

Govérno a sugestão, aliás de representante do MDB (Dep. Floriceno Paixão), a qual podia justificar-se pelo fato de haver sido suprimido anteriormente o limite de idade para a aposentadoria ordinária por tempo de serviço, parecendo incoerente, pois, sua manutenção justamente para as profissões consideradas penosas, insalubres ou perigosas. Mais uma vez patenteava-se a sensibilidade do Govérno para com as justas proposições do Congresso, mesmo quando advindas da Oposição.

9. A regulamentação então vigente, aprovada pelo Decreto n.º 53.831, de 24-3-64, estabelecia um critério que, aplicado conjuntamente com o limite mínimo de idade, não chegava a afetar o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, mas que sem êle criaria situação demasiado onerosa para o INPS, afora outros inconvenientes de ordem social, como a concessão do benefício a segurados de idade extremamente baixa, que assim se afastariam do trabalho antes que suas profissões começassem a ser realmente penosas.

10. Para que o projeto pudesse ser sancionado sem os inconvenientes apontados, impunha-se revogar prèviamente a regulamentação anterior, o que foi feito pelo Decreto n.º 62.755, de 22-5-68, tendo sido sancionada no dia seguinte a nova lei, que tomou o número 5.440-A e foi publicada a 28-5-68.

11. Estabeleceu também o Decreto n.º 62.755 o prazo de 30 dias para a apresentação do projeto da nova regulamentação da aposentadoria especial, tempo inicialmente julgado suficiente para a execução da tarefa — já bastante adiantada pelo mencionado Grupo de Trabalho — mas que na realidade não o foi, dada a extrema complexidade da matéria.

12. Daí ter sido expedido novo decreto, prorrogando o prazo até 31 de agosto.

13. Tenho a honra, pois, de comunicar à Casa, em nome do Govérno, que o decreto regulamentador da Aposentadoria Especial já está sendo publicado, para gáudio da classe trabalhadora, cujos anseios representam a meta prioritária do atual Govérno, já que o seu objetivo é o bem-estar social.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Não há mais oradores inscritos.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

A mesa, de ofício, vai inverter a Ordem do Dia da presente sessão, em virtude de o item n.º 1 constituir matéria a ser apreciada em sessão secreta.

Item 2

Discussão em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 98, de 1968 (n.º 2.180-B/64, na Casa de origem), que institui o "Dia do Colono", a ser comemorado em 25 de julho de cada ano, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob número 658, de 1968, da Comissão de — Agricultura.

Em discussão o projeto.

Se nenhum Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado e vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 98, DE 1968

(N.º 2.180-B/64, na Casa de origem)

Institui o "Dia do Colono", a ser comemorado em 25 de julho de cada ano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica instituído o "Dia do Colono", que será comemorado no dia 25 de julho de cada ano.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho)

Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 101,

de 1968 (n.º 408-B/67, na Casa de origem), que dispõe sobre a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob número 661, de 1968, da Comissão de — Legislação Social.

Em discussão o projeto.

Se nenhum Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

A matéria está aprovada e vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 101, DE 1968

(N.º 40-B/67, na Casa de origem)

Dispõe sobre a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto, da 2.ª Região da Justiça do Trabalho, no Estado de São Paulo, passa a ter jurisdição limitada ao território atual da Comarca do mesmo nome.

Parágrafo único — Os feitos em curso na Junta que, nos termos desta Lei, não mais pertençam à sua competência, serão remetidos aos Juízes competentes, desde que não tenha sido iniciado o julgamento ou não estejam em fase de execução.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho)

Item 1

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Mensagem n.º 267/68 (n.º 516/68, na

os Srs. Deputados Cardoso de Almeida, Alípio Carvalho, Paulo Biar, Antônio Feliciano, Amaury Kruel e Pedroso Horta, realiza a sua primeira reunião a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de emitir parecer ao Projeto de Lei n.º 22, de 1968 (C.N.), que "dá nova redação ao art. 1.º da Lei n.º 5.311, de 18 de agosto de 1967, que dispõe sobre a criação de cargos no quadro de pessoal do Ministério do Exército para melhor atender as organizações de saúde do Exército".

Deixam de comparecer por motivo justificado, os Srs. Senadores Domício Gondim, Teotônio Vilela, Oscar Passos, Mário Martins e Argemiro de Figueiredo e os Srs. Deputados Paulo Freire, Teodórico Bezerra, Hanequim Dantas, Feliciano Figueiredo e Hélio Gueiros.

Em obediência ao que dispõe o artigo 32 (trinta e dois) do Regimento Comum, assume a Presidência o Sr. Senador Pedro Carneiro, que, após declarar instalada a Comissão, manda distribuir as cédulas de votação para a escolha de seus dirigentes e designa o Sr. Deputado Paulo Biar para funcionar como escrutinador.

Colhidos e apurados os votos, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente

Senador Sebastião Archer .. 10 votos
Senador Atílio Fontana .. 2 votos

Para Vice-Presidente

Senador Milton Trindade .. 11 votos
Deputado Amaury Kruel .. 1 voto

Em cumprimento ao deliberado, o Sr. Presidente eventual, Senador Pedro Carneiro, proclama eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente da Comissão Mista os Srs. Senadores Sebastião Archer e Milton Trindade, e convida o primeiro a assumir a direção dos trabalhos.

Assumindo a Presidência, o Sr. Senador Sebastião Archer agradece em seu nome e no do Senador Milton Trindade a honra com que foram distinguidos, designa o Sr. Deputado Alípio Carvalho para relatar o projeto, e submete à votação as normas disciplinadoras dos trabalhos da Comissão que são aprovadas por unanimidade.

Ao final, o Sr. Presidente convoca os Srs. Congressistas integrantes da Comissão para uma reunião a reali-

zar-se na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças, às dezesseis horas e trinta minutos do dia onze de setembro, quando o Sr. Deputado Alípio Carvalho deverá apresentar o seu relatório.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião. Para constar, eu, Marcus Vinícius Goulart Gonzaga, Secretário, lavrei a presente Ata, que, aprovada, é assinada pelo Sr. Presidente e demais membros e vai à publicação nas Seções I e II do Diário do Congresso Nacional.

Senador Sebastião Archer
Senador Milton Trindade
Senador Pedro Carneiro
Senador Paulo Torres
Senador Atílio Fontana
Senador José Leite
Deputado Cardoso de Almeida
Deputado Alípio Carvalho
Deputado Paulo Biar
Deputado Antônio Feliciano
Deputado Amaury Kruel
Deputado Pedroso Horta

**ANEXO DA ATA DA 1.ª REUNIÃO,
INSTALAÇÃO, REALIZADA
EM 22-8-68**

Comissão Mista para estudo do Projeto de Lei n.º 22, de 1968 (C.N.)

Normas disciplinadoras dos trabalhos da Comissão

Art. 1.º — Instalada a Comissão e eleitos o Presidente e o Vice-Presidente, o Presidente designará o Relator.

Parágrafo único — A designação do Relator será da livre iniciativa do Presidente eleito, mas não poderá ser indicado parlamentar da mesma legenda partidária do Presidente.

Art. 2.º — O Presidente, ouvida a Comissão, determinará local, no Congresso Nacional, dia e hora para a apresentação das emendas ao projeto de lei, fixando-se, desde logo, o término final do prazo de 5 (cinco) dias previsto na letra a do art. 8.º da Resolução n.º 1, de 1964 (C.N.).

Parágrafo único — As emendas deverão ser apresentadas ao Secretário da Comissão Mista, no local e horário previamente determinados.

Art. 3.º — Terminado o prazo de 5 (cinco) dias destinado à apresentação de emendas ao projeto (letra a, do art. 8.º, da Resolução n.º 1, de 1964, C.N.), serão as mesmas exami-

nadas pelo Presidente da Comissão, que dará como não aceitas aquelas que aumentem a despesa proposta pelo Presidente da República (letra b, do art. 8.º, da Resolução n.º 1, de 1964, C.N.).

Parágrafo único — Da decisão do Presidente sobre a não-aceitação de emendas cabrá recurso para a Comissão, nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes ao término final do prazo fixado para o recebimento das emendas, improrrogavelmente. Só será admitido recurso subscrito por 6 (seis) membros da Comissão, no mínimo.

Art. 4.º — Não serão apreciadas pela Comissão as emendas que, a juízo do seu Presidente, ouvido o Relator, não sejam pertinentes ao projeto, isto é, não se refiram a matéria constante de qualquer de seus dispositivos.

Art. 5.º — A Comissão, a requerimento do autor da emenda, ou com o apoio de, pelo menos, 6 (seis) de seus integrantes, poderá apreciar a preliminar da respectiva impertinência.

Art. 6.º — Após a Comissão ter-se manifestado sobre os recursos, será aberto o prazo de 72 (setenta e duas) horas ao Relator para apresentar o seu parecer, que poderá concluir por substitutivo (letra "f", do art. 8.º, da Resolução n.º 1, de 1964 (C.N.).

Art. 7.º — A discussão será uma só sobre o parecer e emendas. Poderá usar da palavra, sobre a matéria em discussão, durante 5 (cinco) minutos, qualquer membro da Comissão, Líder de Partido ou de Bloco Parlamentar. Se a matéria em discussão for emenda, também poderá usar da palavra o seu autor pelo mesmo limite de tempo. O Relator terá igual direito, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

Art. 8.º — Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação, que não terá encaminhamento. Para efeito de votação, que se realizará em globo, as emendas serão divididas em 3 (três) grupos:

- emendas com parecer favorável;
- emendas com subemendas; e,
- emendas com parecer contrário.

Parágrafo único — O Presidente sómente votará em caso de empate.

Art. 9º — As questões de ordem serão sucintamente propostas e conclusivamente resolvidas pelo Presidente, podendo ser propostas e contraditadas pelos membros da Comissão, exclusivamente.

§ 1º — Cada questão de ordem só pode ser contraditada por um só congressista.

§ 2º — Os prazos para suscitar, contraditar e decidir as questões de ordem serão de 3 (três) minutos.

§ 3º — As questões de ordem não podem ser renovadas depois de decididas pelo Presidente.

Art. 10 — Qualquer destaque de emenda para votação em separado será requerido no prazo comum de 10 (dez) minutos, antes da votação, pelo respectivo autor ou qualquer membro da Comissão, podendo encaminhar a votação, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, o autor da emenda, ou um representante de seu Partido na Comissão, o autor do destaque e o Relator.

Art. 11 — Sómente aos membros da Comissão será permitida a apresentação de subemendas, igualmente reguladas pelos arts. 3º, 5º e 6º destas "Normas".

Art. 12 — Ultimada a votação, o Relator redigirá o vencido, se entender de apresentar substitutivo, o qual será votado em bloco, sómente admitidas emendas que visem a corrigir a redação ou suprir omissões acaso verificadas.

Art. 13 — Com o parecer da Comissão Mista, os seus trabalhos serão suspensos até que, a respeito do projeto, delibere o Congresso Nacional.

Art. 14 — A Comissão incumbirá a elaboração da redação final do Projeto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da aprovação pelo Plenário (letra k do art. 8º, da Resolução n.º 1, de 1964 (CN)).

Art. 15 — As emendas e o parecer serão distribuídos aos membros da Comissão, para prévio conhecimento, no dia previsto para a discussão e votação do parecer.

Art. 16 — Sómente será aceita pela Comissão a emenda que se fizer acompanhar, além do original, de 3 (três) cópias.

Art. 17 — Estas Normas serão observadas pela Comissão Mista, e

nos casos omissos, serão observadas as disposições do Regimento Comum.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1968. — Senador **Sebastião Archer**, Presidente — Senador **Milton Campos**, Vice-Presidente — Deputado **Alípio Carvalho**, Relator.

Comissão mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 22, de 1968 (CN), que "dá nova redação ao art. 1º da Lei n.º 5.311, de 18 de agosto de 1967, que dispõe sobre a criação de cargos no quadro de pessoal do Ministério do Exército para melhor atender às organizações de Saúde do Exército".

AVISO

1. A Comissão receberá emendas nos dias 23 (vinte e três), 26 (vinte e seis), 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito) e 29 (vinte e nove) de agosto de 1968;
2. As emendas deverão ser encaminhadas ao 11º andar do Anexo do Senado Federal, nos horários das 8,00 (oito) às 19,00 (dezenove) horas e, durante a noite, quando houver sessão em qualquer das duas casas do Congresso Nacional;
3. Término do prazo para apresentação de emendas na Comissão: dia 29, às 19,00 horas.
4. As emendas só serão recebidas quando o original vier acompanhado de três cópias;
5. Ao término do prazo de recebimento de emendas será aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas constantes do parágrafo único do artigo 3º das normas, para recebimento de recursos;
6. Durante o decorrer do citado período, haverá, na Secretaria da Comissão, plantão ininterrupto para recebê-los; e
7. A apresentação do parecer do relator perante a Comissão dar-se-á no dia 11 (onze) de setembro às 16,30 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado; Dia 16/9 — Apresentação do parecer, pela Comissão; Dia 17/9 — Publicação do parecer; e Dia 25/9 — Discussão do projeto, em Sessão Conjunta, às 21,00 horas.

COMPOSIÇÃO
Presidente: **Sebastião Archer**
Vice-Presidente: **Milton Trindade**
Relator: **Alípio Carvalho**
Senadores:

ARENA

1. Milton Trindade
2. Pedro Carneiro
3. Domicio Gondim
4. Paulo Torres
5. Atílio Fontana
6. Teotônio Vilela
7. José Leite

Senadores:

MDB

1. Oscar Passos
2. Mário Martins
3. Argemiro de Figueiredo
4. Sebastião Archer

Deputados:

ARENA

1. Paulo Freire
2. Cardoso de Almeida
3. Alípio Carvalho
4. Paulo Biar
5. Teodoro Bezerra
6. Hanequim Dantas
7. Antônio Feliciano

Deputados:

MDB

1. Amaury Kruel
2. Pedroso Horta
3. Feliciano Figueiredo
4. Hélio Gueiros

CALENDÁRIO

Dia 21/8 — É lido o projeto, em Sessão Conjunta; Dia 22/8 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator; Dias 23, 26, 27, 28 e 29/8 — Apresentação de emendas, perante a Comissão; Dia 11/9 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16,30 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado; Dia 16/9 — Apresentação do parecer, pela Comissão; Dia 17/9 — Publicação do parecer; e Dia 25/9 — Discussão do projeto, em Sessão Conjunta, às 21,00 horas.

PRAZO: Início — 20/8/68; e término: 28/9/68;

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11º andar-Anexo Senado Federal — Telefone 2-45-33 — Ramais 244 e 245.

Congresso Nacional, em 22 de agosto de 1968. — Senador **Sebastião Archer**, Presidente.

M E S A

Presidente: Gilberto Marinho (ARENA — GB)
 1.º-Vice-Presidente: Pedro Ludovico (MDB — GO)
 2.º-Vice-Presidente: Rui Palmeira (ARENA — AL)
 1.º-Secretário: Dinarte Mariz (ARENA — RN)
 2.º-Secretário: Victorino Freire (ARENA — MA)
 3.º-Secretário: Aarão Steinbruch (MDB — RJ)
 4.º-Secretário: Cattete Pinheiro (ARENA — PA)
 1.º-Suplente: Guido Mondin (ARENA — RS)
 2.º-Suplente: Vasconcelos Tôrres (ARENA — RJ)
 3.º-Suplente: Lino de Mattos (MDB — SP)
 4.º-Suplente: Raul Giuberti (ARENA — ES)

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder — Daniel Krieger (ARENA — RS)
 Vice-Líderes — Eurico Rezende (ARENA — ES)
 Petrônio Portella (ARENA — PI)

DA ARENA

Líder — Filinto Müller (MT)
 Vice-Líderes
 Wilson Gonçalves (CE)
 Petrônio Portela (PI)
 Manoel Villaça (RN)
 Antônio Carlos (SC)

DO M.D.B.

Líder — Aurélio Vianna (GB)
 Vice-Líderes
 Arthur Virgílio (AM)
 Adalberto Sena (AC)

COMISSÃO DE AJUSTES INTERNACIONAIS E DE LEGISLAÇÃO SOBRE ENERGIA ATÔMICA

(7 Membros)
 COMPOSIÇÃO

Presidente: Nogueira da Gama
 Vice-Presidente: Teotônio Vilela

ARENA

TITULARES SUPLENTES
 Arnon de Mello José Leite
 Domicílio Gondim José Guiomard
 Paulo Torres Adolpho Franco
 João Cleofas Leandro Maciel
 Teotônio Vilela Aloysio de Carvalho

M.D.B.

Nogueira da Gama José Ermírio
 Josaphat Marinho Mário Martins

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R/247.
 Reuniões: quartas-feiras, à tarde.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 Membros)
 COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio
 Vice-Presidente: João Cleofas

ARENA

TITULARES SUPLENTES
 José Feliciano Atílio Fontana
 Ney Braga Leandro Maciel
 João Cleofas Benedicto Valladares
 Teotônio Vilela Adolpho Franco
 Milton Trindade Sígfredo Pacheco

M.D.B.

José Ermírio Aurélio Vianna
 Argemiro de Figueiredo Mário Martins

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 244.
 Reuniões: terças-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE ASSUNTOS DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE LIVRE CÓMERCIO

ALALC

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ney Braga
 Vice-Presidente: Aurélio Vianna

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Ney Braga	José Leite
Antônio Carlos	Eurico Rezende
Mello Braga	Benedicto Valladares
Arnon de Mello	Carvalho Pinto
Atílio Fontana	Filinto Müller

M.D.B.

AURÉLIO VIANNA	PESSOA DE QUEIROZ
Mário Martins	Edmundo Levi

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 244.
 Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Campos
 Vice-Presidente: Aloysio de Carvalho

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Milton Campos	Alvaro Maia
Antônio Carlos	Lobão da Silveira
Aloysio de Carvalho	Benedicto Valladares
Eurico Rezende	Arnon de Melo
Wilson Gonçalves	Júlio Leite
Petrônio Portela	Menezes Pimentel
Carlos Lindenber	Adolpho Franco
Arnon de Mello	Filinto Müller
Clodomir Millet	Daniel Krieger

M.D.B.

ANTÔNIO BALBINO	ARTHUR VIRGÍLIO
Bezerra Neto	Argemiro de Figueiredo
Josaphat Marinho	Nogueira da Gama
Edmundo Levi	Aurélio Vianna

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R/247.
 Reuniões: terças-feiras, às 10:00 horas.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Abrahão
 Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
José Feliciano	Benedicto Valladares
Eurico Rezende	Mello Braga
Petrônio Portela	Teotônio Vilela
Atílio Fontana	José Leite
Júlio Leite	Mem de Sá
Clodomir Millet	Filinto Müller
Manoel Villaça	Fernando Corrêa
Wilson Gonçalves	Adolpho Franco

M.D.B.

JOÃO ABRAHÃO	BEZERRA NETO
Aurélio Vianna	Oscar Passos
Adalberto Sena	Sebastião Archer

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R/245.
 Reuniões: quintas-feiras, às 10:00 horas.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Edmundo Levi

ARENA

TITULARES

Carvalho Pinto
Carlos Lindenberg
Júlio Leite
Teotônio Vilela
Domicio Gondim
Leandro Maciel
Atílio Fontana
Ney Braga

SUPLENTES

José Leite
João Cleofas
Duarte Filho
Sigefredo Pacheco
Filinto Müller
Paulo Torres
Adolpho Franco
Antônio Carlos

M.D.B.

Bezerra Neto
Edmundo Levi
Sebastião ArcherJosé Ermírio
Josaphat Marinho
Pessoa de QueirozSecretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R/247.
Reuniões: quartas-feiras, às 9:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Menezes Pimentel
Vice-Presidente: Mem de Sá

ARENA

TITULARES

Menezes Pimentel
Mem de Sá
Álvaro Maia
Duarte Filho
Aloysio de Carvalho

SUPLENTES

Benedicto Valladares
Antônio Carlos
Sigefredo Pacheco
Teotônio Vilela
Petrônio Portela

M.D.B.

Adalberto Sena
Antônio BalbinoRuy Carneiro
Edmundo LeviSecretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R/247.
Reuniões: quartas-feiras, às 10:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO E CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS E Povoamento

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos
Vice-Presidente: Álvaro Maia

ARENA

TITULARES

Antônio Carlos
Moura Andrade
Milton Trindade
Álvaro Maia
José Feliciano
João Cleofas
Paulo Tôrres

SUPLENTES

José Guiomard
Eurico Rezende
Filinto Müller
Fernando Corrêa
Lobão da Silveira
Menezes Pimentel
Petrônio Portela
Manoel Villaça

M.D.B.

Arthur Virgílio
Ruy Carneiro
João AbrahãoAdalberto Sena
Antônio Balbino
José ErmírioSecretária: Maria Helena Bueno Brandão — R/247.
Reuniões: quartas-feiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE FINANÇAS

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro de Figueiredo
Vice-Presidente:

ARENA

TITULARES

.....
João Cleofas
Mem de Sá
José Leite
Leandro Maciel
Manoel Villaça
Clodomir Millet
Adolpho Franco
Sigefredo Pacheco
Carvalho Pinto
Fernando Corrêa
Júlio LeiteLobão da Silveira
José Guiomard
Teotônio Vilela
Carlos Lindenberg
Daniel Krieger
Filinto Müller
Celso Famas
Milton Trindade
Antônio Carlos
Benedicto Valladares
Mello Braga
Paulo Torres

M.D.B.

Argemiro de Figueiredo
Bezerra Neto
Pessoa de Queiroz
Arthur Virgílio
José ErmírioOscar Passos
Josaphat Marinho
João Abrahão
Aurélio Vianna
Nogueira da GamaSecretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 244.
Reuniões: quartas-feiras, às 10:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Atílio Fontana
Vice-Presidente: Antônio Balbino

ARENA

TITULARES

Atílio Fontana
Adolpho Franco
Domicio Gondim
João Cleofas
Teotônio VilelaJúlio Leite
José Cândido
Arnon de Mello
Leandro Maciel
Mello Braga

M.D.B.

Antônio Balbino
Nogueira da GamaRuy Carneiro
Bezerra NetoReuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petrônio Portella
Vice-Presidente: Mello Braga

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Petrônio Portella	Celso Ramos
Domicílio Gondim	Milton Trindade
Atílio Fontana	José Leite
Mello Braga	Adolpho Franco
Júlio Leite	Duarte Filho

M.D.B.

Arthur Virgílio	João Abrahão
Josaphat Marinho	Argemiro de Figueiredo

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — R/245.

Reuniões: terças-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho
Vice-Presidente: Domicílio Gondim

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Domicílio Gondim	José Feliciano
José Leite	Mello Braga
Celso Ramos	José Guiomard
Paulo Torres	Benedicto Valladares
Carlos Lindenber	Teotônio Vilela

ARENA

Josaphat Marinho	Sebastião Archer
José Ermírio	Oscar Passos

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — R/245.

Reuniões: quartas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SECAS

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ruy Carneiro
Vice-Presidente: Duarte Filho

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Clodomir Millet	Teotônio Vilela
Manoel Villaca	José Leite
Arnon de Mello	Domicílio Gondim
Duarte Filho
Carlos Lindenber	Leandro Maciel

M.D.B.

Ruy Carneiro	Aurélio Vianna
Argemiro de Figueiredo	Adalberto Sena

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — R/245.

Reuniões: quintas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Wilson Gonçalves
Vice-Presidente: Carlos Lindenber

ARENA

TITULARES
Wilson Gonçalves
Paulo Torres
Antônio Carlos
Carlos Lindenber
Mem de Sá
Eurico Rezende
.....
Carvalho Pinto

SUPLENTES

José Feliciano
João Cleofas
Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Ney Braga
Milton Campos
Daniel Krieger

M.D.B.

José Ermírio	Antônio Balbino
Aurélio Vianna	Arthur Virgílio
Mário Martins	Edmundo Levi

Secretário: Afrânio Cavalcanti Mello Júnior — R/245.
Reuniões: quintas-feiras, às 10:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Feliciano
Vice-Presidente: Leandro Maciel

ARENA

TITULARES
José Feliciano
Leandro Maciel
Antônio Carlos
Lobão da Silveira

SUPLENTES

Filinto Müller
Mem de Sá
Duarte Filho
Clodomir Millet

M.D.B.

Nogueira da Gama Edmundo Levi

Secretária: Beatriz Brandão Guerra.

Reuniões: quintas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benedicto Valladares
Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

ARENA

TITULARES
Benedicto Valladares
Filinto Müller
Aloysio de Carvalho
Antônio Carlos
Mem de Sá
Ney Braga
Milton Campos
Moura Andrade
Fernando Corrêa
Arnon de Mello
José Cândido

SUPLENTES

Wilson Gonçalves
José Guiomard
Carlos Lindenber
Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Teotônio Vilela
Mello Braga
José Feliciano
Clodomir Millet
Menezes Pimentel

M.D.B.

Pessoa de Queiroz	Bezerra Neto
Mário Martins	João Abrahão
Aurélio Vianna	Josaphat Marinho
Oscar Passos	Antônio Balbino

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — R/245.

Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE SAÚDE

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Sigefredo Pacheco
Vice-Presidente: Manoel Villaça

ARENA

TITULARES

Sigefredo Pacheco
Duarte Filho
Fernando Corrêa
Manoel Villaça
Clodomir Millet

SUPLENTES

Júlio Leite
Milton Trindade
Ney Braga
José Cândido
Lobão da Silveira

M.D.B.

Adalberto Sena
Sebastião Archer

Nogueira da Gama
Ruy Carneiro

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 241.
Reuniões: terças-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Torres
Vice-Presidente: Oscar Passos

ARENA

TITULARES

Paulo Torres
José Guiomard
Lobão da Silveira
Ney Braga
José Cândido

SUPLENTES

Filinto Müller
Atílio Fontana
Domicílio Gondim
Manoel Villaça
Mário Braga

M.D.B.

Oscar Passos
Mário Martins

Argemiro de Figueiredo
Sebastião Archer

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 241.

Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Eurico Rezende
Vice-Presidente: Arnon de Mello

ARENA

TITULARES

Eurico Rezende
Carlos Lindenbergs
Arnon de Mello
Paulo Torres
José Guiomard

SUPLENTES

José Feliciano
Menezes Pimentel
Celso Ramos
Petrônio Portella
Leandro Maciel

M.D.B.

Adalberto Sena
Pessoa de Queiroz

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 244.

Reuniões: terças-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Leite
Vice-Presidente: Sebastião Archer

ARENA

TITULARES

José Leite
Celso Ramos
Arnon de Mello
Domicílio Gondim
João Cleofas

SUPLENTES

Paulo Torres
Atílio Fontana
Eurico Rezende
José Guiomard
Carlos Lindenbergs

M.D.B.

Sebastião Archer
Pessoa de Queiroz

Mário Martins
Ruy Carneiro

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 241.

Reuniões: quartas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Guiomard
Vice-Presidente: Clodomir Millet

ARENA

TITULARES

José Guiomard
Fernando Corrêa
Clodomir Millet
Álvaro Maia
Milton Trindade

SUPLENTES

Lobão da Silveira
José Feliciano
Filinto Müller
Sigefredo Pacheco
Manoel Villaça

M.D.B.

Edmundo Levi
Oscar Passos

Adalberto Sena
Arthur Virgílio

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 241.

Reuniões: quartas-feiras, às 15:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.